

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

RAYANNE AVERSARI CÂMARA

**ICONOGRAFIA DO TRABALHO: A DESCONSTRUÇÃO DO NEOLIBERALISMO  
NO BRASIL A PARTIR DA OBRA DE SEBASTIÃO SALGADO**

JOÃO PESSOA

2019

RAYANNE AVERSARI CÂMARA

**ICONOGRAFIA DO TRABALHO: A DESCONSTRUÇÃO DO NEOLIBERALISMO  
NO BRASIL A PARTIR DA OBRA DE SEBASTIÃO SALGADO**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, em cumprimento parcial dos requisitos necessários para a obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas, na área de concentração de Direitos Humanos, linha de pesquisa “Transjuridicidade, Epistemologia e Abordagens Pluri/Inter/Transdisciplinares dos Direitos Humanos”.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo

JOÃO PESSOA

2019

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

C172i Camara, Rayanne Aversari.

ICONOGRAFIA DO TRABALHO: A DESCONSTRUÇÃO DO  
NEOLIBERALISMO NO BRASIL A PARTIR DA OBRA DE SEBASTIÃO  
SALGADO / Rayanne Aversari Camara. - João Pessoa, 2019.  
140 f. : il.

Dissertação (Mestrado) - UFPB/CCJ.

1. Iconografia do trabalho. 2. Reforma Trabalhista. 3.  
Sebastião Salgado. 4. Flexibilização. 5. Precarização.  
I. Título

UFPB/CCJ

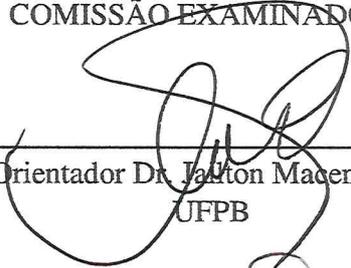
RAYANNE AVERSARI CÂMARA

**ICONOGRAFIA DO TRABALHO: A DESCONSTRUÇÃO DO NEOLIBERALISMO  
NO BRASIL A PARTIR DA OBRA DE SEBASTIÃO SALGADO**

Trabalho apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, em cumprimento parcial dos requisitos necessários para a obtenção do título de mestre em Ciências Jurídicas, na área de concentração de Direitos Humanos, linha de pesquisa “Transjuridicidade, Epistemologia e Abordagens Pluri/Inter/Transdisciplinares dos Direitos Humanos”.

Data de aprovação: 12 de agosto de 2019

COMISSÃO EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Orientador Dr. Jackson Macena de Araújo  
UFPB

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dra. Maria Áurea Baroni Cecato  
UFPB

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva  
Unipê

Ao meu filho, Bento, que me inspira e me fortalece diariamente.

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jean e Elaine, meus exemplos de vida, por todo o apoio, empenho e zelo destinado à minha carreira acadêmica, formação e caráter.

Aos meus irmãos, Renan e Renato, que influenciaram diretamente em minha criação, agradeço pela presença constante em minha vida e pelas calorosas e engrandecedoras discussões ideológicas.

Ao meu filho Bento, grata surpresa, agradeço por me mostrar a face mais pura do amor e pela vontade que me desperta de ser uma pessoa, uma mãe, uma mulher e uma profissional melhor a cada dia.

A Sandoval, meu companheiro, agradeço pelo carinho diário, pela compreensão nos momentos de renúncia e por poder dividir a minha vida.

Aos meus sogros, Antônio e Marta, por me acolherem como filha e me ampararem durante todos os momentos de dificuldade.

Ao professor Jailton Macena, querido orientador e verdadeira dádiva neste mestrado, agradeço pelos conhecimentos partilhados, pela atenção inigualável e por conduzir a orientação através do diálogo. Sua sensibilidade e doçura, além do notório conhecimento, serão por toda a minha vida fonte de inspiração.

Aos professores Áurea Cecato e Paulo Henrique Tavares, pelas relevantes contribuições que deram à minha pesquisa e pelo incentivo em continuar a jornada acadêmica.

Às minhas grandes amigas Alessandra, Thaís, Jéssica, Déborah, Camila e Rayssa, irmãs de outros ventres, com quem partilho alegrias e tristezas há muitos anos.

Aos colegas de advocacia, em especial André Cabral e João Victor Ribeiro, que sempre incentivaram meu crescimento acadêmico.

Aos professores, servidores e colegas do CCJ/UFPB, essenciais durante todo este trabalho.

“A tarefa não é tanto ver aquilo que ninguém viu, mas pensar o que ninguém ainda pensou sobre aquilo que todo mundo vê.”

Arthur Schopenhauer

## RESUMO

Em meio a esforços mundiais de respeito às normas e princípios internacionais do trabalho, do valor social do trabalho e do trabalho decente, vem sendo implantadas no Brasil medidas neoliberais como a Lei 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista), que, em que pese prometer modernizar e adequar a legislação às novas relações de trabalho, na verdade precarizam o labor, desarticulam o Direito do Trabalho e ferem, dentre tantos outros, o princípio da proteção. Nessa conjuntura, o interesse na maximização do lucro através de mão de obra mais barata, embora sempre presente, encontra agora respaldo legal, fato que significa um retrocesso do trabalho aos primórdios do processo de industrialização do país e, conseqüentemente, majora a exposição do trabalhador a condições degradantes. A detecção dessa exposição, por sua vez, não pode se resumir às técnicas historicamente formalistas do Direito, as quais têm se mostrado insuficientes, ante a evolução da complexidade social. Nesse contexto, através da interdisciplinaridade entre direito e arte, busca-se na obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado, uma melhor compreensão do retrocesso social imposto aos trabalhadores brasileiros em decorrência da ideologia neoliberal, como os resultantes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista. Assim, pretende-se responder se, à luz da iconografia do trabalho, é possível se instrumentalizar a desconstrução da ideologia neoliberal no Brasil. A hipótese suscitada é que iconografia do trabalho, especialmente a fotografia arqueológica de Sebastião Salgado, é um meio interdisciplinar eficaz de denunciar que a real finalidade da ideologia neoliberal implementada no contexto socioeconômico brasileiro é a maximização do lucro através da exploração do trabalhador e da sua redução à força de trabalho, e, conseqüentemente, é uma forma profícua de influenciar as condutas sociais, impondo um novo olhar de resistência e principalmente de transformação no sentido de que o trabalho deve ser um meio emancipatório para o cidadão. Desta maneira, objetiva-se analisar, a partir da obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado, como a iconografia do trabalho pode ser um instrumento de desconstrução da ideologia neoliberal no Brasil. A partir da perspectiva teórico-metodológica do materialismo histórico-dialético, avaliam-se os componentes cíclicos socioeconômicos do capitalismo os quais têm imposto uma serie de retrocessos sociais às lutas dos trabalhadores. Conclui-se que em decorrência das medidas neoliberais, os trabalhadores brasileiros foram reduzidos à força de trabalho, tiveram direitos tolhidos, acesso à justiça limitado, trabalho precarizado, valor social usurpado, sendo verdadeiramente massacrados, refletindo atualmente os mesmos moldes da exploração retratada em “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado.

**Palavras-chave:** Iconografia do trabalho. Reforma Trabalhista. Sebastião Salgado. Flexibilização. Precarização.

## ABSTRACT

Among global efforts regarding international norms and principles of labor, the social value of work and decent work, neoliberal measures have been implemented in Brazil, such as Law 13467 of 2017 (Labor Reform), which, despite promising to modernize and adapt the legislation to the new labor relations, actually makes it more precarious, disarms the Labor Law, and infringes, among many others, the principle of protection. At this juncture, the interest in maximizing profit through cheaper labor, although always present, now finds legal support, a fact that means a retreat from work at the beginning of the process of industrialization of the country and, consequently, increases the exposure of the worker to degrading conditions. On the other hand, the perception of this exposition cannot be summed up to the historically formalistic techniques of Law, which have proved to be insufficient, given the evolution of social complexity. In this regard, through interdisciplinary studies between law and art, the work: “Workers: An Archaeology of the Industrial Age”, by Sebastião Salgado, seeks a better understanding of the social regression imposed on Brazilian workers through the entry into force of the Labor Reform. Accordingly, it is intended to answer if, in the light of the iconography of work, it is possible to apply the deconstruction of neoliberal ideology in Brazil. The hypothesis raised is that the iconography of work, especially the archaeological photography of Sebastião Salgado, is an effective interdisciplinary way of denouncing that the real purpose of the neoliberal ideology implemented in Brazilian socioeconomic context is to maximize profit by exploiting the worker and reducing it to the labor force and, therefore, is a convenient way of influencing social behavior, imposing a new look of resistance and especially of transformation in the sense that labor must be a means of emancipation for the citizen. In this way, based on work “Workers: An Archaeology of the Industrial Age”, it is intended to analyze how the iconography of work can be an instrument of deconstruction of the neoliberal ideology in Brazil. From the theoretical-methodological perspective of historical-dialectical materialism, it is evaluated the cyclical socioeconomic components of capitalism, which have imposed a series of social setbacks to the workers' struggles. It is concluded that as a result of neoliberal measures, Brazilian workers were reduced to the labor force and had their rights restricted, their access to justice limited, the labor became more precarious and social value of work was usurped, being truly massacred, currently reflecting the patterns of exploitation portrayed in the work “Workers: An Archaeology of the Industrial Age”.

**Keywords: Iconography of work. Labor Reform. Sebastião Salgado. Flexibilization. Precariousness.**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2. CULTURA VISUAL E VISUALIZAÇÃO DO DIREITO: O SOCORRO DA INTERDISCIPLINARIDADE .....</b>	<b>10</b>
2.1 O papel da arte na construção de uma nova cultura jurídica.....	11
2.2 O fotodocumentarismo de denúncia social na cultura visual.....	20
2.3 A compreensão do trabalho nas artes.....	32
<b>3. VALOR SOCIAL DO TRABALHO E NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO: BASES PROTETIVAS DO TRABALHO DECENTE.....</b>	<b>46</b>
3.1 A visualização da realidade social: um fator do Direito do Trabalho.....	48
3.2 O valor social do trabalho: premissas constitucionais e os atributos do trabalho decente na perspectiva da OIT.....	57
3.3 A proteção à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente de trabalho e as flexibilizações precarizantes.....	66
<b>4. IDEOLOGIA NEOLIBERAL E O FOTODOCUMENTARISMO DE DENÚNCIA SOCIAL: ANÁLISE ICONOGRÁFICA DE “TRABALHADORES: UMA ARQUEOLOGIA DA ERA INDUSTRIAL”.....</b>	<b>75</b>
4.1 O sentido do trabalho na obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado.....	76
4.2 Retrocesso e desconstrução do trabalho com a Reforma Trabalhista brasileira.....	86
4.3 A ideologia neoliberal e o retorno das bases de exploração retratadas em “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado.....	95
<b>5 CONCLUSÕES.....</b>	<b>121</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>125</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Na contramão da ordem mundial de proteção aos trabalhadores, que tem nas convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) as suas diretrizes principais, o Brasil aprovou a Reforma Trabalhista, Lei 13.467 de 2017, que impôs ao Direito do Trabalho uma reformulação da sua configuração clássica, reestabelecendo parâmetros que se acostam a ideais neoliberais ultrapassados e desumanizantes das relações laborais.

Nesse contexto, no âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) promove a extensão da proteção social, do emprego decente e do fortalecimento do diálogo social. Em matéria de saúde, a Convenção 155, que dispõe sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, estabelece, junto com a Convenção 148, medidas universais de prevenção e proteção da classe trabalhadora contra doenças profissionais e acidentes de trabalho.

Em que pese a proteção normativa, muitas vezes de fato os interesses econômicos, como a maximização da produtividade, do lucro ou mesmo a competitividade entre trabalhadores, expõem os obreiros a ambientes insalubres, penosos e a acidentes. A essa evidência, à revelia da proteção humana definida pela OIT, as medidas da reforma trabalhista apresentam-se numa perspectiva contra-democrática que retira direitos e promove uma quebra da compreensão progressista e civilizatória do Direito do Trabalho.

Nesse cenário de descumprimento de normas protetivas internacionais, os métodos jurídicos especializados, fragmentados e monodisciplinares, que construíram uma concepção legalista e formalista do Direito como um conjunto de normas dissociado de outras áreas de conhecimento e de fatos sociais têm se mostrado insuficientes perante a complexa sociedade atual, fruto do dinamismo e da globalização, como forma de interpretação e aferição dos fenômenos jurídicos. Em razão disso, tem se buscado, através da interação entre direito e outros saberes, novos modos de produção, conhecimento e denúncia não textuais.

A proposta do trabalho é conectar o Direito à Arte, em busca de novos modos de produção, conhecimento e de novos modelos epistemo-metodológicos para a juridicidade, a partir do reconhecimento de que a arte possui um papel fulcral na construção de uma nova cultura jurídica, pautada pelo pluralismo e pelo pensamento crítico, bem como da constatação de que os métodos positivistas do Direito estão obsoletos.

Dessa forma, relacionando direito e fotografia, faz-se um panorama à luz da arqueologia do trabalho, intentada pela obra de Sebastião Salgado, na qual se pretende

construir o conhecimento e as reflexões críticas à ideologia neoliberal a partir da cultura material. A par disto, o fotodocumentarismo de Sebastião Salgado<sup>1</sup> é manejado como parâmetro para reportar o retrocesso social imposto pela supremacia da ideologia do mercado que aflige os cidadãos trabalhadores brasileiros.

Perscruta-se, então, a iconografia do trabalho como meio de aferição dos fatos e da (anti) juridicidade nas relações de trabalho, a partir da obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado. Neste diapasão, apresenta-se o seguinte problema: Pode a iconografia do trabalho, retratada na obra de Sebastião Salgado, ser um instrumento de desconstrução e denúncia dos retrocessos cometido pela ideologia neoliberal no Brasil na atualidade?

A hipótese suscitada é que a iconografia do trabalho, especialmente a fotografia arqueológica de Sebastião Salgado, é um meio interdisciplinar eficaz de denunciar que a real finalidade da ideologia neoliberal, implementada no contexto socioeconômico brasileiro, é a maximização do lucro através da exploração do trabalhador. A redução da condição do trabalhador à mera situação de oferta de sua “força de trabalho”, e, conseqüentemente, a retirada de direitos implementada, principalmente, pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467 de 2017), tem se revelado formas profícuas de influenciar as condutas sociais, impondo uma agudização das medidas neoliberais pautadas na racionalidade econômica. Desta maneira, impõe-se um novo olhar de resistência e principalmente de transformação no sentido de que o trabalho deve ser um meio emancipatório para o cidadão.

Desta maneira, o objetivo geral da dissertação é analisar, a partir da obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado, como a iconografia

---

1 Sebastião Salgado nasceu no dia 8 de fevereiro de 1944 em Aimorés, Minas Gerais, Brasil. Mora atualmente em Paris. Economista de formação, começou sua carreira de fotógrafo em Paris em 1973. Trabalhou sucessivamente com as agências Sygma, Gamma e Magnum Photos até 1994 quando, junto com Lélia Wanick Salgado, sua esposa, fundou a agência de imprensa fotográfica Amazonas images, exclusivamente devotada à seu trabalho. Sebastião Salgado já viajou em mais de 100 países para concretizar projetos fotográficos que, além de inúmeras publicações na imprensa, foram apresentados em forma de livros, tais como : Outras Américas (1986), Sahel, l'Homme en détresse (1986), Trabalhadores (1993), Terra (1997), Êxodos e Retratos de Crianças do Êxodo (2000) e Africa (2007). Exposições itinerantes destes trabalhos foram e continuam a serem apresentadas internacionalmente. Ele recebeu inúmeros prêmios nacionais e internacionais de fotografia, é Embaixador de Boa-Vontade para UNICEF e é membro honorário da Academy of Arts and Science dos Estados Unidos. Desde os anos 90, ele trabalha junto com sua esposa na recuperação do meio-ambiente de uma pequena parte da Mata Atlântica. Eles devolveram à natureza uma parcela de terra que possuíam e em 1998 esta terra foi transformada numa Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN. Neste mesmo ano, criaram o Instituto Terra que tem como missão a restauração da floresta, pesquisa e monitoramento, educação ambiental e desenvolvimento sustentável. AMAZONAS IMAGES. Sobre Sebastião Salgado. Disponível em: <https://www.amazonasimages.com/qui-sommes-nous>. Acesso em: 16/05/2019.

do trabalho pode ser um instrumento de evidenciação e, conseqüentemente, de desconstrução da ideologia neoliberal no Brasil.

Paralelamente, os objetivos específicos da dissertação são: (1) analisar o papel da cultura visual na construção de uma nova ordem jurídica; (2) Analisar o conceito de valor social do trabalho e a extensão das bases protetivas do trabalho decente; (3) Examinar a relação entre o fotodocumentarismo de denúncia social na obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado e os efeitos da ideologia neoliberal no Brasil.

A perspectiva teórico-metodológica do materialismo histórico-dialético guiará a análise das precarizações do trabalho decorrentes da influência da ideologia neoliberal no Brasil a partir de 2016, relacionando-as às condições degradantes de labor vivenciadas nas décadas de 80 e 90, as quais muito além de se aproximarem, são interdependentes, pois fazem parte dos ciclos socioeconômicos do capitalismo, não podendo ser estudadas isoladamente.

Quanto aos métodos de procedimento, lançar-se-á mão da análise histórica, investigando a evolução dos métodos de interpretação dos fenômenos jurídicos, e do fenômeno da visualização do Direito. Também aplicar-se-á a perspectiva monográfica, analisando aspectos como a submissão de trabalhadores a ambientes insalubres, penosos e a exposição a acidentes de trabalho, a luz da obra de Sebastião Salgado. Além disso, empregaremos o método funcionalista para abordar o valor social do trabalho, e, por fim, o método estruturalista semiótico para a análise de fotografias correlatas ao tema.

Por fim, no tocante às técnicas de pesquisa, será utilizada documentação indireta, tanto a pesquisa documental, com a análise de fotografias contemporâneas e retrospectivas que abordam o trabalho, quanto a pesquisa bibliográfica, através do exame de literatura, doutrina, artigos científicos, e legislação, em particular das Convenções da Organização Internacional do Trabalho e da Lei 13.467/2017. Durante o manuseio dessas fontes, serão elaborados os respectivos fichamentos para a análise do conteúdo, no intuito de categorizar e proceder às interpretações pertinentes ao objeto pesquisado.

A dissertação está segmentada em capítulos, além desta introdução: No capítulo 2 será abordada a cultura visual e a visualização do direito como socorro da interdisciplinaridade à insuficiência isolada do direito. Será avaliado o papel da arte na construção de uma nova cultura jurídica, o fotodocumentarismo de denúncia social na cultura visual e a compreensão do trabalho nas artes.

No capítulo 3, apresentar-se-ão reflexões sobre o valor social do trabalho e as normas internacionais do trabalho como as bases protetivas do trabalho decente. Buscar-se-á

compreender a visualização da realidade social como um fator do Direito do Trabalho, o valor social do trabalho, as premissas constitucionais e os atributos do trabalho decente na perspectiva da OIT, as bases da proteção à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente de trabalho e, por fim, estudar-se-á as flexibilizações precarizantes.

Por fim, no capítulo 4, será apresentada a relação entre a reforma trabalhista e o fotodocumentarismo de denúncia social, através da análise iconográfica da obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado. Para tanto, será aferido o sentido do trabalho na referida obra, o retrocesso e a desconstrução do trabalho com a Reforma Trabalhista brasileira, analisando, por fim, a ideologia neoliberal e o retorno das bases de exploração retratadas em “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado.

## 2 CULTURA VISUAL E VISUALIDADE JURÍDICA: O SOCORRO DA INTERDISCIPLINARIDADE

Imagens já foram muito utilizadas para a exteriorização da juridicidade, até que perderam espaço para a palavra no campo jurídico: leis, processos, doutrina e denúncias passaram a ser expressos corriqueiramente através de palavras. Esse modelo nomocêntrico instaurou uma cegueira jurídica e social consistente na resistência em reconhecer os diálogos entre direito e visualidade, situação que reduziu, por muito tempo, o direito à linguagem escrita.

Ocorre que na complexa sociedade atual, fruto do dinamismo e da globalização, a forma escrita se mostra insuficiente para a interpretação e efetivação do Direito. Fala-se em insuficiência, pois em que pese a proteção normativa, muitas vezes as técnicas estritamente formalistas não combatem concretamente as violações de direitos. Em razão disso, tem se buscado, através da interação entre direito e outros saberes, novos modos de produção, conhecimento e denúncia não textuais.

Nesse cenário de crise, os movimentos da interdisciplinaridade vêm prestar socorro, fornecendo novos modelos epistemo-metodológicos para a juridicidade, dentre os quais se destacam as conexões entre direito e arte, especialmente aquelas visuais, as quais, pela sua própria natureza, conduzem a atenção e alertam o jurista para os temas que pretende ressaltar.

A arte não se limita a produzir o belo, possuindo um papel fulcral na construção de uma nova cultura jurídica, norteadas pelo pensamento crítico e pelo humanismo. Merece enfoque a fotografia, que comparada ao texto escrito, tem uma maior capacidade de comunicação e convencimento, pois além de não enfrentar entraves linguísticos e de superar fronteiras geográficas, desperta com maior facilidade emoções no espectador, motivos pelos quais tem se tornado elemento fundamental nas práticas sociais modernas.

A onipresença das imagens não somente tem sido objeto de estudo de diferentes áreas do conhecimento, como suscitou um novo campo de estudo, denominado Cultura Visual, que investiga a forma como o pensamento tem se reorientado em torno de paradigmas visuais<sup>2</sup>.

---

2 MITCHELL, W. J. T. *Picture Theory. Essays on Verbal and Visual Representation*, Chicago, The University of Chicago Press, 1994, p-9.

Na seara jurídica, o fenômeno da visualização através de elementos de representação como fotografias, filmes, animações, esculturas, pinturas, símbolos, ícones, edifícios judiciais, ocasionou também o surgimento de uma disciplina específica chamada visualidade jurídica, que se vale de imagens para explicar o direito.

A relevância dessa visualidade jurídica decorre das influências que exerce nas culturas legais, mas, sobretudo, do fato de funcionar como catalisadora do conhecimento e delatora de violações, facilitando a compreensão do observador.

## **2.1 O papel da arte na construção de uma nova cultura jurídica**

Uma definição filosófica de arte seria aquela capaz de fornecer ao menos um critério necessário e um suficiente para que se possa atribuir a condição de arte a algo<sup>3</sup>. Desde Platão, filósofos e críticos de arte como Aristóteles, Bell, Tolstoi, Ducasse, Croce, Danto, A. C. Bradley, Parker, criaram teorias essencialistas e não essencialistas na tentativa de definir o que é arte.

Teorias essencialistas são aquelas que defendem existir uma essência comum a todas as artes e que só nas artes se encontra, são elas: o representacionalismo, o expressionismo e o formalismo. De forma objetiva, pelo representacionalismo, ou teoria da imitação, arte é a obra que representa/imita algo. Pelo expressionismo, arte é aquilo que expressa sentimentos e emoções do artista. Por fim, o formalismo não se interessa pelo conteúdo da obra, para essa teoria, arte é aquilo que tem forma significativa, ou seja, combinação de cores, traços, sombras, volumes.<sup>4</sup>

Teorias não essencialistas, por sua vez, concentram-se em aspectos extrínsecos à própria obra de arte. Dentre elas, podemos mencionar o institucionalismo e o voluntarismo. Para o institucionalismo, arte é aquilo que os críticos e conhecedores chamam de arte. Já o voluntarismo propõe que a definição de arte não pode se dar de forma simples, através de um só elemento, mas sim de forma complexa. Assim, sustenta que arte é a linguagem, a satisfação imaginativa de desejos e a harmonia entre a linguagem e os desejos.<sup>5</sup>

---

3 WEITZ, Morris. 1957. O papel da teoria em estética. In: D'Orey, C. (org) O que é Arte? Lisboa: Dinalivro. 2007. pp. 61-78, p-61. Publicado originalmente em The Journal of A esthetics and Art Criticism, 15.I, pp. 27-35.

4 Ibidem.

5 Ibidem.

Essas teorias eram mutuamente excludentes, e nenhuma delas obteve êxito, pois ou eram muito específicas (ignoravam algum aspecto da arte) ou eram muito gerais (serviam para outras coisas que não eram arte), de forma que para cada uma foram encontrados exemplos de obras de arte que não possuíam as características mencionadas na definição<sup>6</sup>.

Não se tem até a atualidade um conceito satisfatório de arte, pois conforme expressa Coli,

Dizer o que seja a arte é coisa difícil. Um sem-número de tratados de estética debruçou-se sobre o problema, procurando situá-lo, procurando definir o conceito. Mas, se buscamos uma resposta clara e definitiva, decepçomamo-nos: elas são divergentes, contraditórias, além de frequentemente se pretenderem exclusivas, propondo-se como solução única.<sup>7</sup>

Ante o problema da definição de arte, Morris Weitz, filósofo de formação analítica, propôs não uma nova teoria, mas a total rejeição de definição, por considerar que

A arte, como a lógica do conceito evidencia, não tem um conjunto de propriedades necessárias e suficientes; é por isso que uma teoria da arte é logicamente impossível, e não apenas factualmente difícil de constituir. A teoria estética tenta definir o que não pode ser definido na acepção exigida.<sup>8</sup>

Isso porque arte é um conceito aberto, ou seja, expressivamente mutável, de forma que fechá-lo significaria não somente inibir a criatividade, mas verdadeiramente definir outra coisa, não a arte.

Estabelecer que o conceito de arte é inconcebível pode ser alvo de críticas, na medida em que o fato de todas as teorias terem falhado até o presente não significa que permanecerão fracassando no futuro. O fato é que nenhuma teoria da estética foi capaz de definir, com êxito, a arte. Nesse impasse, deixa-se de questionar “o que é arte?” para examinar “o que permite dizer que algo é arte?”

Weitz defende que não são propriedades necessárias e suficientes, mas apenas semelhanças ou similaridades entre objetos já considerados arte<sup>9</sup>. Uma coisa será, portanto, reconhecida como arte, desde que mantenha um nexa de similaridade com algo que é arte.

6 RAMME, Noeli. É possível definir “arte”? Analytica, Rio de Janeiro, vol 13 nº 1, 2009, pp. 197-212, p-198.

7 COLI, Jorge. O que é arte. 15ª edição, São Paulo: Brasiliense. 1995, p-7.

8 WEITZ, Morris. 1957. O papel da teoria em estética. In: D’Orey, C. (org) O que é Arte? Lisboa: Dinalivro. 2007. pp. 61-78, p-63. Publicado originalmente em The Journal of Aesthetics and Art Criticism, 15.I, pp. 27-35.

9 Ibidem, p-69.

Nesse panorama de similaridade, um questionamento plausível seria pensar como foi atribuído o caráter de arte à primeira obra artística. Weitz não responde essa dúvida, no entanto, pode-se compreender que a primeira arte foi assim chamada de forma aleatória, e as seguintes, sim, pelas similaridades com a primeira.

Não definir a arte não impede o uso do conceito, pois conforme elucida Coli, “[...] mesmo sem possuímos uma definição clara e lógica do conceito, somos capazes de identificar algumas produções da cultura em que vivemos como sendo "arte"”<sup>10</sup>. Essa também é a lógica do pensamento de Wittgenstein ao afirmar que

[...] uso o nome “N” sem um significado firme. (Mas isso prejudica seu uso tão pouco quanto o de uma mesa que descansa sobre quatro pés, em vez de três, e ainda assim cambaleia em certos casos.) Deve-se dizer que se uso uma palavra cujo significado não conheço, falo, portanto, um absurdo? Diga o que quiser, contanto que isso não o atrapalhe de ver como aquilo ocorre.<sup>11</sup>

Nesse cenário em que a ausência de definição não impede o uso, mais relevante que tentar delimitar um conceito de arte é compreender qual a sua função social, se ela se modificou ao longo do tempo, bem como se passaram a existir novas funções.

A função originária da arte ao longo do tempo foi se transformando e se multiplicando, de forma que atualmente não podemos falar em “função da arte”, mas em “funções da arte”. Nas palavras de Fischer:

[...] a arte em sua origem foi magia, foi um auxílio mágico à dominação de um mundo real inexplorado. A religião, a ciência e a arte eram combinadas, fundidas, em uma forma primitiva de magia, na qual existiam em estado latente, em germe. Esse papel mágico da arte foi progressivamente cedendo lugar ao papel de clarificação das relações sociais, ao papel de iluminação dos homens em sociedades que se tornavam opacas, ao papel de ajudar o homem a reconhecer e transformar a realidade social..<sup>12</sup>

Muito além da função de entreter e de transcender o real, a arte estimula a manifestação do pensamento, a sensibilidade e a criatividade. Além disso, a arte é capaz de instigar ações, retratar situações, podendo ser uma ferramenta eficaz de aferição de

10 COLI, Jorge. O que é arte. 15ª edição, São Paulo: Brasiliense. 1995, p-7.

11 WITTGENSTEIN, L. 1936-1949. Investigações Filosóficas. Col. Os Pensadores. 1989, § 79

12 FISCHER, Ernest. A necessidade da arte. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p-19.

fenômenos sociais que carecem de um olhar jurídico e, ainda, pode ser um instrumento útil de oposição ou acusação contra ideais ou violações a direitos.

As obras artísticas estimulam o humanismo, na medida em que possibilitam o conhecimento de realidades, necessidades, sentimentos e dificuldades diversas daquelas vivenciadas pelo espectador, ampliando sua visão de mundo e promovendo a solidariedade, pois não se pode ser sensível àquilo/àquele que não se conhece.

A arte também tem função pedagógica: apresenta-nos experiências que fogem à linearidade da linguagem; agiliza a imaginação, libertando o pensamento da rotina; desenvolve os sentimentos; permite o acesso a situações distantes do cotidiano; e pode despertar para um projeto de futuro.<sup>13</sup>

Outra função pouco conhecida da arte é a terapêutica. O ramo denominado “arteterapia” utiliza obras ou atividade artística como instrumento para a promoção de saúde e qualidade de vida, partindo do pressuposto que

[...] a arte é um poderoso canal de expressão da subjetividade humana, que permite ao psicólogo e a seu cliente, seja ele um indivíduo, seja um grupo, acessar conteúdos emocionais e retrabalhá-los através da própria atividade artística. Uma grande diversidade de temas, desde traumas e conflitos emocionais, aspectos das relações interpessoais em um grupo, expectativas profissionais, gênero e sexualidade, identidade pessoal e coletiva, entre outros, podem ser abordados pelo psicólogo através da arte. Ela é uma ferramenta que amplia as possibilidades de expressão, indo além da abordagem tradicional, que é baseada na linguagem verbal.<sup>14</sup>

Diferente do que se pode imaginar, a arte não está restrita a museus, galerias e exposições, pelo contrário, está alastrada nas atividades mais corriqueiras do ser humano. Pareyson sustenta que

A arte se nutre de toda a civilização do seu tempo, refletida na irrepetível reação pessoal do artista e que nela estão presentes em ato os modos de viver, de pensar, de sentir de toda uma época, a interpretação da realidade, a atitude diante da vida, os ideais, as tradições, as esperanças e as lutas de um período histórico.<sup>15</sup>

---

13 DUARTE JÚNIOR, João Francisco. Fundamentos estéticos da educação. São Paulo: Cortez, 1981, PP 94-102.

14 REIS, Alice Casanova dos. Arteterapia: a arte como instrumento no trabalho do psicólogo. Psicologia: ciência e profissão, 2014, pp 142-157, p-144. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n1/v34n1a11>. Acesso em: 09/10/2018.

15 Tradução da autora. PAREYSON, LUIGI. Estética: Teoria dela formati vità. Bolonha, Zanicheli, 2ª Ed, p-82.

A influência desempenhada pelas obras de arte na sociedade é tão concreta e natural que a censura e perseguição dos autores é um dos grandes instrumentos de regimes totalitários, o que revela de modo claro, como a experiência jurídica se imiscui dos conceitos de arte para controlar, de modo indevido, ou até mesmo fomentar a produção artística.

Embora a arte, quando produzida, esteja necessariamente vinculada às ideias, pretensões e circunstâncias de um tempo e lugar, seus efeitos a eles não se limitam. Uma obra artística de um período pode provocar a criatividade, estimular a sensibilidade, promover o pensamento crítico e denunciar situações de forma prolongada no tempo e no espaço.

Percebe-se que o rol de funções atribuíveis às artes não é taxativo, mesmo porque com o passar do tempo as funções podem ser transformadas ou incorporadas. Sendo, dessarte, mutáveis as funções, o ideal é compreender que “[...] a arte é necessária para que o homem se torne capaz de conhecer e mudar o mundo. Mas a arte também é necessária em virtude da magia que lhe é inerente.”<sup>16</sup>

Todas essas funções inerentes à arte contribuem também para o Direito. Franca Filho elucida que “[...] a arte e a estética – por conta de seu não-dogmatismo, da sua dinâmica complexidade, da sua refinada compreensão do mundo, da sua abertura e da sua criatividade – tem sempre muito a dizer ao direito, mesmo não se valendo da palavra”<sup>17</sup>.

Reconhecer as contribuições que a arte pode dar ao direito pode inicialmente parecer uma tarefa árdua porque as disciplinas sofreram um processo histórico de especialização, no qual os métodos de investigação científica, buscando o desenvolvimento do saber, fracionaram o conhecimento, dividindo-o em ramos específicos. Essas divisões acabaram por fixar limites e fronteiras de atuação, provocando um distanciamento da realidade<sup>18</sup>.

Esse processo também alcançou o Direito, que foi reduzido a um conjunto de normas dissociado de outras áreas de conhecimento e de fatos sociais, com a promessa de realizar a “justiça plena, a emancipação e a libertação do homem”<sup>19</sup>. No entanto, ao se tornar cada vez mais positivista, formalista e dogmático, o direito acabou servindo como instrumento de “alienação, repressão e desumanização”<sup>20</sup>. Dessa constatação, surgiu a

---

16 FISCHER, Ernest. A necessidade da arte. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p-20.

17 FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. A Cegueira da Justiça- Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p-22.

18 SIEBENEICHLER, Flávio B. A interdisciplinaridade na crise atual das ciências. Revista Redução e Filosofia, Uberlândia, nº 3, pg. 105-114, julho/88-jun/89.

19 WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 68.

20 Ibidem, p-68.

percepção de que o direito “[...] é um construído cultural que carece ser descanonizado e reorientado para promover a dignidade da pessoa humana”<sup>21</sup>

Iniciou-se, assim, através de estudos interdisciplinares, um movimento de reaproximação entre direito e outros saberes, os quais são capazes de fornecer métodos para gerar um conhecimento holístico que aproveita o conhecimento específico de cada disciplina. Nesse cenário, os estudos que relacionam direito e arte são um dos métodos capazes de emancipar o jurista da condição de decorador de leis e súmulas, por desenvolver o pensar crítico, pensar este “[...] que percebe a realidade como um processo, que a capta em constante devenir e não como algo estático”<sup>22</sup>

Com essa compreensão, passa-se a demonstrar que a suposta dificuldade de identificar as contribuições que a arte pode dar ao direito é apenas aparente, pois direito e arte possuem, na verdade, muitas interseções. Segundo Franca Filho, “[...] podem ser contabilizados atualmente pelo menos quatro planos de interação profunda entre arte e direito: 1) o direito como objeto da arte; 2) a arte como objeto do direito; 3) a arte como um direito e, finalmente, 4) o direito como uma arte.”<sup>23</sup>

Em relação à primeira interação, quando se fala em direito como objeto da arte, costuma-se relacionar às expressões artísticas que abordam personagens jurídicos, ambientes de tribunais ou mesmo os ícones e símbolos do direito. Essa associação, embora seja a mais óbvia, não é a única. O essencial é compreender que a análise de obras artísticas, sejam elas literárias, cinematográficas, plásticas, musicais, entre outras, muitas vezes revelam as estruturas jurídicas, institucionais e políticas do momento, servindo, portanto, para invocar, inspirar ou interpretar o direito.

Na literatura, o poema “A flor e a náusea” de Carlos Drummond de Andrade faz uma ferrenha crítica política. Já o poema “Operário em construção”, de Vinicius de Moraes, critica as condições às quais os trabalhadores são submetidos.

No cinema, o filme “Tempos Modernos”, dirigido por Charles Chaplin, faz uma crítica contundente ao sistema produtivo da época, baseado na visão taylorista-fordista com extrema divisão do trabalho. Por sua vez, o filme “Que horas ela volta?”, de Anna Muylaert, faz uma severa exposição da desigualdade social brasileira.

Na música, “Cálice”, Composta por Chico Buarque e Gilberto Gil, registra o sofrimento vivido pelos brasileiros durante a ditadura militar. Também em relação a esse

---

21 GODOY, Arnaldo. Direito e história: uma relação equivocada. Londrina: Humanidades, 2004. p. 16.

22 FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 95.

23 FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. A Cegueira da Justiça- Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p-21.

período da história, a música “Pra não dizer que não falei das flores” de Geraldo Vandré convoca a sociedade a confrontar a ditadura. Nina Simone inseria em muitas de suas composições o seu ativismo em relação à discriminação racial, a exemplo de “I Wish I Knew How It Would Feel To Be Free” e “To Be Young, Gifted And Black”.

A segunda interação, a arte como objeto do direito, pode ser observada na medida em que não raras vezes os operadores do direito recorrem às artes em suas funções. No julgamento da ADPF 132 no Supremo Tribunal Federal, o então ministro Carlos Ayres Britto incluiu em seu voto trecho de um poema de Fernando Pessoa. Na ADI 4277, citou um poema atribuído a Chico Xavier por psicografia.

Em sua posse como presidente do Supremo Tribunal Federal, a ministra Cármen Lúcia citou trechos das obras dos escritores Guimarães Rosa e Paulo Mendes Campos, do compositor Caetano Veloso e da banda de rock Titãs.

Diversas seccionais da OAB têm criado comissões que envolvem a arte. A OAB-PB tem comissões como “Comissão de direito, arte e cultura” e “Comissão de estudos de filosofia e literatura no direito”. A OAB-SP tem a “Comissão de direito às artes”. A OAB-MG tem “Comissão do direito do audiovisual, da moda e da arte”. A OAB-PR tem a “Comissão de Cultura e Arte”.

Nas petições dos advogados, não raras vezes tem se utilizado trechos de literatura ou mesmo de letras musicais para amparar os pedidos. Em um caso emblemático, o advogado e poeta Ronaldo Cunha Lima, fez uma petição inicial em versos, denominada “habeas pinho”, a qual obteve uma surpreendente prestação jurisdicional igualmente em versos pelo juiz Roberto Pessoa de Sousa.

O Supremo Tribunal Federal utiliza a escultura “A justiça” de Alfredo Ceschiatti, em frente ao seu prédio. O IBDFAM já utilizou artes plásticas para ilustrar situações familiares abarcadas pelo direito de família<sup>24</sup>. A absorção da compreensão artística pelo direito permite uma ampliação das possibilidades da Ciência Jurídica, que incorpora de modo claro esse tipo de fonte material do direito na construção do ordenamento e das soluções jurídicas.

A terceira interação, a arte como um direito, refere-se ao ramo do direito que disciplina as obras artísticas, os direitos e liberdades dos artistas. Temas como direitos autorais, direito à expressão artística, tributação das obras, propriedade, proteção ao patrimônio cultural, obscenidade e censura.

---

24 PEREIRA, Rodrigo (Org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

Em 2017, a exposição “Queermuseu”, que abordava questões de gênero e de diversidade sexual, em cartaz no Santander Cultural, em Porto Alegre, foi cancelada após uma onda de ataques alegarem que a obra continha blasfêmia contra símbolos religiosos e apologia à zoofilia e à pedofilia<sup>25</sup>. O cancelamento, por sua vez, não pacificou a situação, sendo entendido por parte da população como censura.

No mesmo ano, a participação de uma criança na apresentação “La Bête” protagonizada por um homem nu no Museu de Arte Moderna de São Paulo durante a tradicional exposição “Panorama de arte Brasileira”, gerou um enorme debate sobre os limites da liberdade artística<sup>26</sup>.

Em 2011, enquanto o fotógrafo David Slater fotografava macacos em um parque nacional na Indonésia, um macaco se aproximou de uma câmera e de alguma forma, tirou um autorretrato, que viralizou na rede mundial de computadores, levantando a grande polêmica sobre os direitos autorais da imagem. O caso foi judicializado em um tribunal de San Francisco, nos Estados Unidos, onde ativistas do grupo Peta (Pessoas pelo Tratamento Ético dos Animais), pediram para administrar a renda obtida a partir da republicação da foto em prol do macaco<sup>27</sup>.

Por fim, a quarta interação, o direito como uma arte. Interpretar e aplicar o direito não são tarefas exatas, pelo contrário, revestem-se de muita subjetividade, a qual, contudo, não se confunde com arbitrariedade. O intérprete e aplicador do direito deve sempre produzir uma argumentação justificativa de forma coerente e racional.

Interpretes/aplicadores distintos, tomando por base o mesmo texto legal, podem chegar a decisões totalmente distintas, ou, ainda, chegar à mesma decisão, argumentando de forma diferente. O mesmo ocorre com os artistas. Um só texto pode ser interpretado de diferentes formas por atores distintos. A mesma peça teatral pode ser dirigida de maneiras diversas por diretores. O mesmo fato pode ser fotografado de formas variadas por fotógrafos. As mesmas notas musicais podem ser interpretadas de modos desiguais pelos músicos.

---

25 Exposição sobre diversidade sexual é cancelada após repercussão negativa. O Estado de S.Paulo, 10 Setembro 2017. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/artes,exposicao-sobre-diversidade-sexual-e-cancelada-apos-repercussao-negativa,70001983960>. Acesso em: 09/10/2018.

26 SIRTOLI, Guilherme Susin; BRANDÃO, Cláudia Mariza Mattos. A censura e a abordagem do ‘Queer’ nas artes visuais. Revista Seminário de História da Arte. ISSN 2237-1923. Volume 01, Nº 07, 2018. DOI: <HTTP://DX.DOI.ORG/10.15210/SHA.V017.13532>. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Arte/article/view/13532>. Acesso em: 09/10/2018.

27 KOCH, Tommaso. O macaco apertou o botão, mas os direitos autorais não são seus. El País. 12 de setembro de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/cultura/1505207783\\_546587.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/cultura/1505207783_546587.html). Acesso em: 09/10/2018.

É nesse sentido que Carnelutti afirma que “A interpretação jurídica e a interpretação artística não são duas coisas diversas, mas uma coisa só. Se o direito não fosse arte, a interpretação não teria nada a fazer.”<sup>28</sup>

Sem a pretensão de eleger essa como a única ou a melhor teoria a respeito da natureza do direito, uma vez que também existem teorias do direito como ciência, como técnica e, ainda, as teorias ecléticas, admitir o direito como arte significa compreendê-lo simultaneamente como objeto cultural, ato expressivo marcado pela subjetividade do intérprete e fonte de experiência estética ao frustrar ou responder aos anseios sociais.<sup>29</sup>

Entre as formas artísticas nas quais o direito pode se manifestar, a mais evidente é a literatura. Direito e literatura usam narrativa, enquanto relato verdadeiro ou fictício, e retórica, no sentido do uso de recursos de linguagem para persuadir. A petição inicial, a contestação e demais manifestações processuais apresentam narrativas com a finalidade de convencer o juiz. Nas palavras de Gerwitz, “A narrativa e a retórica permeiam toda a lei e, em certo sentido, constituem a lei”<sup>30</sup>.

O direito também se manifesta através do teatro. Tribunal do júri, sustentação oral, depoimento pessoal do autor e do réu, prova testemunhal, dentre outras possíveis manifestações marcadas pela oralidade são de certa forma teatrais, não por exteriorizar uma falsa realidade, mas por utilizar voz, olhar, e gesto para convencer e emocionar o juiz/jurado.

Embora menos comum, direito também pode se revelar musicalmente, através da utilização de trechos de músicas em decisões, ou mesmo da música em paralelo à leitura de decisões, com a intenção de provocar determinados sentimentos no espectador.

Os elementos visuais também têm o condão de demonstrar o direito. A imagem catalisa tanto conhecimento e convencimento que exige, hoje, seu próprio modo de análise. Muito além do uso corriqueiro de fotografias como prova de certos fatos, a imagem tem uma enorme capacidade comunicativa, transmitindo mais em menos tempo, se comparada ao texto. Um exemplo é a sinalização de trânsito, universal, de forma que em diferentes Estados a visualização das normas supera possíveis dificuldades relacionadas aos diferentes idiomas.

Os próprios edifícios judiciais também exprimem características do Direito. No Rio Grande do Sul, em 2012, o Tribunal de Justiça determinou a retirada dos crucifixos de todos os órgãos do poder judiciário. Apenas em 2016 foi autorizada a recolocação dos

---

28 CARNELUTTI, Francesco. *Arte do direito*. Tradução Amilcar e Carletti. São Paulo: Pilares, 2007, p-17.

29 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *et al.* *Antimanual de Direito e arte*. São Paulo: Saraiva, 2016. pp-463-466.

30 Tradução da autora. No original: “Narrative and rhetoric pervade all of law and, in a sense, constitute law”. GERWITZ, Paul. *Narrative and rhetoric in the law*. Em: BROOKS, Peter; GERWITZ, Paul. *Law’s stories*. New Haven: Yale University Press, 1996, p-4.

símbolos religiosos, após o Conselho Nacional de Justiça decidir que as tais imagens nos prédios não ferem a laicidade do Estado e que a retirada consistiu em uma medida agressiva.

A escultura “A Justiça” de Alfredo Ceschiatti, localizada na frente do Supremo Tribunal Federal, embora inaugurada em 1961, ainda gera controvérsias. A deusa Themis, sentada com a espada no colo e sem uma balança divide os críticos, existindo de um lado a interpretação de um judiciário inerte e injusto, e de outro de uma justiça feita, que descansa e não mais precisa de uma balança, mantendo apenas a espada (força) porque entregá-la a uma das partes poderia dar ensejo a uma vingança privada<sup>31</sup>.

Percebe-se, portanto, que arte e direito sempre possuíram interseções, e, além disso,

[...] como objetos culturais que são, arte e direito reinventam, recriam, reveem, e reinterpretam o mundo constantemente e só fazem algum sentido se são interpretados/compreendidos pelos seus destinatários. Arte e direito são inventores e invenções do mundo, expondo continuamente o diálogo do homem com a realidade. Assim, tanto a obra de arte quanto a norma jurídica nascem para ser interpretadas/compreendidas e como um modo de interpretar e compreender o mundo em redor.<sup>32</sup>

A arte, por não se apresentar de forma exata, provoca, refina e aprofunda a interpretação, elemento indispensável ao direito. A grande contribuição da arte para a construção de uma nova cultura jurídica, pautada pelo pluralismo e pelo pensamento crítico, decorre, portanto, da sua capacidade de reestruturar o pensamento jurídico, tirando-o da lógica meramente positivista e exegética de costume.

## 2.2 O fotodocumentarismo de denúncia social na cultura visual

Os conceitos de visão e visualidade, que compõem o visual, não são opostos nem idênticos. Na realidade, a percepção artística busca a complementaridade dos conceitos de visão e visualidade, no intuito de ampliar a percepção sobre os objetos culturais e sobre a própria experiência humana. A visão corresponde fundamentalmente à dimensão psicofísica do olhar, enquanto visualidade se refere essencialmente à percepção social, mas, conforme dilucida Foster:

---

31 FRANCA FILHO, Marcílio. Há 50 anos, Ceschiatti inaugurou a Têmis do Supremo. Revista Consultor Jurídico, 26 de outubro de 2011.

32 FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. A Cegueira da Justiça- Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p-83.

[...] a visão é também social e histórica, e a visualidade envolve corpo e psique. Todavia, não são idênticas: aqui, a diferença entre os termos assinala uma diferença no interior do visual - entre os mecanismos da visão e suas técnicas históricas, entre o dado da visão e suas determinações discursivas - uma diferença, muitas diferenças, entre de que modo vemos, como somos capazes, autorizados ou levados a ver, e como vemos esse ver ou o não-visto dentro dele.<sup>33</sup>

Apesar de existirem autores que sugerem que o melhor aproveitamento da óptica fisiológica e da neurologia da visão não compromete as reivindicações do construcionismo social, a exemplo de James Elkins, a visão não é o objeto principal dos estudos da Cultura Visual.

Foi a relação entre experiência visual e variantes culturais, as quais formam “um sistema de códigos que interpõem um véu ideológico entre nós e o mundo real”<sup>34</sup>, que fez surgir os estudos da Cultura Visual. É, assim, a visualidade, enquanto dimensão contextual e cultural do olhar, o foco dos estudos da Cultura Visual. “Trata-se de abandonar a centralidade da categoria visão e admitir a especificidade cultural da visualidade para caracterizar transformações históricas da visualidade e contextualizar a visão”<sup>35</sup>.

Há um dissenso em relação ao que abarca a visualidade. Autores como John A. Walker e Sarah Chaplin se concentram nas experiências visuais especificamente mediadas por imagens, por acreditarem que os estudos visuais “não estão interessados, principalmente, na forma como as pessoas veem o mundo, mas na forma como as pessoas veem as imagens estáticas ou em movimento e outros artefatos que foram feitos, em parte ou totalmente, para ser vistos”<sup>36</sup>.

Por outro lado, existem autores, a exemplo de Mitchell e Ulpiano Meneses, que embora reconheçam que as imagens contemplem amplas possibilidades, defendem que a Cultura Visual não se reduz aos estudos de imagens, englobando toda a experiência visual: o que se vê, o que se exhibe, o que se simula e o que se esconde. Essa corrente parece mais convincente, na medida em que

Sociedades que baniram a imagem (como o Talibã) ainda têm uma cultura visual rigorosamente policiada na qual as práticas corriqueiras da exposição humana (especialmente de corpos femininos) são objeto de regulamentação. Poderemos ir

---

33 FOSTER, Hal (org.). *Vision and visuality*. Seattle: Bay Press, 1988.p. IX.

34 *Ibidem*, p. 170.

35 KNAUSS, Paulo. O desafio de fazer história com imagens: arte e cultura visual. *Art Cultura*, Uberlândia, v. 8, n. 12, p. 97-115, jan.-jun. 2006 p-106.

36 WALKER, John A; CHAPLIN, Sarah. *Una introducción a la cultura visual*. Barcelona: Octaedro, 2002, p-42.

ainda mais longe ao dizer que a cultura visual emerge em seu relevo mais evidente quando o segundo mandamento, que bane a produção e exposição de imagens sagradas, é observado de modo mais literal, quando o ver é proibido e a invisibilidade é ordenada.<sup>37</sup>

Assim, “mesmo algo tão vasto como é a imagem, não exaure o campo da visualidade”<sup>38</sup>, que vai muito além de práticas de representação, incluindo prescrições sobre o que deve ser visto e quem pode ver, assim como o que não pode ser visto e quem não pode ver<sup>39</sup>.

Com a clareza de que a imagem não o único objeto da cultura visual, compete focar nessa importante parcela dos estudos visuais. As imagens não têm somente o poder de retratar a realidade, elas podem causar sensações, refletir permissões ou proibições, denunciar situações, estimular o consumo, legitimar padrões e moldar percepções.

As imagens também podem ter valor arqueológico, na medida em que passam a compor o patrimônio material de determinada sociedade/cultura, permitindo seu estudo social a qualquer tempo. Assim, no campo das ciências humanas e sociais, a compreensão de que estudar o uso das imagens em diferentes tempos, culturas, campos e disciplinas oferece uma oportunidade para explorar questões metodológicas e epistemológicas de novas maneiras, e a constatação do poder social e psicológico das imagens originou uma verdadeira iconofilia, a qual, segundo Franca Filho,

[...] deve-se, sobretudo, a três fatores: 1) A facilidade de acesso às imagens antigas, decorrente do aprimoramento tecnológico para conservação, digitalização, armazenamento e pesquisa de grandes bancos de imagem; 2) A facilidade de produção e disseminação de imagens novas, também decorrente de novas tecnologias de produção e divulgação (entre os quais youtube e flickr); e, finalmente, 3) a incomensurável quantidade de imagens que se produz, consome e descarta continuamente nos canais midiáticos mais comumente, como televisões a cabo, jornais, revistas, sites, blogs, telefones celulares etc., o que tem conduzido o homem a um modo de pensar essencialmente visual na atualidade.<sup>40</sup>

A imagem está resistindo à subsunção e à descrição em termos inteiramente linguísticos<sup>41</sup>, tendo agora um meio autônomo de análise. A tendência das ciências nas

---

37 MITCHELL, W. J. T. Showing seeing: a critique of visual culture. *Journal of Visual Culture*. vol. 1, no. 2, 2002. p. 178-179.

38 Op. Cit.

39 MENESES, Ulpiano T. Bezerra. Rumo a uma história visual. In: Martins, José de Souza; Eckert, Cornelia; Caiuby Novaes, Sylvia (Org.). *O imaginário e o poético nas Ciências Sociais*. Bauru: Edusc, 2005

40 FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. *A Cegueira da Justiça- Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, PP 26-27.

41 JAY, Martin. "Vision in context : reflections and refractions". In BRENNAN, Teresa & JAY, Martin. (eds.). *Vision in context. Historical and contemporary perspectives on sight*. London: Routledge, 1996, pp. 1-14.

sociedades contemporâneas<sup>42</sup> de estudar essa virada icônica também atingiu o direito, que criou uma nova disciplina denominada “visualidade jurídica”, “que se ocupa em estudar o design da informação jurídica e as múltiplas modalidades de comunicação do fenômeno jurídico ao longo da história.”<sup>43</sup>

A relevância do estudo das visualizações do direito decorre, além de todo o poder político, social e psicológico das imagens, da capacidade que as imagens têm de catalisar o conhecimento, facilitando a compreensão do Direito. Isso porque as imagens transferem mais conteúdo em menos tempo se comparadas ao texto. Além disso, a forma textual jurídica conta com expressões complexas, compreensíveis apenas pelos próprios operadores do direito enquanto as imagens se mostram acessíveis a toda a sociedade.

Poder-se-ia se criticar que as imagens não são objetivamente compreensíveis, pois podem ser interpretadas de diferentes formas. No entanto, isso também ocorre com a forma textual, onde mesmo a norma escrita está atrelada irremediavelmente à hermenêutica. O direito, por onde quer que se manifeste, texto, imagem ou qualquer outro meio, não é objetivo e necessita sempre de interpretação.

Outra crítica possível seria afirmar que no direito, o texto não pode ser substituído pela imagem, apontando-se como exemplo que nos processos as petições das partes e as decisões judiciais são essencialmente nomocêntricas. Sobre este ponto, cabe elucidar que o texto é, por si só, uma forma de visualização<sup>44</sup>, podendo também ser um elemento central em outras formas de visualização, como tabelas, matrizes, fluxogramas e redes semânticas. Ademais, a visualidade jurídica não pretende substituir o texto, mas apenas extrair das imagens um novo método de interpretação e comunicação do direito, sem desprezar os demais.

Da mesma forma que a imagem não é o único objeto da cultura visual, a fotografia não é a única espécie do gênero imagem, que também engloba formas de representação como pinturas, filmes, animações, desenhos, grafites, símbolos e ícones. A cada uma dessas formas de representação cabe um tipo de avaliação cultural, que conduz a experiências humanas distintas, entretanto, cabe aqui focar na fotografia – como opção acadêmica que tende a revelar, ao longo do presente trabalho, à luz da obra de Sebastião

---

42 Comissão Européia. Directorate-General for Research. The METRIS Report: Emerging trends in Socio-Economic Sciences and Humanities in Europe. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2009, PP 112-113.

43 FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. A Cegueira da Justiça- Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p- 26.

44 WAHLGREN, Peter. In Legal Stagings: The Visualization, medialization and Ritualization of Law in Language, Literature, Media, Art and Architecture, Museum Tusulanum Press. 2012, p-20.

Salgado, as estruturas sociais que circunscrevem as relações laborais de exploração humana, como verdadeira revelação da realidade que contrapõe capital e trabalho—, pois, conforme elucidada Susan Sontag:

[...] as imagens que desfrutam uma autoridade quase ilimitada em uma sociedade moderna são sobretudo imagens fotográficas; e o alcance dessa autoridade decorre das propriedades peculiares das imagens tiradas por câmeras. Tais imagens são de fato capazes de usurpar a realidade porque, antes de tudo, uma foto não é apenas uma imagem (como uma pintura é uma imagem), uma interpretação do real; é também um vestígio, algo diretamente decalcado do real, como uma pegada ou uma máscara mortuária. Enquanto uma pintura, mesmo quando se equipara aos padrões fotográficos de semelhança, nunca é mais do que a manifestação de uma interpretação, uma foto nunca é menos do que o registro de uma emanção (ondas de luz refletidas pelos objetos) — um vestígio material de seu tema, de um modo que nenhuma pintura pode ser.<sup>45</sup>

A fotografia é o congelamento de um fragmento de realidade escolhido pelo fotógrafo em um tempo e espaço, através de recursos tecnológicos.<sup>46</sup> A fotografia é capaz de captar, revelar e tornar perene para a humanidade ao longo do tempo as percepções do idealizador da imagem, refletindo para o futuro os contextos sociais e as circunstâncias que tornam imortais aquele momento.

Criada no contexto da Revolução Industrial, a imagem fotográfica surgiu como uma nova fonte de expressão, documento, denúncia, conhecimento, informação, e, conseqüentemente, de contribuição à pesquisa em diferentes ciências. Sua crescente aceitação, consumo e aperfeiçoamento influenciaram a história, pois, conforme explica Boris Kossoy:

O mundo tornou-se de certa forma "familiar" após o advento da fotografia; o homem passou a ter um conhecimento mais preciso e amplo de outras realidades que lhe eram, até aquele momento, transmitidas unicamente pela tradição escrita, verbal e pictórica. Com a descoberta da fotografia e, mais tarde, com o desenvolvimento da indústria gráfica, que possibilitou a multiplicação da imagem fotográfica em quantidades cada vez maiores através da via impressa, iniciou-se um novo processo de conhecimento do mundo, porém de um mundo em detalhe, posto que fragmentário em termos visuais e, portanto, contextuais. Era o início de um novo método de aprendizado do real, em função da acessibilidade do homem dos diferentes estratos sociais à informação visual dos hábitos e fatos dos povos distantes. Microaspectos do mundo passaram a ser cada vez mais conhecidos através de sua representação. O mundo, a partir da alvorada do século XX, se viu, aos poucos, substituído por sua imagem fotográfica. O mundo tornou-se, assim, portátil e ilustrado.<sup>47</sup>

---

45 SONTAG, Susan. Sobre fotografia. Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras: 1977, p-86.

46 KOSSOY, BORIS. Fotografia e história. 2ª Edição. São Paulo: Ateliê editorial, 2001, p-37.

47 KOSSOY, BORIS. Fotografia e história. 2ª Edição. São Paulo: Ateliê editorial, 2001, PP-26-27.

Por ser mimética, podendo tanto registrar a realidade e comunicar quanto causar emoções e ter uma função estética, muito se discute se a fotografia é ou não uma manifestação artística. Dentre os críticos e teóricos que negam o caráter artístico da fotografia, Charles Pierre Baudelaire defendia que a fotografia é um procedimento mecânico, uma técnica, que, portanto, deve se limitar a registrar os fatos, conforme cita Dubois:

É, portanto, necessário que ela [a fotografia] volte a seu verdadeiro dever, que é o de servir, ciências e artes, mas de maneira bem humilde, como a tipografia e a estenografia, que não criaram nem substituíram a literatura. Que ela enriqueça rapidamente o álbum do viajante e devolva a seus olhos a precisão que falta à sua memória, que orne a biblioteca do naturalista, exagere os animais microscópicos, fortaleça até com algumas informações as hipóteses do astrônomo; que seja finalmente a secretária e o caderno de notas de alguém que tenha necessidade em sua profissão de uma exatidão material absoluta, até aqui não existe nada melhor.<sup>48</sup>

Walter Benjamin, embora também entendesse que fotografia e arte são coisas distintas, acreditava no caráter emancipador da fotografia em relação à arte, no sentido de que como a fotografia já se encarregava de refletir a realidade, a arte poderia livrar-se dessa tarefa e ampliar seus horizontes.

Por sua vez, Kossoy afirma que a imaginação criadora é inerente à fotografia, que não pode ser resumida a um mero registro da realidade. Ele destaca a deformação intencional que pode ser feita pelos efeitos ópticos e químicos, como abstração, montagem e alteração visual da ordem natural, afirmando que em razão desses fatores os fotógrafos podem criar e explorar novas realidades frutos dos seus imaginários. A fotografia, segundo ele, retrata a criatividade do autor, sendo, portanto, uma manifestação de arte.<sup>49</sup>

Parece mais acertada a posição de Kossoy, que considera a fotografia uma modalidade artística, na medida em que além de ter forma significativa, de expressar sentimentos do autor, de representar algo e de ser uma linguagem, a fotografia guarda similaridade com outras formas de arte consolidadas, como pintura e desenho, de forma que ela se enquadra não somente em teorias essencialistas e não essencialistas da arte, como também na teoria de rejeição de Morris Weitz.

Embora não exista um veredicto teórico sobre a imagem fotográfica ser ou não uma espécie de arte, museus cada vez mais têm incorporado a fotografia às suas exposições. No Brasil, são frequentes imagens fotográficas no Museu de Arte de São Paulo, na pinacoteca de São Paulo, no Museu da Imagem e do Som e no Museu do Amanhã no Rio de Janeiro. Ao

---

48 DUBOIS, Philippe. O ato fotográfico e outros ensaios. Tradução de Marina Appenzeller. Campinas, SP: Papirus, 1993, p-29.

49 KOSSOY, BORIS. Fotografia e história. 2ª Edição. São Paulo: Ateliê editorial, 2001, p-49.

redor do mundo, o Museu de Arte Moderna de São Francisco, o Fotomuseum de Antuérpia, na Bélgica e o Museu Westlicht em Viena também são exemplos de institutos que já admitem a fotografia como arte.

Além das incorporações em grandes museus, têm também surgido cada vez mais museus específicos para a exibição de fotografia, como o Museu da Fotografia Cidade de Curitiba, Museu de Fotografia de Fortaleza, Fototeca Latinoamericana, de Buenos Aires, Museu de Artes Fotográficas em San Diego, Casa Européia de Fotografia em Paris e a Photo Gallery International, de Tóquio, de forma que na prática o dissenso parece superado, tendo a fotografia reiteradamente sido admitida como arte.

Em sua origem, a fotografia foi utilizada basicamente para documentar, mas ao registrar e informar, as imagens fotográficas revelaram uma aptidão de denunciar e intervir socialmente, como ensina Ledo: “a fotografia nasce como documento, como registro, que se dispõe a intervir no curso dos acontecimentos, mantendo sua iconicidade, sua semelhança com o referente”<sup>50</sup>. Essa aptidão se justifica na medida em que através das fotografias as

[...] pessoas adquirem conhecimento sobre episódios inaceitáveis que ocorrem no planeta e podem se mobilizar e/ou agir para modificar a situação. Sem elas, milhares de indivíduos, afetados por problemas sociais como miséria, guerras, intolerância étnica e religiosa, não receberiam ajuda humanitária. Além disso, a degradação do meio ambiente e a extinção de animais silvestres também estariam fadados à obscuridade. A fotografia tem a capacidade de mostrar como maior intensidade – e eternizar – as emoções que fluíram no momento do registro. Na maioria das vezes, em razão de veemência do imagético, ela gera maior impacto que outros meios.<sup>51</sup>

Nesse panorama, a arte fotográfica, ao expor dimensões da realidade que o espectador não havia reparado<sup>52</sup>, pode ser uma ferramenta eficaz de aferição de fenômenos sociais e, ainda, pode ser um meio de oposição ou denúncia contra ideais ou violações a direitos.

---

50 Tradução da autora. No original: La foto nace como documento, como registro, se dispone a intervir en el curso de los acontecimientos, manteniendo su iconicidad, su semejanza con el referente.” LEDO, Margarita. Documentalismo fotográfico. Madrid: Cátedra, 1998. P-22.

51 BONI, Paulo César. O nascimento do fotodocumentarismo de denúncia social e seu uso como “meio” para transformações na sociedade. Trabalho apresentado ao Núcleo de Pesquisa Fotografia: Comunicação e Cultura do VIII Nupecom – Encontro dos Núcleos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado em Natal (RN), de 2 a 6 de setembro de 2008, p-3.

52 ORTIGOSA LOPEZ, Santiago. La educación en valores através Del cine y las artes. Revista nlbero Americana de Educación, n. 29, Madrid, Espanha, 2002. pp. 157-175.

A fotografia se subdivide em diversos subgêneros, como fotografia artística, fotografia publicitária, fotografia técnico-científica, fotografia de imprensa ou fotojornalismo e fotografia documental<sup>53</sup>.

Embora à primeira vista possam parecer idênticos, o fotodocumentarismo se distingue do fotojornalismo, pois enquanto o primeiro é atemporal, não se prendendo ao tempo em que o acontecimento foi registrado, mas sim à forma e aos efeitos do acontecimento, o segundo se volta para a retratação momentânea, fotografa notícias, centrando-se no instante<sup>54</sup>.

Além disso, o fotodocumentarista “já possui conhecimento prévio do objeto de estudo e das condições em que poderá desenvolver seu trabalho, pois sua realização requer planejamento em todas suas etapas (pré-produção, produção e pós-produção).”<sup>55</sup> Ao passo que o fotojornalista não se prende a uma pauta e muitas vezes desconhece as condições que irá encontrar.

Embora ambos possuam, em maior ou menor intensidade, a propensão de registro e intervenção social, o fotodocumentarismo, especialmente o de denúncia social é, por excelência, a categoria que retrata

[...] temas relacionados com o ser humano e seu ambiente, aponta e denuncia problemas de origem social. Normalmente explora mazelas que afetam a sociedade, como fome, conflitos étnicos e religiosos, desigualdade social e guerras. Ao propiciar que o mundo tome conhecimento dessas distorções, contribui para que pessoas possam agir e modificar fatos e realidade.<sup>56</sup>

O marco do surgimento do fotodocumentarismo de denúncia social foi a obra *Street Life in London*, do escocês John Tompson, publicada em 1862<sup>57</sup>, que retratava as condições e estilos de vida dos londrinos, com o propósito de que as classes sociais mais altas amparassem os necessitados<sup>58</sup>.

---

53 BONI, Paulo César (org.). *Fotografia: múltiplos olhares*. Londrina: Midiograf, 2011, pp 317-319.

54 FERNANDES, Stéphanie Christie Dias; NUNES, Augusto. Um estudo sobre o fazer fotojornalismo: O ato fotográfico entre a capa factual do jornal e a galeria de arte. *Puçá -Revista de Comunicação e Cultura da Faculdade Estácio do Pará - Belém*, Ano 3, Vol. 3, nº 1. jan./jul. 2017, p-223-224.

55 BONI, Paulo César. O nascimento do fotodocumentarismo de denúncia social e seu uso como “meio” para transformações na sociedade. Trabalho apresentado ao Núcleo de Pesquisa Fotografia: Comunicação e Cultura do VIII Nupecom – Encontro dos Núcleos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado em Natal (RN), de 2 a 6 de setembro de 2008, p-3.

56Ibidem, p-2.

57 SOUSA, Jorge Pedro. *Uma história crítica do fotojornalismo ocidental*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2000, p-54.

58 BONI, Paulo César. O nascimento do fotodocumentarismo de denúncia social e seu uso como “meio” para transformações na sociedade. Trabalho apresentado ao Núcleo de Pesquisa Fotografia: Comunicação e Cultura do VIII Nupecom – Encontro dos Núcleos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado em Natal (RN), de 2 a 6 de setembro de 2008, p-4.

Entre 1865 e 1929, surgiram outros dois nomes marcantes no fotodocumentarismo de denúncia social: Jacob Riss e Lewis Hine. O Dinamarquês Jacob Riss, através de suas fotografias e artigos, divulgou as condições miseráveis e insalubres às quais estavam submetidos os imigrantes nas periferias novaiorquinas. Diante da exposição, a sociedade exigiu providências para a melhoria da precariedade, obtendo do Estado a resposta em forma de construção de conjuntos residenciais com saneamento básico, luz e áreas de lazer<sup>59</sup>.

Por sua vez, o americano Lewis Hine, ao expor fotograficamente a exploração desumana de crianças em indústrias, comércio, ruas e até em suas casas, contribuiu ativamente para a criação de leis trabalhistas nos EUA.

Após as denúncias fotográficas de Riss e Hine, o fotodocumentarismo de denúncia social se propalou. Dentre inúmeros trabalhos memoráveis, Dorothea Lange e Walker Evans fizeram importantes documentos iconográficos sobre a miséria nos Estados Unidos após a crise de 1929.

No entanto, após esse interesse inicial na fotografia de denúncia social, os fotógrafos passaram a se dedicar a outros projetos. Após a Segunda Guerra mundial, houve a profissionalização definitiva dos fotógrafos e uma proliferação de agências de fotografia. A produção de fotodocumentários aumentou e se diversificou, mas a modalidade de denúncia social ficou adormecida<sup>60</sup>:

Nesse momento, esses novos “profissionais” estavam mais preocupados com a produção do que com a repercussão social de seus trabalhos; em sobreviver – ou lucrar – do que propriamente em denunciar. Nesse sentido, a deflagração de revistas de entretenimento – imprensa cor-de-rosa – na década de 50, deslocou o centro de interesse dos fotógrafos, que também passaram a desenvolver documentários com temáticas mais amplas, focando, por exemplo, o urbanismo e a arquitetura.<sup>61</sup>

Após o seu adormecimento, o fotodocumentarismo de denúncia social, iniciado no século XIX, só foi reavivado pelo brasileiro Sebastião Salgado, que se tornou o mais importante fotógrafo dessa categoria na história recente. Toda a carreira fotográfica de Sebastião Salgado é dedicada à documentação de denúncia social. Seus livros enfocam as classes mais pobres e os excluídos sociais ao redor do mundo em situações de privação e infortúnio, evidenciando as mazelas geradas pelo capitalismo<sup>62</sup>.

---

59 Ibidem, p-9.

60 FORIN JÚNIOR, Renato e BONI, Paulo César. Aspectos valorativos no fotodocumentarismo social de Sebastião Salgado. *Conexão – Comunicação e Cultura*, UCS, Caxias do Sul, v. 6, n. 12, jul./dez. 2007, p-79.

61 Ibidem, p-80.

62 Ibidem, p-80.

O renome internacional alcançado por Sebastião Salgado atraiu alguns debates sobre o fotodocumentarismo. Partindo do ponto de que a miséria vende e o olhar sobre os pobres e marginais comove<sup>63</sup>, questiona-se se o fotógrafo dessa categoria tem a função social de alertar o mundo sobre situações degradantes ou se está apenas usufruindo a miserabilidade alheia e promovendo espetáculo.

Questiona-se também até que ponto as imagens podem contribuir para a reversão da exclusão, isto é, se a comoção fica apenas no campo do sentimentalismo ou se provoca efetivamente uma reflexão seguida de ações práticas visando transformar a situação. Embora a construção em torno da produção fotográfica tenha tomado os rumos da exploração de mercado, as discussões sociais em torno das denúncias do fotodocumentarismo têm permitido ao longo da história o reavivamento da complementaridade da visão e da visualidade que unem as discussões artísticas e a perenização da realidade através das fotografias.

Não se deve olvidar que existem ainda críticas à exibição de fotografias destituídas de legendas, o que supostamente dificultaria a informação e a reflexão pelo leitor, significando uma desinformação pela imagem. Todavia, não se pode negar que a própria produção visual, por si só, permite a construção de perspectivas críticas de quem a vê, mantendo assim a sua importância quanto objeto de denúncia social.

As dúvidas acerca da efetividade da imagem parecem não observar a própria história do fotodocumentarismo de denúncia social, que revela a forte influência social da imagem, a exemplo de Riss e Hine, que mesmo em um contexto nocivo, conseguiram resultados significativos através de seus trabalhos fotográficos. Nem mesmo os fotógrafos escapam às reações e comoções causadas por suas imagens.

Em um caso emblemático, o fotógrafo Kevin Carter registrou o momento em que uma criança desnutrida a ponto de não conseguir se manter em pé, rasteja tentando chegar a um centro de alimentação da ONU, próximo à aldeia de Ayod, no Sudão, enquanto um abutre permanece à espreita esperando sua morte para se alimentar do seu corpo:

---

63 FORIN JÚNIOR, Renato e BONI, Paulo César. Aspectos valorativos no fotodocumentarismo social de Sebastião Salgado. *Conexão – Comunicação e Cultura*, UCS, Caxias do Sul, v. 6, n. 12, jul./dez. 2007, p-80.



**Figura 1 Fotografia de Kevin Carter no Sudão (1993) <sup>64</sup>**

A fotografia foi difundida em praticamente todos os meios de comunicação de massa ao redor mundo e fez o fotógrafo ganhar um dos mais importantes prêmios internacionais de jornalismo, o Pulitzer.<sup>65</sup>

Apesar de a foto ser utilizada em diversas campanhas humanitárias visando amenizar a fome na África, o fotógrafo passou a ser cobrado incisivamente por colegas de profissão e pela própria sociedade por não haver ajudado diretamente a criança fotografada.<sup>66</sup> Assim, não suficiente a perturbação mental originada da própria visualização da situação, pessoas de diversas partes do mundo questionavam coisas como “o que aconteceu com a criança?”, “o que o fotógrafo fez para ajudá-la?” “Depois de tirar a foto, por que não pegou a

---

64 Sobrevivente do banguê-banguê. O Estado de S. Paulo, 10 setembro 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrissima/il2706201006.htm>. Acesso em: 09/12/2018.

65 BONI, Paulo César e CÓL, Ana Flávia Sípoli. A insustentável leveza do clique fotográfico, discursos fotográficos, Londrina, v.1, p.23-56, 2005, p-25.

66Ibidem.

criança e a levou ao centro de alimentação?”<sup>67</sup> A pressão social sobre o fato de não ter levado a criança perturbou Kevin Carter de tal maneira que ele se suicidou três meses após ter recebido o Pulitzer.<sup>68</sup>

Como se afirmou, a discussão sobre a ausência de legendas é obsoleta. A imagem comunica por si só, é autônoma, como reconhece a cultura visual. Aliar imagem e texto é uma opção de comunicar o mesmo teor através de dois métodos, mas não uma obrigação, o que não impede que o objetivo primordial seja alcançado. A obra fotodocumental de Sebastião Salgado, além do histórico de efetividade do fotodocumentarismo, conta, portanto, com o fator da virada pictória na qual está inserida, onde a imagem é compreendida independente da palavra.

Embora essas críticas estejam superadas, outras parecem mais razoáveis. Kossoy observa que “as possibilidades de o fotógrafo interferir na imagem – e, portanto, na configuração própria do assunto no contexto da realidade – existem desde a invenção da fotografia”.<sup>69</sup> Um exemplo claro de interferência pelo fotógrafo é o caso em que Alexander Gardner, ao fotografar a Guerra de Secessão, moveu um corpo de lugar a fim de registrar uma imagem mais dramática<sup>70</sup>.

Além da possibilidade de interferência direta no cenário, é possível haver manipulação digital por programas de computação, situação que gera uma constante desconfiança quanto ao caráter verossímil da fotografia, conforme alerta Vestal:

Agora que temos programas de computador que tornaram fácil inserir partes de uma foto em outra, e trocar ou manipular qualquer parte de uma foto de maneira que a mudança não seja visível, parece que não podemos mais acreditar na veracidade de qualquer foto publicada.<sup>71</sup>

Sobre a manipulação digital, possibilitada amplamente pelo avanço das tecnologias, é possível sua verificação através de perícia técnica, de forma que a possibilidade de ocorrência não afeta cabalmente o fotodocumentarismo, mas tão somente retira a sensação instantânea de verossimilhança que as pessoas tinham nas fotografias.

---

67 MARINOVICH, Greg; SILVA, João. O clube do banguê-banguê. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, PP-196-197.

68 BONI, Paulo César e CÔL, Ana Flávia Sípoli. A insustentável leveza do clique fotográfico, discursos fotográficos, Londrina, v.1, p.23-56, 2005, p-26.

69 KOSSOY, Boris. Fotografia e história. São Paulo: Ática, 1989, p-73.

70 FORIN JÚNIOR, Renato e BONI, Paulo César. Aspectos valorativos no fotodocumentarismo social de Sebastião Salgado. Conexão – Comunicação e Cultura, UCS, Caxias do Sul, v. 6, n. 12, jul./dez. 2007, p-74.

71 VESTAL, David. A integridade da fotografia. In: ACHUTTI, Luiz Eduardo Robinson (Org.). Ensaio sobre o fotográfico. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1998. p. 79-86, p-79.

Não se pretende afirmar que o fotodocumentarismo é irrepreensível, no entanto, havendo idoneidade do fotógrafo quanto ao cenário a ser registrado e quanto ao resultado do registro, a obra fotodocumental tem a capacidade de retratar e denunciar situações com eficiência, de modo a provocar comoção e ação social, sobretudo na atual era da cultura visual, da autonomia da imagem e da informação instantânea. E ainda, respeitando-se a ética na produção visual, com a eventual indicação de ajustes digitais, com a finalidade de realçar aspectos da realidade, podem sim ser considerados como parte do suporte visual que favorece o fotodocumentarismo, especialmente, quando ocorre em benefício dos direitos humanos.

### **2.3 A compreensão do trabalho nas artes**

Temas sociais como desigualdade social, pobreza, fome, violência e trabalho são frequentemente encontrados nas mais diversas modalidades artísticas. Obras que abordam o trabalho, ainda que originárias de diferentes países e épocas, comumente retratam e denunciam o trabalho realizado sem dignidade, segurança e/ou liberdade, a exemplo de jornadas extenuantes, atividades perigosas e insalubres não neutralizadas, trabalho infantil e análogo ao escravo, revelando no mais das vezes o trabalhador de forma melancólica, triste, penosa ou mesmo repulsiva.

Em 1933, num contexto de industrialização brasileira, Tarsila do Amaral pintou o quadro “Operários”, onde retrata ao fundo fábricas soltando fumaça de suas chaminés e em primeiro plano o rosto de cinquenta e um operários de diferentes etnias, o que indica a migração de trabalhadores. Além da diversidade étnica, os operários são também de diferentes idades e sexos, nenhum deles está em contato visual com o outro, o que revela a massificação do trabalho e todos têm o semblante cansado e triste que expressa a vulnerabilidade do trabalhador.



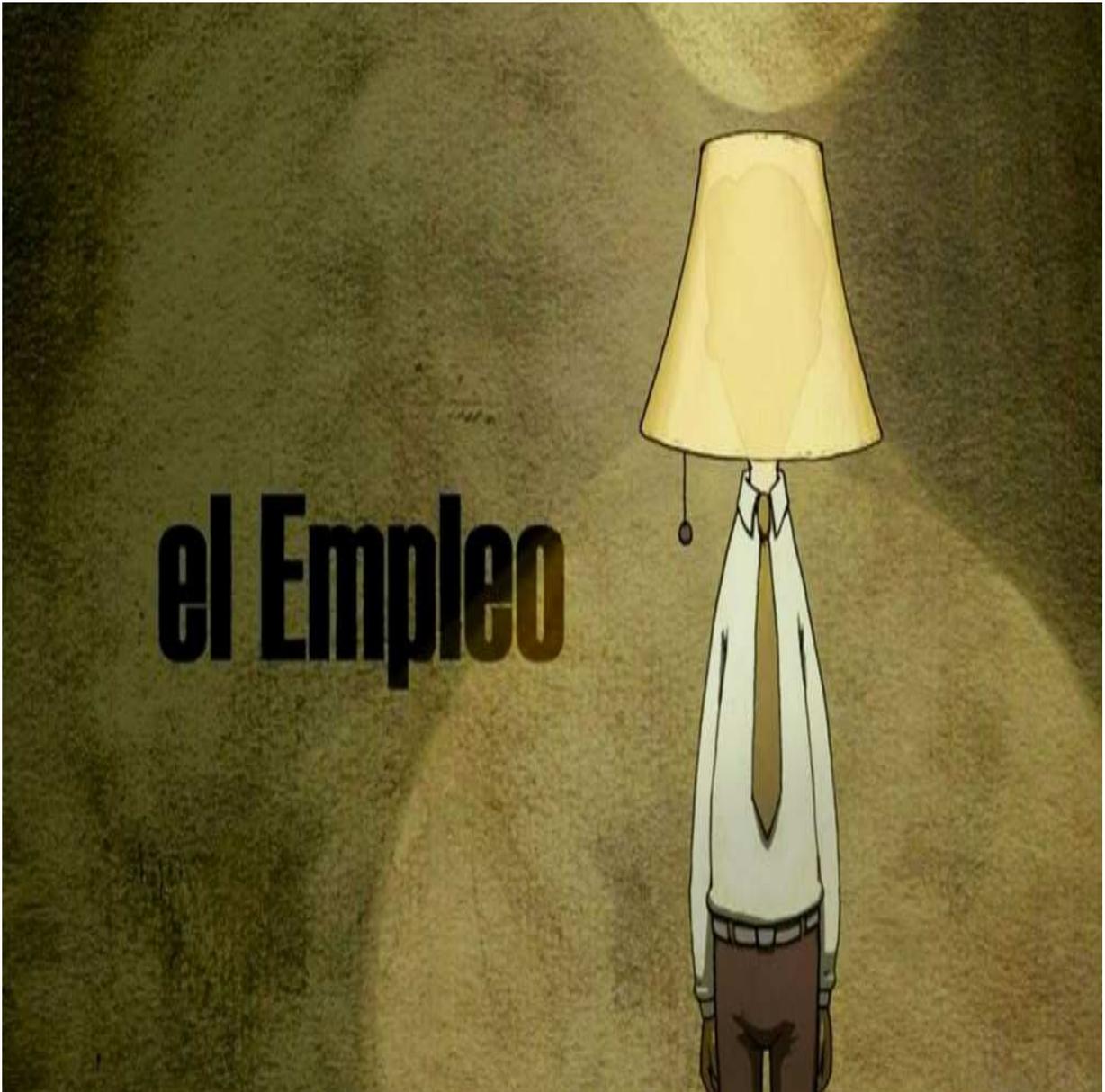
**Figura 2 Operários, Tarsila do Amaral<sup>72</sup> (1933)**

Obviamente não apenas nas artes plásticas o trabalho foi retratado, muitas outras formas de representação visual foram utilizadas pelas artes para denunciar e refletir a exploração do trabalho. Criado pelo estúdio Opusbou, escrito por Patricio Gabriel Plaza e dirigido por Santiago Bou Grasso, em 2008 foi lançado o curta metragem argentino de animação “El Empleo”, que retrata as relações modernas de trabalho.

Em seis minutos e vinte e quatro segundos, o filme mostra pessoas vistas como instrumentos, objetos, coisas que realizam uma função sem qualquer subjetividade ou diálogo. Os rostos dos personagens, quando não substituídos por objetos, aparentam sempre desânimo e frustração. O curta recebeu mais de cem prêmios internacionais<sup>73</sup>.

72 AMARAL, Tarsila. Operários. São Paulo: único Exemplar. Pintura a óleo sobre tela. 150 x 205 cm, 1933. II. Color. Disponível em: <<http://tarsiladoamaral.com.br/en/obra/social-1933/>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

73 GUERRA, Flávia. ‘O Emprego’, curta vencedor de mais de 100 festivais, vira atração na web. O Estado de São Paulo, 08 de abril de 2014. Disponível em: <<https://cultura.estadao.com.br/blogs/flavia-guerra/o-emprego-curta-vencedor-de-mais-de-100-festivais-vira-atracao-na-web/>>. Acesso em: 08/11/2018.



**Figura 3 El empleo, Patricio Gabriel Plaza e Santiago Bou Grasso <sup>74</sup> (2008)**

O grafite “Slavelabour”, atribuível a Banksy, feito em 2012 na parede da loja Poundland em Wood Green, Londres, trazia a imagem de um menino trabalhando reclinado em uma máquina de costura, fazendo bandeiras britânicas. A obra é uma sátira à rede de lojas Poundland, que vende produtos pelo valor de uma libra, confeccionados em países pobres, em que supostamente se explora a mão de obra infantil<sup>75</sup>.

74 EL EMPLEO/ THE EMPLOYMENT (6 min). 2008. Escrito por Patricio Gabriel Plaza. Dirigido por Santiago Bou Grasso. Publicado pelo canal Opusbou. Disponível em: <[http://lounge.obviousmag.org/dona\\_efemera\\_e\\_dona\\_perpetua/2013/12/el-empleo.html](http://lounge.obviousmag.org/dona_efemera_e_dona_perpetua/2013/12/el-empleo.html)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

75 MARI, Marcelo. Arte destacada das paredes: Galeristas roubam grafites? Palíndromo, v.9, n.18, p.128-141, mai/ago 2017.



**Figura 4 Slave labour, Banksy<sup>76</sup> (2012)**

O filme “Tempos modernos”, lançado em 1936 em Nova York, com roteiro, produção e direção de Charles Chaplin, ao expor as tentativas de um trabalhador de sobreviver ao mundo industrializado, faz fortes críticas ao capitalismo e ao imperialismo, revelando os maus tratos sofridos pelos obreiros, as jornadas extenuantes e o trabalho alienado como na esteira rolante fordista, e no cronômetro taylorista.

Em seu primeiro plano, o filme mostra um rebanho de ovelhas andando apertadas em uma direção e logo em seguida exibe pessoas igualmente espremidas saindo pela escada de um metrô em direção a uma fábrica, evidenciando que os operários viviam da mesma forma que alguns animais.

Em seguida, passa a exibir a história de Carlitos, que tenta a todo o momento reprimir suas habilidades e criatividade para se adequar ao trabalho rotineiro e alienado. Na fábrica, ao não dar conta do ritmo da esteira onde trabalha, chega a ser engolido pela máquina,

---

76 BANKSY. Slave labour. Londres: único Exemplar. Grafite, 2012. II. Disponível em: <https://www.theverge.com/2013/6/3/4391522/missing-banksy-slave-labor-mural-sold-at-private-auction>. Acesso em: 17 dez. 2018.

saindo dela com movimentos repetitivos do trabalho, mesmo sem estar trabalhando, em uma situação de loucura.

Ao tentar trabalhar no cais, o personagem lança culposamente um navio ao mar. Como vigia de uma loja de departamentos, não consegue impedir um assalto e consome alimentos da loja. Como garçom, não consegue servir as mesas. Todo esse enredo evidencia a incapacidade de Carlitos de se adaptar a um trabalho alienado, que só alcança um resultado positivo e é elogiado por seu patrão quando improvisa um número musical, atividade que requer criatividade e não mera execução de serviços.

O filme revela uma tentativa de automatização do ser humano, em que o trabalhador chega a ser alimentado por uma máquina enquanto exerce suas atividades, para que não haja pausa na produção e conseqüentemente o lucro seja o máximo.



**Figura 5** Tempos modernos, Charles Chaplin<sup>77</sup> (1936)

---

77 TEMPOS MODERNOS (86 min). 1936. Escrito, dirigido e produzido por Charles Chaplin. Publicado pelo canal Domínio Público. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HAPilyrEzC4>. Acesso em: 17 dez. 2018.

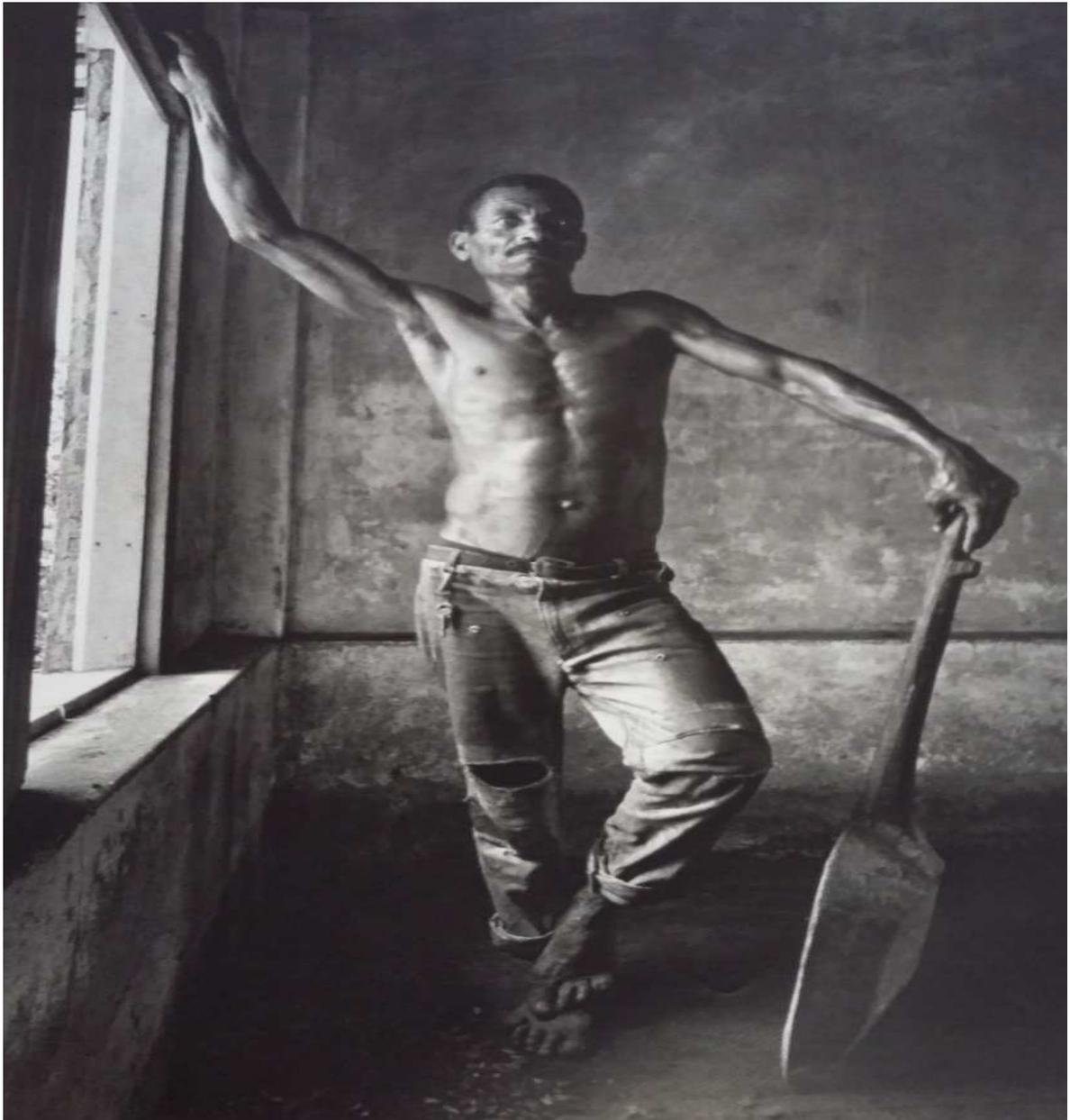
No quadro “O Lavrador de Café”, de 1934, Cândido Portinari retrata um trabalhador negro em uma fazenda de café, situação típica no século vinte, com uma enxada nas mãos, com um olhar, porte físico e em uma paisagem que revelam o esforço no trabalho já feito (cafezal) e no trabalho a fazer (terra roxa não plantada). O trem ao fundo revela ainda a superprodução, pois era o meio de transporte responsável pela exportação à época.



**Figura 6 O lavrador de café, Cândido Portinari <sup>78</sup>(1934)**

78 PORTINARI, Cândido. São Paulo: único Exemplar. Pintura a óleo sobre tela. 1934. II. Color. Disponível em: <https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/lavrador-de-cafe-candido-portinari/>. Acesso em: 17/12/2018

O lavrador de café de Portinari encontra uma enorme semelhança com o trabalhador baiano fotografado por Sebastião Salgado no fotodocumentário “Terra”, publicado em 1997, também descalço, se apoiando em uma enxada e com uma feição preocupada. A diferença entre o trabalhador da pintura e da fotografia parece se restringir à época em que foram feitas, pois o trabalho humano em si vem sendo explorado da mesma forma, mesmo após tantos anos.



**Figura 7 Trabalhador baiano, Sebastião Salgado<sup>79</sup> (1997)**

---

79 SALGADO, Sebastião. Terra. Companhia das Letras Disponível em: <https://www.raptisrarebooks.com/product/terra-struggle-of-the-landless-sebastiao-salgado-first-edition-signed-1997/>. Acesso em: 17/12/2018.

Além de fotografias esparsas em livros diversos como na imagem acima, a temática do trabalho foi objeto de uma obra específica de Sebastião Salgado: “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial”, publicado em 1993, reúne 350 imagens de trabalhadores ao redor do mundo em atividades insalubres ou penosas, nas quais utilizam a força de seus corpos.

A classificação do livro como uma arqueologia se justifica na medida em que, diferente do que se pode pensar inicialmente, a arqueologia não é uma ciência ou uma técnica que se limita a estudar o passado, ela pode também estudar o presente, pois seu objetivo é a construção do conhecimento a partir da cultura material<sup>80</sup>. Desta maneira, a observação da realidade atual, à luz da obra de Sebastião Salgado, revela como o conhecimento transmitido pelas suas imagens não se limitou ao momento da publicação do livro, em 1993. Ao contrário, passadas quase três décadas, o passado, em forma de patrimônio material, serve ao presente<sup>81</sup>, trazendo à tona, na realidade atual, muitas reflexões importantes sobre o trabalho no momento atual do capitalismo.

Com imagens da cana de açúcar, do Cacau e do Ouro no Brasil, do Chá na Ruanda, do Tabaco em Cuba, da Pesca do atum na Itália, do enxofre na Indonésia, das lambretas, motocicletas, automóveis, carvão e Canal Rajastão na Índia, do matadouro nos Estados Unidos, dos poços de petróleo no Kuwait, das estradas de ferro na França, do chumbo e minério de ferro no Cazaquistão, e do desmantelamento de navios em Bangladesh, Sebastião Salgado transmite informações visuais que revelam a sobrevida e a exploração do trabalho humano.

Atualmente fotógrafo, Sebastião Salgado iniciou sua carreira profissional em um ramo diferente. Nasceu em 1944, em Minas Gerais. Em 1967, licenciou-se em Economia pela Universidade do Espírito Santo. Tornou-se mestre em economia em 1968 na Universidade de São Paulo, no Brasil e na Vanderbilt, nos Estados Unidos. Trabalhou na Secretaria da Fazenda de São Paulo até 1969, quando se mudou para Paris, onde concluiu, em 1971, um doutorado também em Economia na Universidade de Paris.<sup>82</sup>

Trabalhando como economista em Londres no departamento de investigação da Organização Internacional do Café entre 1971 e 1973, fez diversas viagens à África, nas quais tirou muitas fotografias e se aproximou dessa arte. Em 1973, pediu demissão e retornou a

---

80 FUNARI, P.P.A. 1998a Teoria Arqueológica na América do Sul. IFCH-UNICAMP, Campinas, pp 9-16.

81 LUC, J.-L. 1986 La enseñanza de la Historia a través del medio. Madri, Cincel, p-118.

82 SALGADO, Sebastião. Terra. Companhia das Letras Disponível em: <https://www.raptisrarebooks.com/product/terra-struggle-of-the-landless-sebastiao-salgado-first-edition-signed-1997/>. Acesso em: 17/12/2018.

Paris, onde passou a trabalhar como repórter fotográfico independente, registrando em um primeiro momento a seca no Sahel, na África, e trabalhadores imigrados na Europa.<sup>83</sup>

Seus livros são organizados com temas específicos, a exemplo de “Terra”, publicado em 1997, que se volta para a condição de vida de trabalhadores rurais sem-terra, mendigos, crianças de rua e outros grupos desterrados no Brasil; de “Outras américas”, publicado em 1999, que registra os povos indígenas da América Latina; de “êxodos”, publicado em 2000, que documenta a migração humana em 35 países; de “África”, publicado em 2007, que documenta todo o continente: região sul, região dos Grandes Lagos e região Subsaariana; e de "Genesis", publicado em 2013, que reúne imagens de paisagens e pessoas que vivem como nos tempos primordiais.

Sebastião Salgado passou por agências como a Sygma e a Gamma até entrar para a Magnum em 1979, da qual ainda é membro. Realizou centenas de exposições individuais ao redor do mundo e ganhou diversos prêmios internacionais, como o prêmio Eugene da fotografia humanitária, em 1982 e o prêmio Eastman Kodak e Paris Audiovisual, em 1984; foi eleito duas vezes Fotógrafo do ano pela International Center of Photography de Nova York e eleito membro honorário da American Academy of Arts and Sciences.<sup>84</sup> Sendo um dos grandes expoentes mundiais no fotodocumentarismo.

Como já mencionado a visualidade promove a reflexão e as imagens de Sebastião Salgado permitem a afluência do visual, em prol de uma percepção atemporal do trabalho humano e da humanidade, que se revela cada dia mais atual. Assim, como se pode observar na imagem abaixo de um trabalhador em poço de petróleo, com o corpo encoberto de óleo:

---

83 Ibidem.

84 Ibidem.



**Figura 8 Trabalhador em poço de petróleo no Kuwait <sup>85</sup>(1991)**

---

85 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p-340.

A exploração do trabalho humano, apesar de evoluir na sua forma, não deixou de existir e as suas consequências na manutenção do *status quo* de desigualdades e pobreza acaba por impor cada vez mais violações aos direitos humanos do trabalhador, sendo empecilho para a realização da cidadania.



**Figura 9 Um especialista em desmantelamentos de navios em Chittagong, Bangladesh <sup>86</sup> (1989)**

---

<sup>86</sup> SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p-210.

Muito além da simples captação de imagens, a fotografia de Sebastião Salgado é humanista, “[...] se concentra menos no fato e mais no olhar sobre o homem como um testemunho de sua condição em todo tipo de circunstância.”<sup>87</sup>. A proposta é documentar momentos com apelo emocional e dramaticidade, com o intuito de promover transformações sociais, respeitando sempre a dignidade daqueles que são fotografados.

A esse respeito, Albornoz ressalta que:

Os olhares e a postura dos sujeitos que as suas fotografias mostram, respeitam inteiramente a dignidade das pessoas em condições decadentes. Principalmente, porque elas não foram feitas por um jornalista que apenas teve tempo de disparar o obturador, foram tiradas por alguém que se interessou por conhecer a humanidade que nessas pessoas existe.<sup>88</sup>

As fotografias de Sebastião Salgado se revelam como parte essencial da denúncia contra a exploração do trabalho humano:



**Figura 10 Trabalhador na extração de carvão em Dhanbad, Bihar, Índia<sup>89</sup> (1989).**

87 ALBORNOZ, Carla Victoria. Sebastião Salgado: o problema da ética e da estética na fotografia humanista. In: Contemporânea: Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, jan./jun. 2005, p. 95.

88 ALBORNOZ, Carla Victoria. Sebastião Salgado: o problema da ética e da estética na fotografia humanista. In: Contemporânea: Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, jan./jun. 2005, p. 96.

89 SALGADO, Sebastião. Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p-266.

A expressão do respeito ao trabalho e à dignidade humana sempre são parte da apreensão visual das imagens captadas por Sebastião Salgado, como se pode ver ainda na imagem abaixo:



**Figura 11 Trabalhadoras da produção de chá na Ruanda<sup>90</sup> (1991)**

---

90 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p-52.

Embora a própria etimologia do termo “trabalho” nos remeta ao sofrimento, uma vez que deriva de *Tripalium*, do latim “tri” (três) e “palus” (pau) - “três paus”, que era um instrumento de tortura<sup>91</sup>, o trabalho enquanto instrumento de satisfação das necessidades básicas do ser humano pode e deve ser realizado de forma decente, com dignidade, segurança e liberdade, contribuindo, assim para a superação da pobreza, redução das desigualdades sociais e para o desenvolvimento sustentável<sup>92</sup>.

Sebastião Salgado, ao fotodocumentar e denunciar a exploração do trabalho de forma penosa, insalubre, bem como do trabalho infantil, visa promover transformações sociais. Nas suas palavras: “Tento fazer imagens para provocar debates.”<sup>93</sup> É nesse sentido que a sua obra se impõe como atual, em meio a um avanço neoliberal cada vez mais forte que tem, nos últimos anos modificado a estrutura do direito do trabalho e proteção social que, ainda que ineficiente, existia.

O respeito à dignidade do trabalhador se estabelece como premissa artística – e deve sê-lo também como orientação clara da atuação jurígena do Estado. Para tanto, Sebastião Salgado planeja o que se propõe a documentar e estuda as realidades que registra em suas imagens. Seus fotodocumentários normalmente levam anos para serem elaborados, a exemplo do próprio livro “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial”, cuja produção durou seis anos (1986 a 1992).<sup>94</sup> É nesse sentido, que se pretende, a luz da obra mencionada, discutir como a Reforma Trabalhista, aprovada em 2017, reformula os princípios trabalhistas e promove retrocessos quanto à seara protetiva do direito do trabalho no Brasil, tornando cada vez mais atual a denúncia fotodocumental da sua obra.

---

91 ALBUQUERQUE, Maria Assunção Almeida. Burnout nos Enfermeiros do Bloco Operatório. Dissertação em Enfermagem médico cirúrgica. Escola Superior da Enfermagem de Coimbra. Coimbra, 2018, p-58.

92 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

93 PERSICHETTI, Simonetta. Imagens da fotografia brasileira. São Paulo: Estação Liberdade, 1997, p84.

94 SALGADO, Sebastião. Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p-398.

### 3 VALOR SOCIAL DO TRABALHO E NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO: BASES PROTETIVAS DO TRABALHO DECENTE

O processo de internacionalização dos direitos humanos, isto é, a existência sistematizada de normas e princípios de Direito Internacional que os regulem, tem como marco o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, impulsionado pelas atrocidades ocorridas durante Segunda Guerra Mundial, que revelaram a necessidade de uma proteção internacional eficaz dos direitos humanos. Neste sentido, conforme afirma Duarte Júnior:

[...] somente após a Segunda Guerra Mundial (1945) se inicia a verdadeira mudança no cenário internacional, onde não mais se permitiria aos Estados fazer distinções entre ordenamentos jurídicos internos e o sistema jurídico internacional, sobretudo no que concerne aos valores inerentes à pessoa humana.<sup>95</sup>

Antes disso, contudo, já haviam esforços de proteção históricos dos direitos humanos, a exemplo das normas de proteção dos feridos em conflitos armados, das normas de proteção às minorias da Liga das Nações e das normas de proteção de direitos sociais pela Organização Internacional do Trabalho.<sup>96</sup>

A OIT, fundada em 1919, com o objetivo primário da defesa dos direitos de todos os trabalhadores, devido ao seu papel fundamental no processo de internacionalização dos direitos humanos, se transformou, em 1946, em uma agência especializada da ONU, contando atualmente com mais de 187 Estados-membros e da qual participam tanto representantes de governos quanto organizações de trabalhadores e empregadores, sendo um dos maiores polos de produção e fiscalização de normas internacionais de direitos humanos.<sup>97</sup>

Essas Normas Internacionais do Trabalho derivam de convenções, protocolos, recomendações, resoluções e declarações que visam a criação de emprego e renda dignos e igualitários para homens e mulheres, a maximização da eficácia da proteção social e a promoção do trabalho decente<sup>98</sup>, isto é, o trabalho com dignidade, segurança e liberdade,

95 DUARTE JR, Dimas Pereira. Tratados e sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos: dos princípios filosóficos à realização normativa. São Paulo: Revista da APG, PUC/SP, ano XIII, n.31, 2006, p-84.

96 RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

97 Ibidem.

98 ILO – International Labor Organization. Report of the Director-General: decent work, 87th Session, Genebra, 1999, p-1.

essencial para a redução das desigualdades sociais e para o desenvolvimento sustentável<sup>99</sup>.

As convenções e protocolos estabelecem parâmetros mínimos a serem adotados pelos Estados-membros que os ratificam. Ambas têm caráter vinculante, ou seja, “a ratificação de uma convenção ou protocolo da OIT por qualquer um de seus 187 Estados-Membros é um ato soberano e implica sua incorporação total ao sistema jurídico, legislativo, executivo e administrativo do país em questão”<sup>100</sup>.

As recomendações não são vinculantes em termos jurídicos e geralmente norteiam a aplicação de convenções, propondo princípios mais definidos. Mas elas também podem ser autônomas, ou seja, não estarem atreladas a nenhuma convenção. Nesse caso, as recomendações servem como guias para alterações legislativas ou para a implantação de políticas públicas pelos dos Estados-Membros<sup>101</sup>.

As resoluções trazem orientações em temas específicos destinadas aos Estados-Membros e à própria OIT e, por fim, as declarações amparam o surgimento de princípios gerais de direito internacional. Embora as resoluções e declarações não tenham caráter vinculante, os Estados-Membros devem responder à OIT quanto às iniciativas adotadas para promover seus fins.<sup>102</sup>

Para controlar a aplicação das normas, a OIT conta com um sistema de controle normativo, formado por órgãos e instrumentos como: Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações, Comitê de Aplicação das Normas da Conferência, Reclamações e Queixas Entregues ao Conselho da Administração e o Comitê de Liberdade Sindical.

Nesse contexto de normatividade, fiscalização e de internacionalização da proteção dos direitos humanos, o Brasil, apesar de ratificar, dentre outras, as convenções número 155<sup>103</sup> e 148<sup>104</sup> da OIT, que versam respectivamente sobre segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, e sobre a proteção dos trabalhadores contra os

---

99 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

100 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Normas Internacionais de Trabalho. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/normas/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

101 Ibidem.

102 Ibidem.

103 BRASIL. DECRETO No 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm). Acesso em 22 de julho de 2018.

104 BRASIL. DECRETO No 93.413, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986. Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d93413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d93413.htm). Acesso em 22 de julho de 2018.

riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho, promulgou, em 13 de julho de 2017, a Lei 13.467, batizada de Reforma Trabalhista, que consiste não somente em um retrocesso social, mas uma verdadeira desconstrução do direito do trabalho.

A reforma reflete no trabalhador os moldes da exploração retratada por Sebastião Salgado em sua obra fotodocumental “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial”, quais sejam, muito mais expostos a acidentes e a ambientes insalubres e penosos.

### 3.1 A visualização da realidade social: um fator do Direito do Trabalho

A gênese do Direito, aquilo que dá origem às normas é metaforicamente denominado na teoria jurídica pela expressão “fontes do direito”<sup>105</sup>, que são classificadas como fontes formais e fontes materiais.<sup>106</sup>

Miguel Reale critica essa classificação das fontes do direito em formais e materiais, sob o fundamento de que a chamada fonte material é o estudo filosófico ou sociológico dos fatos ou motivos que condicionam o aparecimento e as transformações do direito, se situando, portanto, fora do campo da Ciência do Direito. Ele defende a utilização do termo único “fonte do direito”, sem subdivisões<sup>107</sup>, o qual consubstancia

[...] os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa. O direito resulta de um complexo de fatores que a Filosofia e a Sociologia estudam, mas se manifesta, como ordenação vigente e eficaz, através de certas formas, diríamos mesmo de certas fôrmas, ou estruturas normativas, que são o processo legislativo, os usos e costumes jurídicos, a atividade jurisdicional e o ato negocial.<sup>108</sup>

Essa crítica separatista na qual o que compete à filosofia e à sociologia não compete ao direito, entretanto, não é sustentável. A concepção formalista do Direito como um conjunto de normas dissociado de outras áreas de conhecimento e de fatos sociais é incapaz de acompanhar as necessidades da complexa sociedade atual, fruto do dinamismo e da globalização.

105 DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 20ª edição, 2009, p-283.

106 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR editora, 8ª edição, 2009, p-128.

107 REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 27ª edição, 2007, p-140.

108 Ibidem.

A incapacidade decorre, sobretudo, de um processo histórico de especialização do conhecimento, pois os métodos de investigação científica, buscando o desenvolvimento do saber, fracionaram o conhecimento, dividindo-o em ramos específicos. Essas divisões, contudo, acabaram por fixar limites e fronteiras de atuação dentro de uma determinada disciplina, distanciando-a da realidade<sup>109</sup>. Em socorro a essa crise, os movimentos de interdisciplinaridade e transdisciplinaridade geram um conhecimento holístico que aproveita o conhecimento específico de cada área de conhecimento humano.

Superada a crítica à classificação, necessário esclarecer que fontes formais são os modos de exteriorização das normas jurídicas, conforme elucida Maria Helena Diniz:

A fonte formal lhe dá forma, fazendo referência aos modos de manifestação das normas jurídicas, demonstrando quais os meios empregados pelo jurista para conhecer o direito, ao indicar os documentos que revelam o direito vigente, possibilitando sua aplicação a casos concretos, apresentando-se, portanto, como fonte de cognição. As fontes formais são os modos de manifestação do direito mediante os quais o jurista conhece e descreve o fenômeno jurídico.<sup>110</sup>

Existem duas teorias referentes à quantidade de centros de produção das fontes formais do direito: a monista, defendida por Hans Kelsen, segundo a qual o Estado é o único centro de produção das fontes formais, que se reduzem, portanto às fontes legislativas (leis, decretos, regulamentos etc.) e jurisprudenciais (sentenças, precedentes, súmulas, orientações jurisprudenciais etc.), e a pluralista, que reconhece, além do Estado, os costumes, a doutrina, as convenções e os negócios jurídicos como centros de posituação jurídica.<sup>111</sup>

A vertente pluralista mostra-se mais acertada ao observarmos que o costume, não estatal, encontra respaldo na própria legislação. E, sobretudo ao notarmos as negociações coletivas privadas, que regulam relações jurídicas sem qualquer necessidade de ratificação pelo Estado.

Além da classificação quanto ao número de centros de posituação, as fontes formais podem ser classificadas em relação ao método de produção. As regras cuja produção não conta com a imediata participação dos seus destinatários principais são denominadas heterônomas. Elas são essencialmente estatais, a exemplo da constituição, das leis, medidas provisórias, decretos etc. Por sua vez, as regras cuja produção conta com imediata

---

109 SIEBENEICHLER, Flávio B. A interdisciplinaridade na crise atual das ciências. Revista Redução e Filosofia, Uberlândia, nº 3, pg. 105-114, julho/88-jun/89.

110 DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 20ª edição, 2009, p-285.

111 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR editora, 8ª edição, 2009, p-130-131.

participação dos seus destinatários principais são chamadas de autônomas, a exemplo dos costumes, usos e instrumentos de negociação coletiva privada.<sup>112</sup>

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico contemporâneo que mais contém regras autônomas<sup>113</sup>, Maurício Godinho Delgado esclarece que

[...] por essa razão, a pesquisa da modernidade e da democratização, no Direito do Trabalho – em especial em contextos de forte tradição heterônoma, como o Brasil – conduz à busca e percepção de mecanismos jurídicos que autorizem e favoreçam a produção autônoma coletiva de regras no universo jurídico especializado.<sup>114</sup>

Por sua vez, fontes materiais são os fatores sociais e axiológicos, são as fontes de produção do direito, ou seja, os fatores históricos, éticos, religiosos, políticos, econômicos, sociológicos, naturais, demográficos, morais e também os valores de cada época que inspiram o ordenamento jurídico e determinam o aparecimento e as transformações das normas jurídicas.<sup>115</sup>

Quanto à produção das fontes materiais do direito, Maria Helena Diniz dilucida que “Há um pluralismo das fontes reais do direito, pois se o direito coexiste com a sociedade, tudo que pode influir sobre esta pode influenciar aquele. Se as normas jurídicas têm os mais variados conteúdos, não podem derivar de um fator único”.<sup>116</sup>

Sob a perspectiva econômica, as fontes materiais do Direito do Trabalho estão relacionadas à existência e à evolução do capitalismo, que ocasionou a “maciça utilização de força de trabalho, nos moldes empregatícios, potencializando, na economia e sociedade contemporâneas, a categoria central do futuro do ramo justralhista, a relação de emprego”.<sup>117</sup>

No aspecto sociológico, as fontes materiais justralhistas remetem à urbanização crescente, ao surgimento de cidades industriais, à criação de grandes unidades empresariais, fatores que favoreceram a deflagração de reuniões, debates estudos e ações organizativas por parte dos trabalhadores<sup>118</sup>.

---

112 Ibidem, p-132.

113 Ibidem.

114 Ibidem.

115 DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 20ª edição, 2009, p-286-287.

116 Ibidem.

117 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR editora, 8ª edição, 2009, p-129.

118 Ibidem.

Sob o viés político, as fontes materiais justralhistas estão atadas aos movimentos sociais organizados pelos trabalhadores, a exemplo do movimento sindical, e os partidos e movimentos políticos operários<sup>119</sup>.

No aspecto filosófico, são fontes materiais justralhistas as ideias e correntes de pensamento que influíram na criação e transformação do direito do trabalho, a exemplo do socialismo nos séculos XIX e XX, do bysmarkismo no final do século XIX, do fascismo-corporativismo na primeira metade do século XX, e do neoliberalismo nas últimas décadas do século XX e no século XXI<sup>120</sup>.

Um exemplo brasileiro atual de como uma corrente ideológica promove transformações jurídicas é a edição da Lei. 13.467 de 2017, Reforma Trabalhista, fruto de uma onda neoliberal que impôs ao Direito do Trabalho uma reformulação da sua configuração clássica, reestabelecendo parâmetros ultrapassados e desumanizantes das relações laborais que ferem, dentre tantos outros, o princípio da proteção.

Sendo a realidade social em seus diversos planos um fator de criação e transformação do direito, as obras fotodocumentais, em especial a obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial”, ao retratar com fidelidade e simplicidade a aparência da antijuridicidade nas relações de trabalho e ao evidenciar, através do fenômeno da visualização, os descumprimentos às Normas Internacionais do Trabalho, revela-se como um fator de influência das condutas sociais, impondo um novo olhar de resistência e principalmente de transformação no sentido de que o trabalho deve ser um meio emancipatório e não exploratório para o cidadão.

Ao publicar a nível mundial a seguinte fotografia onde trabalhadores carregam uma placa de metal pesando aproximadamente 1,5 tonelada no desmantelamento de navios em Chittagong, Bangladesh, sem qualquer segurança ou análise ergonômica do trabalho, proporciona-se uma discussão sobre a implantação de parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características fisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar segurança e desempenho eficiente.

---

119 Ibidem.

120 Ibidem, p-130.



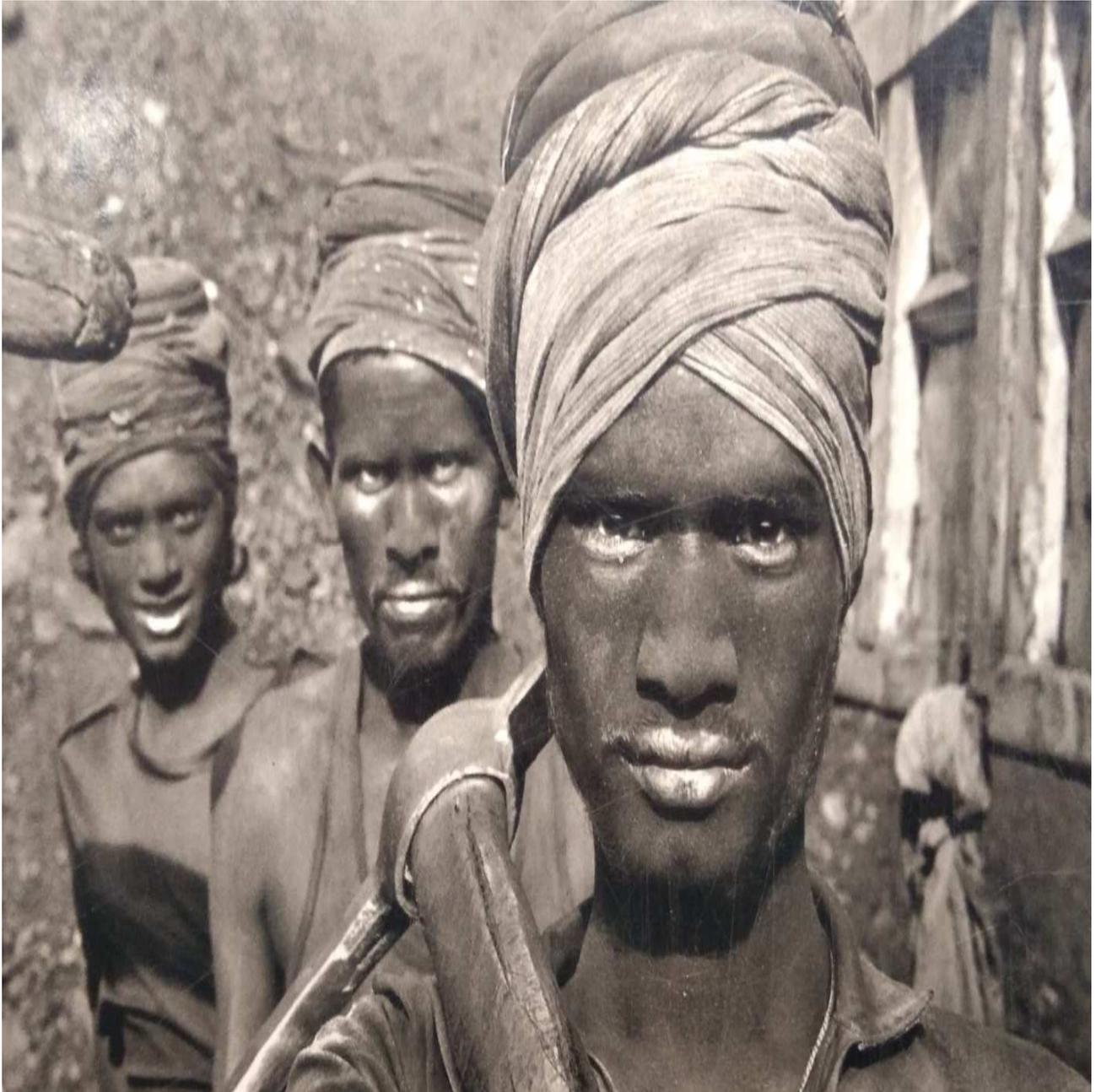
**Figura 12 Trabalhadores transportando placa de metal de aproximadamente 1,5 tonelada, Bangladesh (1989).<sup>121</sup>**

Expondo a situação de trabalhadores do Carvão na Índia, que são contratados pelos proprietários de caminhões para carregar os veículos com carvão, tarefa suja sem qualquer equipamento de proteção individual e mal remunerada, onde o salário diário era de apenas 22 rupias (1,18 real) <sup>122</sup>, possibilita-se a discussão sobre o uso do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, bem como sobre o salário mínimo capaz de assegurar a dignidade do trabalhador e satisfazer o mínimo existencial.

---

121 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p-212.

122 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, anexo, p-17.



**Figura 13 Trabalhadores do carregamento de carvão, Índia (1989)<sup>123</sup>.**

A imagem de um trabalhador caído inconsciente devido a uma explosão de gás num poço no campo petrolífero GreaterBurhan, Kwait, que foi posteriormente salvo por três companheiros de trabalho levanta o tema do exercício de trabalho em condições de periculosidade, bem como os temas do acidente de trabalho e da responsabilidade do empregador.

---

123 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, pp-271-272.



**Figura 14 Trabalhador inconsciente após uma explosão de gás em um campo petrolífero, Kuwait (1991)<sup>124</sup>.**

Ao registrar crianças trabalhando na colheita de chá em Ruanda, promove-se o debate acerca da idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo, bem como sobre a abolição efetiva do trabalho de crianças.

---

124 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, pp-338-339.



**Figura 15 Crianças trabalhando na colheita do chá, Ruanda (1991)<sup>125</sup>**

A exposição da situação de um trabalhador que trabalha com o enxofre em KawahIdjen, na Indonésia, onde acorda todos os dias à uma da manhã para dar início à sua escalada até o cume do vulcão, onde cumpre sua tarefa de partir grandes blocos de enxofre, apertando um pano contra a boca, tossindo e chorando por causa dos gases sulfurosos<sup>126</sup>, suscita a questão do trabalho noturno, da doença ocupacional e da insalubridade por exposição a agentes químicos.

---

125 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, pp-42-43.

126 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, anexo, p-18.



**Figura 16 Trabalhador cobrindo a boca com um pano enquanto parte grandes blocos de enxofre, Indonésia (1991)<sup>127</sup>.**

---

127 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p-288.

Cada uma das 350 imagens do livro “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” confere visibilidade mundial a realidades locais, de modo que a obra tem o condão de gerar uma reflexão seguida de ações práticas visando transformar a situação, na medida em que os elementos da realidade social são fatores que influenciam diretamente na criação e modificação das normas jurídicas, ou seja, são fontes materiais do direito.

### **3.2 O valor social do trabalho: premissas constitucionais e os atributos do trabalho decente na perspectiva da OIT**

O reconhecimento de que o trabalho não só promove a circulação de bens e riquezas, mas é exercido por seres humanos, dotados de personalidade e direitos fundamentais, e que, portanto, deve ser protegido e valorizado não somente no âmbito econômico, mas também na esfera social, consolidou-se com a inserção de direitos sociais em Tratados Internacionais, como o Tratado de Versalhes, Constituição da OIT, Declaração da Filadélfia, e em textos constitucionais, como a Constituição do México de 1917, que passaram a desvincular o trabalho da mercadoria, a estabelecer condições mínimas de dignidade aos trabalhadores e a reconhecer o valor social do trabalho.

Bocorny observa com exatidão que

A valorização do trabalho humano, esclareça-se, não somente importa em criar medidas de proteção ao trabalhador, como foi destacado nos Estados Sociais. [...], o grande avanço do significado do conceito que se deu no último século foi no sentido de se admitir o trabalho (e o trabalhador) como principal agente de transformação da economia e meio de inserção social, por isso, não pode ser excluído do debate relativo às mudanças das estruturas de uma sociedade. Assim, o capital deixa de ser o centro dos estudos econômicos, devendo voltar-se para o aspecto, talvez subjetivo, da força produtiva humana.<sup>128</sup>

No Brasil, o Código Civil de 1916 regulava superfluamente as relações de trabalho no capítulo IV, seção II, denominada “Locação de serviços”, que continha apenas vinte e um artigos e tratava o trabalho como um artigo de comércio.

Mesmo com o advento da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, o trabalho seguiu como sinônimo de mera locação de serviços até que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguindo a tendência ética internacional de assegurar a existência digna, estabeleceu o valor social do trabalho como um dos fundamentos da

---

128 BOCORNY, Leonardo Raupp. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: SAFE, 2003, p-42.

República<sup>129</sup>, preconizou que a ordem econômica se fundamenta na valorização do trabalho<sup>130</sup>, elencou o trabalho direito social<sup>131</sup> e assumiu o primado do trabalho como base da ordem social<sup>132</sup>.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado:

[...]a centralidade do trabalho na vida pessoal e comunitária da ampla maioria das pessoas humanas é percebida pela Carta Magna, que, com notável sensibilidade social e ética, erigiu-a como um dos pilares de estruturação da ordem econômica, social e, por consequência, cultural do país<sup>133</sup>

O valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito assume essencialmente três funções: fundamentadora, orientadora e crítica. A função fundamentadora decorre da própria previsão constitucional e consiste no primado do trabalho na instituição de direitos sociais e civis e na condução da ordem econômica centrada no trabalho.

Pela função orientadora, o valor social do trabalho direciona a atuação das instituições público-jurídicas, que passam a promover o trabalho como instrumento de emancipação e cidadania<sup>134</sup>. “Dessa forma, qualquer ação contrária ao valor social do trabalho é ilegítima, uma vez que impede a realização dos valores que formatam a centralidade do trabalho.”<sup>135</sup>

A função crítica, por sua vez, corresponde ao valor social do trabalho como método de avaliação e valoração de todas as normas jurídicas e dos atos dos setores público e privado que pretendam reduzir garantias que se originam do trabalho.<sup>136</sup>

Araújo arremata ao esclarecer que:

---

129 “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de janeiro de 2019.

130 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]”. Ibidem

131 “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Ibidem

132 “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Ibidem

133 DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004, p-34.

134 ARAUJO, Jailton Macena. Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: Conformação das ações assistenciais do programa Bolsa Família ao valor social do trabalho. 400f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2016. p-130.

135 Ibidem.

136 Ibidem.

A ideia do valor social do trabalho não pode ser meramente figurativa na Constituição Federal de 1988. O valor social do trabalho deve reforçar as ações e posicionamentos do Poder Público, compelindo a Administração Pública a atuar no sentido de promover o valor social do trabalho em suas mais diversas acepções, instigando o legislador a produzir leis que protejam o trabalhador e, em contraponto, impedindo-o de reduzir ou limitar os direitos trabalhistas, bem como ainda, servindo de parâmetro para o Judiciário quando da sua atuação precípua.<sup>137</sup>

Ao admitir que o trabalho não é somente um meio de produção, mas verdadeiramente um valor humano dignificante, pois é através dele que o ser humano garante sua subsistência e interage socialmente, ou seja, se insere no desenvolvimento social e econômico, a CRFB tornou indissociáveis trabalho e dignidade da pessoa humana, sendo inconcebível o trabalho sem dignidade e a dignidade sem trabalho<sup>138</sup>.

Sendo o trabalho que promove e assegura a dignidade, valorizá-lo significa tanto construir uma ideia de bem-estar social a partir da atividade laboral, quanto melhorar as condições nas quais ele se realiza.

Existem autores que observam que essa acepção de valor social do trabalho, embora confira certa humanização às relações sociais e econômicas, camufla o fato de que o trabalho, em um sistema capitalista, não é capaz de proporcionar plena realização, a exemplo de Silva, que afirma que

[...] a própria idéia de “valor social” do labor humano se reveste de um duplo significado. De fato, ao mesmo tempo em que este princípio funciona como exigência da humanização no plano das relações sociais e econômicas, ele atua, também, como uma ideologia que tende a obscurecer o fato de que, numa sociedade capitalista, qualquer que seja o modelo de organização da produção, o trabalho é incapaz de propiciar ao homem uma autêntica realização.<sup>139</sup>

Aferir se o trabalho está efetivamente conferindo dignidade ao homem, contudo, não é uma tarefa que se restringe a analisar o sistema econômico no qual está inserido, mas, sobretudo, a verificar se ocorre em condições decentes. É nesse sentido que mesmo no sistema capitalista, o trabalho tem o condão de dignificar o homem, pois, conforme elucida Araújo,

O trabalho permanece como o principal instrumento de inserção e de realização humana. A dignidade ainda é inserida e decorre da realização dos homens em suas

---

137 Ibidem.

138 RIOS, Sâmara Eller. Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justralhista. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p-36.

139 SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003, p-16.

atividades diárias, na qual o trabalho, sem dúvida, insere-se como instrumento primordial para fazer frente ao capital. Assim, o trabalho, mesmo reconhecido como parte do processo fetichizante e alienante do capital, jamais pode ser eliminado da ideia dignificante que o engloba.<sup>140</sup>

Desse modo, é necessário compreender que não é qualquer trabalho que dignifica o homem, mas tão somente o trabalho decente<sup>141</sup>, que na abordagem da OIT é o trabalho com dignidade, equidade, segurança e liberdade, adequadamente remunerado, essencial para a redução das desigualdades sociais, para a superação da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e garantia da governabilidade democrática<sup>142</sup>.

O trabalho decente, além de ser essencial no sentido de dignificar o homem, é central para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos pelas Nações Unidas, em especial o ODS 8, que consiste em “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”<sup>143</sup>

Esse conceito de trabalho decente é o ponto de convergência entre quatro objetivos estratégicos: a existência de emprego, a regulação dos direitos laborais, a proteção social e o diálogo social<sup>144</sup>.

O objetivo da existência de emprego se refere à criação de empregos produtivos e de qualidade; e às políticas públicas para tanto. Sua menção como o primeiro dos quatro objetivos não é acidental, pois só é possível falar em trabalho decente se existir trabalho<sup>145</sup>. Cumpre observar que o termo emprego nessa acepção não se restringe ao sentido jurídico estrito, devendo ser compreendido

[...] sob todas as suas formas e em seus aspectos quantitativos e qualitativos. Assim, a noção de trabalho decente não se aplica somente aos trabalhadores da economia formal, mas também aos assalariados em situação informal e às pessoas trabalhando por sua conta ou em domicílio.<sup>146</sup>

140 ARAUJO, Jailton Macena. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de promoção da cidadania e de resistência à precarização. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 16 | n. 7 | p. 115 - 134 | jan./abr. 2017, p-120.

141 ILO – International Labor Organization. Report of the Director-General: decent work, 87th Session, Genebra, 1999, p-1.

142 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Decente. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

143 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Trabalho decente e crescimento econômico. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 23/01/2019.

144 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Decente. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

145 Ibidem.

146 No original: “Le terme ‘emploi’ designe ice letravailsoustoutes formes atdanssesaspectsquantitatifs et qualitatifs. De ce fait, lanotion de travaildedcent ne sappliquepasseulementauxtravailleurs de economieformelle,

A informalidade é abarcada nesse conceito porque o trabalho e os trabalhadores nessa condição não podem ser desprezados e, sobretudo, pela necessidade de minimizar a desigualdade através da inserção desses trabalhadores na proteção conferida àqueles trabalhadores formais.

Outro motivo para a existência de emprego ser o primeiro objetivo do trabalho decente é que o trabalho é um pressuposto da dignidade<sup>147</sup>. Embora existam outras formas de prover as necessidades materiais das pessoas, a exemplo de políticas assistenciais como o programa bolsa família, elas não substituem o emprego, que insere as pessoas tanto no mercado de consumo quanto na vida social.

A regulação dos direitos laborais, especialmente os fundamentais (liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho forçado e trabalho infantil, dentre outros); é também um instrumento essencial para atingir o trabalho decente, na medida em que determina as normas mínimas de proteção dos trabalhadores.

A nível estatal, cada país, de acordo com sua dimensão social e com a sua capacidade de aplicar e fiscalizar leis, tem normas constitucionais e infraconstitucionais. No âmbito internacional, as convenções e declarações fixam parâmetros a serem adotados pelos Estados-membros.

Merece destaque a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, visando promover condições dignas de trabalho, estabelece, em seu artigo XXIII que todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. E em seu artigo XXIV, que todo ser humano tem direito à limitação da jornada de trabalho e a férias remuneradas periódicas.<sup>148</sup>

E, ainda, a Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no Trabalho da OIT, que determina que todos os Estados membros, independente de ratificação das respectivas convenções, devem respeitar, promover e tornar realidade a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todas as formas de

---

mais aussiauxsalariés em situationinformelle et auxpersonnestravaillant à leur compte ou à domicile”. GHAI, Dharan. Travail décent: concept et indicateurs. Revue Internationale du Travail. Genève, v. 142, n. 2, p. 121-157, 2003, p-121.

147 CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. Prim@ Facie, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-30.

148 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Nova York, 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html) . Acesso em 16/01/2019.

trabalho forçado ou obrigatório; a abolição efetiva do trabalho infantil; e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.<sup>149</sup>

Embora sejam documentos essenciais na promoção do trabalho decente, algumas críticas se mostram razoáveis. Inicialmente, pode-se mencionar a dificuldade de concretização das determinações contidas, as quais embora sejam demasiadamente amplas, não são suficientes. Além disso, no mundo ocidental, a regulação dos direitos trabalhistas se aplica apenas aos vínculos de emprego, no sentido jurídico estrito. Cecato ressalta que

Essa restrição, historicamente explicável, torna-se cada vez menos adequada ao contexto atual das relações de labor e, por conseguinte, compromete cada vez mais a universalidade desse conjunto de normas, princípios e instituições voltado para a dignidade do trabalhador e para a sua inclusão social. Em suma, subjuga o espaço do trabalho decente.<sup>150</sup>

O terceiro objetivo para alcançar o trabalho decente é a proteção social, que diferente da regulação dos direitos laborais, que institui medidas diretas para os empregadores visando proteger os trabalhadores, estabelece garantias a todos que precisam de atenção da sociedade e do Estado. Nas palavras de Cecato:

A proteção social deve ser entendida como fator de trabalho decente, tanto porque permite que o trabalho possa ser efetivado em condições de bem-estar e tranquilidade, como porque gera condições de acesso às oportunidades oferecidas pelo mercado. Por conseguinte, abre caminho para a inclusão social. Há que se considerar, portanto, que proteger o trabalhador em situações de risco significa também mantê-lo produzindo e, dessa forma, resguardar um importantíssimo sustentáculo do sistema produtivo.<sup>151</sup>

As principais metas da proteção social, de acordo com a OIT, são: a promoção da extensão da cobertura e da efetividade dos sistemas de seguridade social, que proporcionam acesso a cuidados de saúde e proteção do rendimento em contingências como maternidade, desemprego, doenças, invalidez e acidentes de trabalho; a promoção de remuneração justa e jornada de trabalho adequada, além de segurança e saúde no trabalho; e a promoção de programas e atividades visando a proteção de grupos vulneráveis, tais como trabalhadores e

---

149 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no Trabalho. Genebra, 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em 16/01/2019.

150 CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. Prim@ Facie, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-34.

151 Ibidem, p-35.

trabalhadoras migrantes e suas famílias, trabalhadores e trabalhadoras da economia informal e pessoas vivendo com HIV/Aids<sup>152</sup>.

A OIT propõe a instauração de um piso mundial de proteção social, que corresponde à promoção de um

[...] conjunto integrado e coordenado de políticas de transferência de renda básica, combinadas com o acesso a serviços essenciais de saúde, educação, saneamento, nutrição, emprego, habitação entre outros, a fim de proteger e empoderar os segmentos mais pobres e vulneráveis da população para que possam sair da pobreza.<sup>153</sup>

O piso seria custeado por impostos e já foi adotado pelas Nações Unidas e pelo G20, sendo ainda uma das nove iniciativas globais em resposta à crise econômica e financeira internacional que eclodiu em 2008<sup>154</sup>. Embora a maioria dos países tenha condições de implantar esse piso, outros, sobretudo os não industrializados, enfrentam problemas econômicos e necessitam de ajuda internacional para efetivá-lo.

O último objetivo estratégico é o diálogo social, que além de ser um meio para alcançar objetivos sociais e econômicos, é um objetivo em si mesmo, “pois dá às pessoas voz e um papel nas respectivas sociedades e locais de trabalho”<sup>155</sup>.

De acordo com a definição da OIT, o diálogo social “inclui todas as formas de negociação, consulta ou partilha de informação entre representantes de governos, empregadores e trabalhadores ou entre empregadores e trabalhadores sobre questões de interesse comum relativas à política econômica e social.”<sup>156</sup>

Ele pode ser bipartido, entre empregadores e trabalhadores, ou tripartido, incluindo o governo. Mister observar que independente de participar diretamente no processo, o governo deve ser atuante no sentido de criar quadros legais e institucionais que garantam uma interação eficaz entre as partes<sup>157</sup>.

---

152 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A OIT no Brasil Trabalho Decente Para uma Vida Digna. Brasília, p-6-7. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio.%20OIT%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 18/01/2019.

153 Ibidem, p-7.

154 Ibidem.

155 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Dialogo social tripartido: um guia da OIT para uma melhor governação, 2015, p-12. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub\\_dialogosocialtripartido\\_2015.pdf](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_dialogosocialtripartido_2015.pdf). Acesso em: 19/01/2019.

156 Ibidem.

157 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Diálogo social no trabalho: Dar voz e liberdade de escolha a mulheres e homens, 2009, p-1. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/gender\\_fevereiro.pdf](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/gender_fevereiro.pdf). Acesso em 19/01/2019.

Para que se alcance efetivamente o diálogo social, alguns fatores são favoráveis, como o apoio institucional adequado; a vontade política; o empenho das partes e a existência de organizações fortes e independentes de trabalhadores e empregadores.

Outros, por sua vez, são requisitos necessários, a exemplo do regime aberto e democrático e o respeito pelos direitos fundamentais da liberdade sindical e da negociação coletiva.<sup>158</sup> É nesse sentido que Cecato observa que países onde imperam regimes ditatoriais não contam com o mecanismo do diálogo social<sup>159</sup>, e que Ghai sustenta que uma das formas de mensuração do diálogo social é através da verificação da ratificação das Convenções Internacionais e das leis internas dos Estados.<sup>160</sup>

O Brasil, segundo esse critério de aferição, não teria um forte diálogo social, na medida em que não ratificou a convenção 87 da OIT, que versa sobre a liberdade sindical, e que suas leis internas divergem de inúmeros pontos abordados no referido tratado.

O diálogo social embora já seja um mecanismo essencial na resolução de conflitos, merece certo aprimoramento no que tange aos trabalhadores informais, pois enquanto os trabalhadores formais são representados pelas organizações sindicais, os informais não têm, ainda, meios juridicamente reconhecidos de representação. Essa questão se mostra relevante, pois conforme mencionado anteriormente, o trabalho decente, enquanto objetivo, não se restringe às relações de emprego no sentido estrito.

Em que pese existirem alguns pontos retocáveis, os quatro objetivos estratégicos propostos pela OIT para a concretização do trabalho decente

[...] buscam, todos, contraposição às frequentes e constantes situações que, no nível mundial – e, evidentemente, mais em alguns do que em outros espaços geográficos – submetem o trabalhador a situações aviltantes, de risco, de intensa exploração e fadiga, de assédios de toda natureza e de tratamento desumano e degradante.<sup>161</sup>

Na contramão dessa ordem mundial de proteção e valorização do trabalho dignificante, o qual a OIT convencionou chamar de trabalho decente, tem surgido em alguns

---

158 CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-36.

159 *Ibidem*.

160 GHAI, Dharan. *Travail décent: concept et indicateurs*. *Revue Internationale du Travail*. Genève, v. 142, n. 2, p. 121-157, 2003, p-143.

161 CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-29.

países pressões políticas e econômicas neoliberais que atingem o primado do trabalho<sup>162</sup> e visam a desconstrução do direito do trabalho, conforme elucida Cecato:

Construído na primeira metade do século XX, o primado do trabalho vem sendo, nas últimas décadas, atingido, em sua estrutura e em seus princípios, por fatores que se condensam no contexto da intensa, rápida e ávida evolução do capitalismo. A intensificação da globalização econômica, permitida por novas técnicas de comunicação e produção, assim como a reorganização racional das empresas, na busca por melhor inserção no mercado, fazem crescer as pressões pela flexibilização das normas laborais e das condições de trabalho. Esta se faz segundo a ótica da ideologia (neo)liberal de acomodação dos direitos trabalhistas aos interesses do empresário – empregador.<sup>163</sup>

Pela ideologia neoliberal, os riscos econômicos são transferidos para o trabalhador e a flexibilidade do trabalho é aumentada para ampliar a concorrência, sob a justificativa de que crescimento e desenvolvimento dependem da competitividade do mercado<sup>164</sup>.

O discurso neoliberal de reduzir o desemprego e a informalidade através da precarização do trabalho e dos retrocessos sociais mascara seu verdadeiro intuito: a maximização do lucro, conforme assevera Araújo:

O mercado tem condições de suportar os encargos decorrentes do trabalho. O que não se quer perder é a ampliação dos lucros, a pretexto de se reduzir direitos para ampliar postos de trabalho. Há evidentemente uma desvalorização do trabalho. É essa desvalorização do trabalho que serve de pretexto para a adoção de medidas que tendem a atacar o núcleo do direito do trabalho que expressam a relevância da feição protetiva do valor social do trabalho. A verdade é que o modo de produção capitalista e o argumento falho de que a precarização promoverá um ajuste fiscal capaz de ampliar os postos de trabalho não passa de uma falácia. O modo de produção capitalista, gestado no mercado e na precarização, falha na tarefa de gerar emprego e renda, agudizando desigualdades regionais e sociais.<sup>165</sup>

Uma evidência da nocividade do ideal neoliberal para a promoção do trabalho decente é o exemplo do Brasil, que seguindo a proposta da OIT, implementou uma agenda nacional do trabalho decente em 2006<sup>166</sup>, e foi pioneiro na instauração de agendas

---

162 ARAUJO, Jailton Macena. Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: Conformação das ações assistenciais do programa Bolsa Família ao valor social do trabalho. 400f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2016. p-139.

163 CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da Declaração de 1998 da OIT. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré. (Org.). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, v. 1, p. 351-372. p-356.

164 ARAUJO, Jailton Macena. Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: Conformação das ações assistenciais do programa Bolsa Família ao valor social do trabalho. 400f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2016. p-139.

165 Ibidem, p-140.

166 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT no Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22/01/2019.

subnacionais de Trabalho Decente<sup>167</sup>. E, ainda, que lançou em 2010 o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente e realizou a I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente em 2012.<sup>168</sup>, contudo, ao ser afetado pelas pressões neoliberais, foi de encontro às suas próprias ações protetivas, fazendo entrar em vigor, em 11 de novembro de 2017, a Lei 13.467, popularmente chamada de Reforma Trabalhista.

Em que pese prometer modernizar e adequar a legislação às novas relações de trabalho, a referida lei em verdade precariza o labor e desarticula o Direito do Trabalho ao instituir medidas que ferem, dentre tantos outros, o princípio da proteção.

Nessa conjuntura, o interesse econômico na obtenção de lucro através da promoção de condições de trabalho mais baratas, embora sempre presente, encontra agora respaldo legal, fato que significa um retrocesso do trabalho aos primórdios do processo de industrialização do país e, conseqüentemente, majora a exposição do trabalhador a acidentes e a ambientes insalubres e penosos.

### **3.3 A proteção à segurança, à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente de trabalho e as flexibilizações precarizantes**

Desde a sua fundação, a OIT inclui como objeto do Direito Internacional as questões de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, contando atualmente com dezenas<sup>169</sup> de convenções e recomendações sobre esses temas. Para que as convenções adquiram status de norma cogente no Brasil, é necessário haver a celebração no plano internacional<sup>170</sup>, seguida da aprovação definitiva no plano interno (decreto legislativo)<sup>171</sup>, promulgação administrativa e ordem de execução (decreto presidencial).

As convenções ratificadas após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 são equivalentes às emendas constitucionais, estando, portanto, no ápice normativo nacional. Já as

---

167 Ibidem.

168 Ibidem.

169 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções. Disponível em <https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

170 “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”; BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

171 “Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”; Ibidem.

convenções promulgadas antes da Emenda em questão têm status de supralegalidade, estando acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição, segundo o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal<sup>172</sup>. Em ambos os casos “a internalização dos tratados de direitos humanos paralisa a eficácia jurídica de quaisquer normas infraconstitucionais que contrariem seus dispositivos”<sup>173</sup>.

Dentre as convenções com plena executoriedade no Brasil, merece destaque, por sua relevância, a convenção da OIT nº 155, de 1981, ratificada em 1992, sobre a segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho, que preconiza a

[...] obrigação de formulação, implementação e revisão periódica da política nacional de saúde e segurança no trabalho, por meio da participação plena de todos os níveis de empregadores, trabalhadores e suas respectivas organizações. Além disso, a Convenção define as responsabilidades institucionais, os direitos dos empregados e trabalhadores e realça a necessidade de informação, educação, treinamento dos trabalhadores.<sup>174</sup>

Ela se destina a todas as áreas de atividade econômica<sup>175</sup>, inclusive a administração pública<sup>176</sup>, e conseqüentemente se aplica para empregados privados e públicos, excluídos apenas os trabalhadores marítimos e de pesca<sup>177</sup>.

Além disso, a convenção tem a cautela de elucidar que a saúde se refere a elementos físicos e mentais, e, ainda, que a expressão “local de trabalho” abrange não somente o local onde costumeiramente se exercem as atividades, mas todos os lugares onde os trabalhadores estejam sob o controle direto ou indireto do empregador.

A Convenção 155 é uma das mais aplicadas pelos tribunais regionais do trabalho no Brasil, ainda que na maioria dos casos essa aplicação esteja mais próxima de referenciar

---

172 Recurso Extraordinário 349.703-1/RS. Relator originário: Ministro Carlos Ayres Britto. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. DJe 104. Publicação:05.06.09

173 CALDAS, Roberto de Figueiredo. Há progressividade e não retrocesso nos direitos humanos sociais no Brasil?. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 3, p. 212-238, jul./set. 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115871/2017\\_caldas\\_roberto\\_progressividade\\_retrocesso.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115871/2017_caldas_roberto_progressividade_retrocesso.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 07/03/2019.

174 SCHMIDT. Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Trabalho e saúde mental na visão da OIT. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.51, n.81, p.489-526, jan./jun.2010.

175 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Artigo 1.1 Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

176 Ibidem. Artigo 3.

177 Ibidem. Artigo 1.

um ou outro artigo do texto do que de um controle de convencionalidade efetivo das normas domésticas<sup>178</sup>.

Outra convenção fundamental que merece destaque em termos de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho é a nº 148, de 1979, ratificada em 1982, que tem como objetivo a prevenção e a limitação dos riscos profissionais nos locais de trabalho, provenientes da contaminação do ar, do ruído e vibrações.

Ela também se aplica a todas as áreas de atividade econômica<sup>179</sup>, e institui a responsabilidade da autoridade competente no estabelecimento de critérios que permitam definir os riscos de exposição à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações nos locais de trabalho, fixando limites de exposição<sup>180</sup>.

Estabelece, ainda, a responsabilidade dos empregadores de eliminar os riscos, ou, não sendo possível, neutralizá-los através de equipamentos de proteção<sup>181</sup>; de acompanhar a saúde dos trabalhadores expostos através de exames admissionais e periódicos<sup>182</sup>; de mudar a função do trabalhador quando, por razões médicas, seja desaconselhável sua permanência em uma função sujeita a exposição à contaminação ou lhe assegurar a manutenção de seus rendimentos através da previdência social ou outro meio<sup>183</sup>; de obrigar os trabalhadores a observar as normas de segurança destinadas a prevenir e a limitar os riscos profissionais devidos à contaminação<sup>184</sup>.

Além das convenções acima destacadas, muitas outras que versam sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho também foram ratificadas pelo Brasil, dentre as quais a 12 (acidente do trabalho na agricultura), 16 (exame médico de menores no trabalho marítimo), 29 (trabalho forçado), 42 (indenização por enfermidade profissional), 45 (trabalho subterrâneo das mulheres), 81 (inspeção do trabalho), 92 (alojamento de tripulação a bordo), 103 (amparo à maternidade), 105 (abolição do trabalho forçado), 113 (exame médico dos pescadores), 115 (Proteção contra as radiações), 120 (higiene no comércio e nos escritórios), 124 (exame médico dos adolescentes para o trabalho subterrâneo nas minas), 126 (alojamento a bordo dos navios de pesca), 127 (peso máximo), 134 (prevenção de acidentes do trabalho

---

178 MAZUOLLI. Valerio de Oliveira; Franco Filho, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. Revista de Direito do Trabalho. vol. 167. ano 42. p. 169-182. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2016, pp-176-177.

179 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C148 - Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236121/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236121/lang--pt/index.htm). Acesso em: 07 de fevereiro de 2019, Artigo 1: 1.

180 Ibidem, Artigo 8º.1.

181 Ibidem. Artigo 10

182 Ibidem. Artigo 11. 1.

183 Ibidem. Artigo 11. 3.

184 Ibidem. Artigo 7º. 1.

dos marítimos), 136 (proteção benzeno), 139 (agentes cancerígenos), 152 (segurança e higiene dos trabalhos portuários), 159 (reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes), 161 (serviços de saúde do trabalho), 162 (amianto), 163 (bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto), 167 (segurança e saúde na construção), 170 (produtos químicos), 171 (trabalho noturno) e 182 (piores formas de trabalho infantil).

No plano normativo nacional, as questões de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho são abordadas na Constituição Federal, na CLT e nas Normas Regulamentadoras, podendo ser também inseridas nas negociações coletivas.

A Constituição Federal já no preâmbulo preconiza que o Estado Democrático, se destina a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Em seu artigo 7º, dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança; o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador e a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos<sup>185</sup>.

Além dos incisos em que se faz alusão direta à saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, as normas relacionadas à jornada de trabalho e às férias também são questões de saúde ocupacional.

Na CLT, todo o capítulo V do título II é destinado à segurança e à medicina do trabalho, abarcando temas como: inspeção prévia, embargo e interdição do local de trabalho; órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas; equipamento de proteção individual; medidas preventivas de medicina do trabalho; normas de edificações, iluminação, conforto térmico e instalações elétricas; manuseio, movimentação e armazenagem de materiais; máquinas e equipamentos; caldeiras, fornos; atividades insalubres ou perigosas e prevenção da fadiga.

Existem, ainda, artigos relacionados à saúde e à segurança em capítulos destinados a outros assuntos, como no capítulo da proteção ao trabalho da mulher e da proteção ao trabalho do menor.

As 36 Normas Regulamentadoras vigentes do Ministério do Trabalho versam de forma detalhada sobre segurança e medicina do trabalho, e são de observância obrigatória pelos empregadores de empresas privadas, públicas e da administração direta e indireta.

---

185 BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988, Artigo 7º. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 de janeiro de 2019.

No que concerne às negociações coletivas, as matérias de saúde, higiene e segurança do trabalho podem constar apenas para ampliar direitos, sendo ilícita a supressão ou a redução<sup>186</sup>.

Em que pese as convenções internacionais terem o poder de paralisar a eficácia jurídica de normas infraconstitucionais que contrariem seus dispositivos, e as disposições sobre saúde, segurança e meio ambiente do trabalho no plano constitucional e infraconstitucional serem consideradas rígidas, elas são, na prática, sistematicamente descumpridas pelos empregadores, que buscam maximizar o lucro através da redução de custos trabalhistas, o que torna o trabalho precário.

Embora essa maximização do lucro seja inerente ao sistema capitalista, os descumprimentos têm se intensificado com a corrente neoliberalista em crescimento desde as últimas décadas do século XX, que, sob o discurso de modernização e gestão econômica, usa brechas legais<sup>187</sup> para efetuar contratações flexíveis, nas quais se simula uma autonomia, mas se mantém uma relação de subordinação com o trabalhador, como a terceirização, o trabalho temporário, o trabalho parcial, as relações de emprego camufladas (autônomo, pessoa jurídica) e a contratação informal<sup>188</sup>.

A flexibilização pode ser compreendida como:

[...] as formas contemporâneas de eliminação de direitos associados ao trabalho e, ainda mais do que isso, da transferência de riscos, custos e trabalho não pago para os trabalhadores. Essa transferência envolve a extensão do tempo de trabalho, assim como sua intensificação, em formas mais ou menos reconhecíveis.<sup>189</sup>

As contratações flexíveis não se confundem com regimes especiais de trabalho, pois não se vinculam a uma categoria específica de trabalhadores ou a uma modalidade de trabalho, sendo colocada à disposição do mercado geral de trabalho. A finalidade dessas

---

186 BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de maio de 1943. Artigo 611-B, XVII. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2019.

187 O termo “brechas legais” se fundamenta no fato de que no mundo ocidental, as leis protetivas trabalhistas se aplicam restritivamente aos vínculos de emprego, de modo que ao eliminar os requisitos empregatícios, a relação de trabalho fica vulnerável.

188 TOSTA. Tânia Ludmila Dias. Antigas e novas formas de precarização do trabalho: o avanço da flexibilização entre profissionais de alta escolaridade. 270f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2008. p-42.

189 ABÍLIO, Ludmila Costek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra. 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 18/02/2019.

contratações é fugir da regulação da relação de emprego, reduzindo seus custos e ampliando a liberdade de a empresa contratar e despedir o trabalhador.<sup>190</sup>

Nas palavras de Bauman, a flexibilidade “anuncia empregos sem segurança, compromissos ou direitos, que oferecem apenas contratos a prazo fixo ou renováveis, demissão sem aviso prévio e nenhum direito à compensação”<sup>191</sup>. De fato, essas contratações flexíveis tornam o mercado de trabalho inseguro, de forma que os trabalhadores só conseguem enxergar a curto prazo, perdendo a perspectiva de uma trajetória de vida<sup>192</sup>.

As consequências dessa insegurança no mercado de trabalho ultrapassam a esfera profissional, atingindo desde a autoestima dos trabalhadores até suas as relações sociais. Moraes acrescenta que a perda de perspectiva:

[...] representa uma grave consequência para o espaço das relações sociais na esfera de circulação e de consumo. Ou seja, aparentemente, a lógica da flexibilidade e da efemeridade transborda para além dos muros das empresas, atingindo as relações sociais de maneira cabal.<sup>193</sup>

O termo flexibilização, nesse contexto, mostra-se apenas um disfarce morfológico socialmente conveniente para seu real significado: precarização. Gomez pontua ainda que:

A gravidade da precarização e do desemprego, quando instalados, está na tendência a se perpetuarem, dada a ausência de alternativas previsíveis. Passam a fazer parte da dinâmica de erosão de uma modernidade que aponta para a desagregação da sociedade do trabalho e do modelo do Estado do bem-estar social, cujas bases de sustentação pressupunham o pleno emprego, a estabilidade e a seguridade social. Não cabe esperar que a lógica do livre jogo das regras do mercado possibilite reabsorver essa população deslocada, à margem de qualquer sistema previdenciário. Competividade e rentabilidade não combinam com solidariedade e coesão social.<sup>194</sup>

Essa perpetuação da precarização, contudo, não é estática, pois tente a evoluir para outros moldes. A evolução das contratações flexíveis fez emergir o que alguns autores chamam de uberização do mercado de trabalho digitalizado<sup>195</sup>, uberização do trabalho<sup>196</sup>, a era

190 KREIN, José Dari. Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005. 347f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. Pp 112-113.

191 BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p-185.

192 SENNETT, R. A corrosão do caráter: consequências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

193 MORAES, Rodrigo Bombonati S. Uberização: Estágio avançado da flexibilização das Relações de Trabalho. Revista de Economia Política e Pensamento Crítico, São Paulo, n. 3, v. 2, p. 11-39, 2017.

194 GOMEZ, Carlos Minayo; COSTA, Sonia Maria da Fonseca Thedim. Precarização do trabalho e desproteção social: desafios para a saúde coletiva. Ciência & Saúde Coletiva 1999, 4 (2). Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=63042994015>. Acesso em 18/02/2019.

195 NURVALA, Juha-pekka. ‘Uberisation’ is the future of the digitalisedlabour market. EuropeanView, [s.l.], v. 14, n. 2, p.231-239, dez. 2015.

da uberização<sup>197</sup> ou uberização da força de trabalho<sup>198</sup>. Trata-se de um avançado estágio de exploração do trabalho que muda qualitativamente a vida dos trabalhadores, a configuração das empresas, e as formas de controle, gerenciamento e expropriação do trabalho<sup>199</sup>. Abílio, acerca desse processo precarizante que disfarça a real condição dos contratos de trabalho, elucida que:

A uberização em realidade quer dizer a formação de uma multidão de trabalhadores autônomos que deixam de ser empregados, que se autogerenciam, que arcam com os custos e riscos de sua profissão. E que, ao mesmo tempo, se mantêm subordinados, que têm seu trabalho utilizado na exata medida das necessidades do capital. São nanoempreendedores de si, subordinados e gerenciados por meios e formas mais difíceis de reconhecer e mapear, por empresas já difíceis de localizar - ainda que estas atuem cada vez mais de forma monopolística.<sup>200</sup>

O fenômeno uberização já se coloca como grande alternativa de trabalho para os brasileiros e reúne mais de 500 mil pessoas<sup>201</sup>. Conquanto seja materializada pela tecnologia, a uberização não é resultado dos avanços digitais, mas sim do processo histórico da retirada de garantias mínimas dos trabalhadores e de fuga das regulações do trabalho. Nas palavras de Abílio:

A uberização, portanto, não surge com o universo da economia digital: suas bases estão em formação há décadas no mundo do trabalho, mas hoje se materializam nesse campo. As atuais empresas promotoras da uberização – aqui serão tratadas como *empresas-aplicativo*– desenvolvem mecanismos de transferência de riscos e custos não mais para outras empresas a elas subordinadas, mas para uma multidão de trabalhadores autônomos engajados e disponíveis para o trabalho. Na prática, tal transferência é gerenciada por softwares e plataformas online de propriedade dessas empresas, os quais conectam usuários trabalhadores a usuários consumidores e ditam e administram as regras (incluídos aí custos e ganhos) dessa conexão.<sup>202</sup>

Em casos mais extremos, a corrente neoliberal não somente usa brechas legais, mas ocasiona verdadeiras transformações jurídicas que legitimam a precarização do trabalho,

196 ABÍLIO, Ludmila Costek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra. 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 18/02/2019.

197 FLEMING, Peter. The human capital hoax: work, debt and insecurity in the era of uberization. *OrganizationStudies*, New Castle, v. 38, n. 5, 24 jan. 2017

198 POCHMANN, Márcio. A nova classe do setor de serviços e a uberização da força de trabalho. *Revista do Brasil*. São Paulo. 9 jul. 2017. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/130/a-nova-classe-do-setor-de-servicos-e-a-uberizacao-da-forca-de-trabalho>. Acesso em: 18/02/2019.

199 ABÍLIO, Ludmila Costek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra. 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 18/02/2019.

200 ABÍLIO, Ludmila Costhek. O mundo do trabalho em um contexto de uberização. *Revista Instituto Humanitas Unisinos Online*. 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/160-noticias/cepat/577779-o-mundo-do-trabalho-em-um-contexto-de-uberizacao>. Acesso em: 18/02/2019.

201 RIBEIRO, Gabriel franciso. Uber tem 500 mil motoristas no Brasil e diz: "modelo fica inviável com PL". Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2017/10/27/uber-tem-500-mil-motoristas-no-brasil-e-diz-modelo-fica-inviavel-com-pl.htm>. Acesso em: 16/03/2019.

202 ABÍLIO, Ludmila Costek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra. 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 18/02/2019.

o que se dá através da transferência dos riscos e custos da atividade econômica para os trabalhadores, da redução do trabalhador à pura força do trabalho utilizada na medida da demanda do mercado e da intensificação das formas de exploração do trabalho humano, a exemplo da Lei. 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista), da Lei 13.429 de 2017 (Lei da terceirização) e da Lei 13.352 de 2016 (Lei do salão parceiro).

A Lei 13.467 de 2017 alterou a CLT, implementando diversas medidas que se revelam contra democráticas e retiram direitos, promovendo uma quebra da compreensão progressista e civilizatória do Direito do Trabalho, sem a devida contrapartida compensatória, capaz de manter um patamar mínimo de proteção social.

São exemplos dessas medidas os artigos: 59-A, que autoriza a jornada de 12x36 para todas as categorias, mesmo em ambientes insalubres, sem necessidade de previsão em Negociação Coletiva de Trabalho, sendo possível a supressão do intervalo para repouso e alimentação; 394-A, que ameniza a restrição ao trabalho de grávidas e lactantes em ambientes insalubres; 611-A, que dispõe que a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei em diversos temas.

A Lei 13.429 de 2017 alterou dispositivos da Lei nº 6.019, de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros, passando a autorizar a terceirização de qualquer atividade (fim ou meio), o que implica em que aumentar o número de terceirizados, que em geral trabalham em condições mais precárias, inclusive em termos de saúde e segurança no trabalho<sup>203</sup>.

Por sua vez, a Lei 13.352 de 2016, ao alterar a Lei nº 12.592 de 2012, para dispor sobre o contrato de parceria entre os profissionais e pessoas jurídicas registradas como salão de beleza, desobrigou os proprietários de salões de beleza a reconhecerem o vínculo empregatício de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador e maquiador, sendo possível a celebração de contratos de parceria, de modo que esse profissionais podem ser legalmente autônomos<sup>204</sup>.

Essas precarizações, além de promover verdadeira retirada de direitos laborais, acabam por majorar a exposição dos trabalhadores a acidentes de trabalho e a ambientes insalubres e penosos, violando frontalmente princípios como a vedação ao retrocesso e a

---

203 VIANA, Marco Túlio. As Várias Faces da Terceirização. 54 Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais 141 (2009), p-147. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/96/90>. Acesso em: 20/02/2019.

204 ABÍLIO, Ludmila Costek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra. 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 18/02/2019.

dignidade humana, além de contrariar compromissos internacionais assumidos como o trabalho decente, refletindo no trabalhador os moldes da exploração retratada pela obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado.

#### **4 IDEOLOGIA NEOLIBERAL E O FOTODOCUMENTARISMO DE DENÚNCIA SOCIAL: ANÁLISE ICONOGRÁFICA DE “TRABALHADORES: UMA ARQUEOLOGIA DA ERA INDUSTRIAL”**

Flexibilizar direitos trabalhistas com o fito de facilitar as contratações e majorar a competitividade não é, de per si, uma medida que impõe retrocessos sociais, desde que paralelamente às flexibilizações sejam instituídas medidas compensatórias para a classe trabalhadora, em um modelo de flexissegurança<sup>205</sup>, que consiste em:

[...] uma nova forma de equilibrar a flexibilidade e a segurança no mercado de trabalho (não propriamente na empresa nem no emprego), baseada na observação de que a globalização e o processo tecnológico acarretam uma rápida evolução das necessidades dos trabalhadores e das empresas.<sup>206</sup>

No caso brasileiro, na contramão da ordem mundial de proteção aos trabalhadores, que tem nos objetivos estratégicos do trabalho decente e nas convenções da OIT as suas diretrizes principais, foi aprovada a Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467 de 2017, que, sob o pretexto da evolução das relações trabalhistas e da necessidade econômica, flexibilizou as normas laborais, sem, em contrapartida, oferecer qualquer segurança aos trabalhadores, desequilibrando o mercado de trabalho.

Essa flexibilização de direitos sociais desacompanhada de medidas de proteção se traduz em precarização, cuja real intenção é aumentar a exploração da força de trabalho e reduzir seus custos.

Os efeitos da precarização vão desde a instabilidade profissional e pessoal da classe trabalhadora, que não tem mais segurança de renda a longo prazo, até a maior exposição a jornadas extenuantes, ambientes insalubres, penosos e a acidentes de trabalho, de modo que as condições atuais de trabalho muito se aproximam daquelas expostas por Sebastião Salgado em seu livro “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial”, publicado em 1993.

Classificada como um fotodocumentário de denúncia social, a obra fomenta o debate e a transformação social ao explicitar centenas de imagens da exploração e das condições decadentes às quais estão submetidos os trabalhadores em diversos locais do mundo.

---

205 Gramaticalmente, o termo correto seria “flexissegurança”, no entanto, foi o termo “flexissegurança”, grafado dessa forma, que foi consagrado.

206 ROMITA, Arion Sayão. Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, PP-80-81.

#### 4.1 O sentido do trabalho na obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial”

O termo “trabalho” não tem significado único. A palavra é usada para manifestações artísticas (a exemplo do trabalho do pintor), para expressões biológicas (como o trabalho de parto), para pregações ideológicas (o trabalho de divulgação de programas pelos militantes de uma causa), até a ideia de trabalho entendido como ação humana que transforma a natureza.<sup>207</sup>

Dentre vários significados, Ramos Filho considera que existem três sentidos para o trabalho: o primeiro é o trabalho como ato físico de liberação de energia humana, o segundo é o trabalho como o resultado de uma tarefa realizada, e o terceiro é o trabalho como a força de trabalho do trabalhador, sua energia potencial que é vendida para o empregador.<sup>208</sup>

É nesse terceiro sentido que se fundamenta o modo de produção capitalista<sup>209</sup> e que o trabalho é abordado por Sebastião Salgado no livro “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial”. A obra marca a mudança dos conceitos de produção e de trabalho ocorrida após a Revolução Industrial, quando se intensificou a exploração, a divisão do trabalho, a hierarquização das atividades, a circulação de mercadorias e o trabalho foi usado como componente do mercado.

As imagens revelam o trabalho<sup>210</sup> incapaz de conferir dignidade e emancipação aos sujeitos sociais. Longe dos moldes do trabalho decente, o trabalho não insere o trabalhador no processo de desenvolvimento de forma ativa, mas se limita a ser um meio de subsistência.

A exposição da venda da força de trabalho como mero meio de satisfação das necessidades materiais denuncia a exploração e a submissão do trabalhador ao capital, a exemplo dos canaviais brasileiros retratados nas figuras seguintes, onde o trabalhador

[...] vive num meio hostil: a folha da cana é afiada, o guerreiro luta contra as folhas, o guerreiro se lanha, se suja de cana quente, queimada pouco antes do corte. [...] estão todos ali de novo, em seus antigos campos de batalha, na carroceria de um caminhão, numa guerra de nunca acabar e que eles nunca vencerão. O dono do caminhão que busca os trabalhadores recebe o dinheiro, paga os guerreiros. De certa forma, o guerreiro brasileiro dos canaviais é escravo do dono do caminhão. São os bóias frias: levam a comida na marmita, comem de maneira parca, sem calor

---

207 RAMOS FILHO, Wilson. Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas. São Paulo: LTr, 2012, p-14.

208 Ibidem.

209 Ibidem.

210 Trabalho em sentido amplo, não apenas o emprego no sentido jurídico estrito.

nenhum. Mastigam a frieza com gosto de derrota.<sup>211</sup>



---

211 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p-8.



**Figuras 17 e 18 Trabalhadores dos canaviais em São Paulo, Brasil, 1987.<sup>212</sup>**

---

212 Ibidem, p-23 e p-35.

Outro exemplo brasileiro exposto foi a colheita de cacau, onde:

[...] Ali, debaixo da sombra, asfixiados pelo calor e pela umidade, trabalham os homens e as mulheres do cacau. As árvores que protegem a planta do cacau também protegem o povo do cacau: é tão pouco que se ganha um trabalhador, que as frutas que caem das sombras protetoras ajudam em sua alimentação. E o próprio cacau mantém seus trabalhadores: o fruto aberto escorre um leite de energia, puro e doce. As mulheres do cacau usam botinas altas, porque há muitas cobras entre as árvores. E usam panos enrolados na cabeça, quase turbantes, para se proteger dos frutos do cacau, que, cortados, despencam lá do alto. (...) O preço de tudo que se produz do cacau não para de subir, o preço do cacau não para de cair. O cacau é mais um daqueles tantos produtos cujo preço é determinado por quem jamais produziu e jamais irá produzir um só grão do fruto.<sup>213</sup>



**Figura 19** Trabalhadores apanham os frutos do cacaueiro. Uma vara comprida com uma lâmina afiada corta o pé do fruto, que cai no chão. É comum que crianças recolham os frutos caídos e os levem para ser descascados. Itabuna, Bahia, Brasil, 1990.<sup>214</sup>

213 Ibidem, p-10.

214 Ibidem, p-66-67.

O fotodocumentário é, segundo o próprio Sebastião Salgado, “[...] um adeus ao mundo do trabalho manual, que está lentamente desaparecendo. E também um tributo aos homens e mulheres que continuam a trabalhar como trabalharam durante séculos.”<sup>215</sup>

Como o próprio subtítulo do livro indica, os registros da cultura material compõem uma arqueologia, que permite a construção do conhecimento da época, servindo também para a compreensão dos retrocessos atuais, na medida em que ambas as situações fazem parte dos ciclos socioeconômicos do capitalismo.

A exibição, ao tornar conhecida a realidade desses trabalhadores, também fomenta transformações sociais no sentido de estabelecer condições mínimas de dignidade aos trabalhadores, de reconhecer o valor social do trabalho e de desassociar o trabalho da mercadoria.

A fotografia militante<sup>216</sup> de Sebastião Salgado foi impulsionada pela sua preocupação com as classes mais pobres, com as pessoas em situações de privação/infortúnio<sup>217</sup>. No caso da classe trabalhadora, a adversidade não se resume ao momento em que executa o trabalho precarizado, mas surte efeitos que atingem o trabalhador em todo o seu ser, pois

[...] uma vida cheia de sentido fora do trabalho supõe uma vida dotada de sentido dentro do trabalho. Não é possível compatibilizar trabalho assalariado, fetichizado e estranhado com tempo (verdadeiramente) livre. Uma vida desprovida de sentido no trabalho é incompatível com uma vida cheia de sentido fora do trabalho. Em alguma medida, a esfera fora do trabalho estará maculada pela desefetivação que se dá no interior da vida laborativa.<sup>218</sup>

Isso ocorre porque, conforme elucida Araújo, o trabalho é:

[...] elemento central na vida humana. Para o bem e para o mal. Do trabalho podem resultar adoecimentos e acidentes, alienação, perda de dignidade pela exploração, mas também, é decorrente do trabalho o melhor que pode acontecer com o sujeito social. É através do trabalho que o homem constrói a sua identidade, a sua saúde psíquica, e é ainda através dele que se possibilita a formação de relações de solidariedade e participação cidadã, útil à sociedade.<sup>219</sup>

Empático com a árdua realidade vivenciada pelos trabalhadores subjugados, o

---

215 Ibidem, p-5.

216 Ibidem, contracapa.

217 FORIN JÚNIOR, Renato e BONI, Paulo César. Aspectos valorativos no fotodocumentarismo social de Sebastião Salgado. *Conexão – Comunicação e Cultura*, UCS, Caxias do Sul, v. 6, n. 12, jul./dez. 2007, p-80.

218 ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009 2ª edição, p-173.

219 ARAUJO, Jailton Macena. Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: Conformação das ações assistenciais do programa Bolsa Família ao valor social do trabalho. 400f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2016, p-108.

fotógrafo busca, através de suas lentes, respeitar a dignidade do trabalhador, ainda que essa dignidade não seja oriunda do trabalho fetichizado que realiza. Isso se verifica no fato de que:

À diferença da prática comum dos jornalistas que chegam ao local de interesse, congelam na imagem o material necessário para logo se retirarem rapidamente, Salgado passa várias semanas conhecendo as pessoas e as suas circunstâncias. É assim que a comunicação que Salgado estabelece com as pessoas vivendo em condições extremas se traduz numa imagem que parece capturar a alma dos retratados, nos transmitindo, ao mesmo tempo, um sentimento de eternalidade desse momento. Salgado só retrata aqueles que se deixam fotografar. Isso estabelece uma relação de confiança e empatia com as pessoas, que na sua lente se transforma em uma imagem testemunhal em primeira pessoa.<sup>220</sup>

Para tanto, faz escolhas estéticas como o uso monocromático em preto e branco, pois entende que “A cor pouco me interessa na fotografia (...). Com o preto e branco e todas as gamas de cinza, porém, posso me concentrar na densidade das pessoas, suas atitudes, seus olhares, sem que estejam parasitados pela cor (...).”<sup>221</sup>. Essa densidade fica evidente em imagens como:



**Figura 20 Trabalhador na mina de ouro de Serra Pelada, Pará, Brasil (1986)<sup>222</sup>**

220 ALBORNOZ, Carla Victoria. Sebastião Salgado: o problema da ética e da estética na fotografia humanista. In: Contemporânea: Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, jan./jun. 2005, p. 96.

221 SALGADO, Sebastião. Da Minha Terra à Terra. São Paulo: Paralela, 2014, , pp- 127 e 128

222 SALGADO, Sebastião. Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p-318.



**Figura 21 Trabalhadora na mina de ouro de Serra Pelada, Pará, Brasil (1986)<sup>223</sup>**

O fato dessa denúncia da exploração ser realizada através de uma obra fotodocumental de autoria de Sebastião Salgado se mostra relevante por três motivos distintos. Primeiro: a denúncia imagética supera barreiras linguísticas e geográficas, atingindo um maior contingente de pessoas. Segundo: a imagem gera maior impacto que outros meios<sup>224</sup>. E terceiro: as fotografias feitas por um profissional renomado são percebidas de forma mais atenciosa por seus espectadores, pois, conforme dilucida Foucault:

---

223 Ibidem, p-317.

224 BONI, Paulo César. O nascimento do fotodocumentarismo de denúncia social e seu uso como “meio” para transformações na sociedade. Trabalho apresentado ao Núcleo de Pesquisa Fotografia: Comunicação e Cultura do VIII Nupecom – Encontro dos Núcleos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado em Natal (RN), de 2 a 6 de setembro de 2008, p-3.

[...I o nome do autor serve para caracterizar um certo modo de ser do discurso: para um discurso, ter um nome de autor, o fato de se poder dizer 'isto foi escrito (fotografado) por fulano' ou 'tal indivíduo é o autor', indica que esse discurso não é um discurso flutuante e passageiro, imediatamente consumível, mas que se trata de um discurso que deve ser recebido de certa maneira e, que deve, numa determinada cultura, receber um certo estatuto.<sup>225</sup>

Esse renome de Sebastião Salgado foi alcançado ao longo da sua carreira através da reprodução de imagens que conseguem aliar crítica social e difíceis condições humanas à beleza. Albornoz destaca que:

A estética de Salgado não é simples de ser analisada. Ela mistura vários componentes, entre os que se destaca a filosofia visual de Cartier-Bresson de captar o “momento decisivo”. Seu objeto de interesse é o homem em condições de sobrevivência e nas suas imagens procura resgatar a beleza e a dignidade de suas almas. Fazer visível aquilo que a simples vista parece não existir.<sup>226</sup>

Essa mistura de componentes pode ser compreendida observando as seguintes imagens:



**Figura 22 Trabalhador na colheita de folhas de chá na Ruanda, 1991.<sup>227</sup>**

225 FOUCAULT, Michel. O que é um autor? Lisboa: Veja/ Passagens, 1992, p. 45

226 ALBORNOZ, Carla Victoria. Sebastião Salgado: o problema da ética e da estética na fotografia humanista. In: Contemporânea: Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, jan./jun. 2005, p. 97.

227 SALGADO, Sebastião. Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, pp 40-41.



**Figura 23 Trabalhadora separa a lã crua na fábrica de processamento de têxteis de Kustanai, Casaquistão, 1991<sup>228</sup>**

---

228 Ibidem, p-123.

A beleza das imagens gerou questionamentos sobre as reais motivações do fotógrafo, chegando a haver suposições de que ele estaria realizando uma estética da miséria.<sup>229</sup> Esse tipo de acusação, contudo, negligencia o fato de que a beleza das imagens deriva não da miséria vivida pelos fotografados, mas da “dignidade que, a pesar de tudo, ainda está presente na condição humana”<sup>230</sup> e que Sebastião Salgado consegue resgatar.

O objetivo principal do fotodocumentário de denúncia social, como a própria categoria revela, é expor, com o fim de transformar, as dificuldades suportadas pelos trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho.

Historicamente, a exploração do trabalho nos moldes retratados fez surgir movimentos sociais visando a melhoria das condições e a ressignificação do trabalho, que resultaram em progressos significativos do Direito do Trabalho. Todavia, conforme se depreende da própria estrutura do capital, os ciclos econômicos do capitalismo são permeados por crises que induzem à ressignificação dos direitos. Uma vez aprofundados os problemas econômicos, os direitos sociais são os primeiros a sofrer cortes e limitações.

Como abordado no capítulo anterior, a nível mundial foram estabelecidas condições mínimas de proteção ao trabalho em tratados e convenções internacionais e foi priorizada a implementação dos objetivos estratégicos para a promoção do trabalho decente pela OIT, contudo, se percebe atualmente uma verve global de conservadorismo ultraliberal que tem imposto uma série de empecilhos à manutenção de um patamar mínimo de proteção social.

Não se pode olvidar que, no Brasil, em termos normativos, o valor social do trabalho foi estabelecido como um dos fundamentos da República. Além disso, o trabalho foi reconhecido constitucionalmente como um direito social<sup>231</sup>, e um sólido microsistema de defesa dos direitos trabalhistas foi formado pela CRFB, CLT, NRs, e pela ratificação de dezenas de convenções da OIT.

Toda a esfera de proteção social é reconhecida como parte do núcleo duro constitucional brasileiro, que ainda, em termos executivos, foi posto em prática ao longo do período compreendido entre o ano 2002 e o ano 2014, com a implantação da agenda nacional e das agendas subnacionais do trabalho decente, o lançamento do Plano Nacional de Emprego

229 ALBORNOZ, Carla Victoria. Sebastião Salgado: o problema da ética e da estética na fotografia humanista. In: Contemporânea: Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, jan./jun. 2005, p-97.

230 Ibidem, p. 99.

231 “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”. BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de março de 2019.

e Trabalho Decente e também com a realização da I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente.<sup>232</sup>

O direito do trabalho estava em ascensão até se deparar com as pressões da ideologia neoliberal, que quebraram a onda progressista e ocasionaram a entrada em vigor de leis como a Reforma Trabalhista, que causou diversos retrocessos sociais, conforme se discutirá adiante.

#### **4.2 Retrocesso e desconstrução do Direito do Trabalho com a Reforma Trabalhista brasileira**

Como resultado de pressões políticas e econômicas neoliberais, entrou em vigor no dia 11 de novembro de 2017 a Lei 13.467, conhecida como Reforma Trabalhista, que alterou diversos pontos da CLT. Embora conste na ementa que o objetivo da referida lei é “adequar a legislação às novas relações de trabalho”<sup>233</sup>, as análises micro e macro das mudanças por ela provocadas revelam que seus reais interesses e efeitos são outros.

Necessário elucidar que análise micro consiste em examinar artigos essenciais modificados pela reforma e seus efeitos. Por sua vez, análise macro equivale a estudar a mudança de paradigma que a lei concretiza. Compreendidos os conceitos, compete adentrar às respectivas análises.

A reforma inseriu modalidades de contratação e rescisão mais precárias e atípicas: contrato intermitente (art. 443), parcial (art. 58-A), autônomo (art. 442-B), negociação da dispensa coletiva (477-A), rescisão por acordo (art. 484-A), quitação e homologação das verbas rescisórias sem necessidade de sindicato (Art. 507-B e 477).

A lei também reduziu os custos decorrentes da jornada de trabalho através da: retirada das horas *in itinere*, ampliação da compensação do banco de horas (art. 59), extensão da jornada 12 por 36 para todos os setores de atividades (art. 59-A), extensão do limite de jornada legal em caso de necessidade imperiosa (art. 61), redução do intervalo de almoço

---

232 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT no Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22/01/2019.

233 BRASIL. Lei nº 13.467. Brasília, DF, 13 de julho de 2017; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 24 de março de 2019.

(Art. 71, §4.), maior parcelamento de férias (art. 134), negociação individual do intervalo para amamentação (art. 396).

Rebaixou a remuneração ao permitir: pagamento por produtividade, gorjetas, pagamento em espécie, PLR (participação nos lucros ou resultados), abonos e gratificações, livre negociação dos salários (art. 611-A, IX). Alterou normas de saúde e segurança do trabalho: gestante e lactante em ambientes insalubres (art. 394-A), ao excluir do controle de jornada os trabalhadores em teletrabalho (art. 62, III).

Promoveu fragilização sindical e mudanças na negociação coletiva, tais como: fragmentação da classe, descentralização das negociações, regras para a representação no local de trabalho, formas de custeio da organização sindical<sup>234</sup> e limitou o acesso à Justiça do Trabalho e seu poder de atuação através da: ampliação do papel dos mecanismos privados de conciliação, eficácia liberatória dos acordos, quebra do princípio da gratuidade<sup>235</sup>.

Alguns artigos merecem maior destaque. A reforma incluiu no artigo 59 da CLT os parágrafos quinto e sexto, autorizando respectivamente a implantação de banco de horas através de acordo individual escrito e a compensação de jornada por acordo individual, tácito ou escrito. Essa inclusão vai de encontro à previsão constitucional, que faculta em seu artigo 7º, inciso XIII<sup>236</sup>, a compensação de horários, porém determina que o acerto seja realizado mediante acordo ou convenção coletiva. A contrariedade ensejou a edição do enunciado 14 na 2ª Jornada de Direito Material e Processual realizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que afirma:

14. Banco de horas. Banco de horas por acordo individual. A compensação de horários requer intervenção sindical obrigatória, independentemente do seu prazo de duração, conforme artigo 7º, XIII, CF, que autoriza a compensação apenas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.<sup>237</sup>

Além disso, não foi inserida qualquer ressalva quanto à prestação de horas extras habituais, de modo que pela reforma, mesmo que elas ocorram, não estará descaracterizado o banco de horas ou a compensação.

234 GALVÃO, Andreia. et al. (2017), Dossiê reforma trabalhista. Campinas, Cesit/ie/Unicamp, p-52. Disponível em <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 27 de março de 2019, p-55.

235 Ibidem, p-62.

236 “XIII -duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;” BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de março de 2019.

237 ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista, 2017. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagemenunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 24 de março de 2019.

As alterações colocam o trabalhador em uma posição de vulnerabilidade, eis que não está em condições de igualdade com o empregador ao firmar um acordo individual, de modo que ele pode se submeter a jornadas exaustivas e a termos aos quais não concorda pelo receio de perder seu posto de trabalho.

Pela introdução do artigo 59-A, a jornada de 12x36 pode ser aplicada para todas as categorias, mesmo em ambientes insalubres, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. O dispositivo contraria o disposto no artigo 7º, XIII, da CRFB, que prevê a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e autoriza a compensação apenas através de negociação coletiva.

O artigo também permite a supressão do intervalo para repouso e alimentação, que pode ser indenizado. Não suficiente, o parágrafo único preconiza que a remuneração mensal pactuada pelo horário previsto abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e que serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, em plena afronta à CRFB, que assevera em seu artigo 7º, IX, que a remuneração do trabalho noturno é superior à do diurno<sup>238</sup>.

Em relação a esse artigo, a Anamatra editou o enunciado 15, observando que

Enunciado 15. Jornada 12x36. 1. Tratando-se de regime de compensação de jornada, é essencial para a sua validade a previsão em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, inclusive em relação ao comerciário, em razão da lei especial (Lei 12.790/2013). 2. Artigo 60, parágrafo único da CLT. Dispensa de licença prévia para a realização de jornada 12x36. Matéria de saúde e segurança do trabalho. Inconstitucionalidade por infração ao artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. 3. Impossibilidade de regime “complessivo” quanto ao pagamento de feriados e prorrogação da jornada noturna, por infração ao artigo 7º, IX, da Constituição Federal. 4. Prestação de horas extras, inclusive pela supressão do intervalo intrajornada (ainda que parcial), descaracteriza o regime de compensação de jornada 12x36, implicando o pagamento como hora extraordinária daquelas laboradas além da 8ª diária, por infração ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.<sup>239</sup>

Além de ofender disposições constitucionais, esse artigo comporta uma das mudanças mais nocivas ao trabalhador, pois a jornada extenuante, sobretudo sem intervalo, contribui para a ocorrência de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

---

238 BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 de março de 2019.

239 ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista, 2017. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagemenunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 24 de março de 2019.

No artigo 62 da CLT, a reforma acrescentou o inciso III, colocando os empregados em regime de teletrabalho no rol daqueles que não são submetidos ao controle de jornada, o que dificulta o repouso semanal remunerado e a percepção de horas extras.

Jornada elástica e supressão total ou parcial de repouso e lazer para qualquer trabalhador é um fator que prejudica a concentração e favorece o estresse e o adoecimento. No caso do teletrabalho, os efeitos são ainda mais severos, pois o trabalhador vive certo isolamento, não convivendo com colegas de profissão, além disso, pode haver dificuldade em separar vida profissional e pessoal, uma vez que o ambiente é o mesmo. Sobre esse ponto, a Anamatra publicou o enunciado 71, asseverando que:

Enunciado 71. Teletrabalho. Horas Extras. São devidas horas extras em regime de teletrabalho, o assegurando em qualquer caso tem o direito ao repouso semanal remunerado. Interpretação do art. 62, III, e do parágrafo único do art. 6º da CLT conforme o art. 7º, XIII, e XV, da Constituição da República, o artigo 7º, “e”, “g” e “h” protocolo adicional à convenção americana sobre direitos sociais e culturais (protocolo de San Salvador), promulgado pelo Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, e a recomendação 116 da OIT.<sup>240</sup>

A reforma, ao inserir esse inciso, desconsidera o avanço tecnológico que possibilita o controle da localização, da jornada e das atividades dos trabalhadores, evidenciando que sua finalidade não é ajustar as relações de trabalho à modernidade, mas reduzir os custos do trabalho.

Em matéria de dano extrapatrimonial, a reforma estabeleceu, no artigo 223-G, parágrafo primeiro, limites para a indenização segundo a natureza e gradação da lesão – leve, média, grave e gravíssima – cuja base de cálculo é o salário do ofendido. Ou seja, as indenizações por danos morais foram tarifadas.

Ao considerar o salário como o fator determinante da indenização, a aferição da capacidade econômica do ofensor, da extensão e intensidade dos danos e do caráter pedagógico da indenização passa a ser limitada. Além disso, a integridade física, moral, a honra, a imagem, a autoestima, a sexualidade, a vida e demais bens imateriais do trabalhador que recebe menor salário valem menos que a do trabalhador que recebe maior salário, em termos de compensação pecuniária – ainda que diante dos mesmos danos e do mesmo ofensor –, o que configura discriminação dos trabalhadores por nível de renda.

O artigo, além de violar a isonomia, é incompatível com o art. 5º, incisos V e X, da CRFB, que consagram o princípio da indenização irrestrita do dano moral. O Supremo

---

240 Ibidem.

Tribunal Federal já reconheceu que a indenização por dano moral não está sujeita a qualquer tarifação, na ADPF 130/DF, que foi julgada procedente para o efeito de declarar como não recepcionado pela CRFB todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 (Lei de Imprensa), inclusive o art. 52, que estabelecia limites à responsabilidade civil da empresa que explora o meio de informação ou divulgação.<sup>241</sup>

Quanto à trabalhadora gestante ou lactante, o artigo 394-A amenizou a restrição ao trabalho em ambientes insalubres, de modo que apenas a gestante ou lactante que exercer atividade insalubre um grau máximo será imediatamente afastada. Quando o trabalho ocorrer em ambiente insalubre em grau médio ou mínimo, a regra é a permanência da trabalhadora no local insalubre, e o afastamento fica condicionado à apresentação de atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento.

Essa alteração legislativa afeta não somente a trabalhadora, que está em um período de vulnerabilidade natural, em razão das várias transformações em seu corpo, mas também o nascituro, cujo direito à saúde está previsto no artigo 2º da Lei nº. 10.406/2002, e o lactente, que será atingido indiretamente pelos agentes nocivos também em um momento de vulnerabilidade em razão do seu crescimento e desenvolvimento<sup>242</sup>. Cumpre observar que a Norma Regulamentadora nº. 15 não prevê quaisquer limites seguros de exposição nos casos de gravidez e lactação. Nesse contexto, a Anamatra aprovou o enunciado 50, aduzindo que:

Enunciado 50. Trabalhadora gestante e lactante. Art. 394-A da CLT. A autorização legal permitindo o trabalho da gestante e lactante em ambiente insalubre é inconstitucional e inconveniente porque violadora da dignidade humana, do direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, da proteção integral ao nascituro e à criança e do direito social à saúde. Ademais, o meio ambiente do trabalho saudável é direito fundamental garantido pela Constituição da República, revestido de indisponibilidade absoluta. Incidência dos arts. 1º, III, 6º; 7º, XXII; 196; 200; 201, II; 203, I; 225; 226 e 227 da Constituição Federal, Convenção 103 e 183 da OIT, arts. 25, I e II, da DUDH.<sup>243</sup>

O fato de o artigo condicionar o afastamento à apresentação de atestado médico não atenua seu caráter nefasto, sobretudo considerando que o próprio acesso à assistência médica é restrito ou moroso para uma parte da classe trabalhadora.

A redação dada pela reforma ao artigo 443 e a inclusão do artigo 452-A criou uma nova modalidade de contratação: o trabalho intermitente, assim considerado o contrato de

241 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 396.386, rel. min. Carlos Velloso, DJ 13.08.2004.

242 SOUZA, Aline Manuela. Cadernos da Escola de Saúde, Curitiba, 4: 165-168 vol.1 ISSN 1984 – 7041, p-165.

243 ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista, 2017. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagemenunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 24 de março de 2019.

trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador<sup>244</sup>.

Nessa modalidade, não há definição de carga horária mínima, o trabalhador pode ser chamado a qualquer momento para o trabalho, cabendo à empresa apenas contatá-lo com antecedência de três dias, no entanto, a lei estabelece que o período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregado.

Essa forma de contratação torna inviável para o trabalhador prever quanto irá receber ao final do mês, além de inviabilizar uma rotina de trabalho ou um planejamento de vida a longo prazo. Sobre esse tema, foram editados os enunciados 73 e 74, nos quais a Anamatra defende a inconstitucionalidade desse tipo de contratação:

73. Contrato de trabalho intermitente. Inconstitucionalidade. É inconstitucional o regime de trabalho intermitente previsto no art. 443, §3º, e art. 452-A da CLT, por violação do art. 7º, I e VII, da Constituição da República e por afronta ao direito fundamental do trabalhador aos limites de duração do trabalho, ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas.<sup>245</sup>

74. Contrato de trabalho intermitente. Salário mínimo. A proteção jurídica do salário mínimo, consagrada no art. 7º, VII, da Constituição da República, alcança os trabalhadores em regime de trabalho intermitente, previsto nos arts. 443, §3º e 452-A da CLT, aos quais também é assegurado o direito à retribuição mínima mensal, independente da quantidade de dias em que for convocado para trabalhar, respeitado o salário mínimo profissional, o salário normativo, o salário convencional ou o piso regional.<sup>246</sup>

Além das inconstitucionalidades identificadas pela Anamatra, o trabalho intermitente coloca o trabalhador em uma posição de mero objeto, maquinário, ferramenta à disposição da atividade econômica empresarial. O rebaixamento do status civilizatório do trabalhador viola a dignidade humana<sup>247</sup>, a vedação ao tratamento desumano<sup>248</sup> e a finalidade constitucional do direito do trabalho da melhoria da condição social do trabalhador<sup>249</sup>.

244 BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de maio de 1943. Artigo 611-B, XVII. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 25 de fevereiro de 2019.

245 ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista, 2017. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagemenunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 24 de março de 2019.

246 Ibidem.

247 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;” BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de maio de 1943. Artigo 611-B, XVII. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2019.

248 “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

O artigo 611-A inserido pela reforma apresenta o rol de matérias onde a convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, constando no inciso I a jornada de trabalho, observados os limites constitucionais, no inciso III os intervalos intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, no inciso XII o enquadramento do grau de insalubridade e no inciso XIII a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho.<sup>250</sup>

Ocorre que a limitação de jornada e os intervalos têm a finalidade de preservar o bem-estar físico e mental do trabalhador, de modo que são matérias de saúde e segurança do trabalho, e, portanto, não podem ser flexibilizadas mediante negociação coletiva, ainda que o parágrafo único do artigo 611-B, igualmente inserido pela reforma, disponha o contrário, consoante esclarece o enunciado 37 da Anamatra:

Enunciado 37. Saúde e duração do trabalho. É inconstitucional o parágrafo único do art. 611-B da CLT, pois as normas e institutos que regulam a duração do trabalho, bem como seus intervalos, são diretamente ligados às tutelas da saúde, higiene e segurança do trabalho como estabelecidas pelos arts. 7º, XIII, XIV e XXII, 196 e 225 da Constituição Federal, pelos arts. 3ºB e E, e 5º da Convenção 155 da OIT, pelo art. 7º, II, B e D, do PIDESC (ONU), pelo art. 7º, E, G e H do Protocolo de San Salvador (OEA), e pelo próprio art. 58 da CLT, que limita a jornada a oito horas diárias, sendo, assim, insuscetíveis de flexibilização por convenção ou acordo coletivos.<sup>251</sup>

Quanto às atividades insalubres, elas são, por definição, aquelas nocivas à saúde do trabalhador, de modo que o enquadramento do grau de insalubridade também constitui norma de saúde e segurança do trabalho, não podendo ser reduzido via transação privada. Ao possibilitar a negociação, a reforma afronta o artigo 196 da CRFB e a Convenção 155 da OIT, que determina que compete ao Estado membro formular, pôr em prática e reexaminar

---

propriedade, nos termos seguintes: III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”. Ibidem.

249 “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:” ibidem.

250 BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de maio de 1943. Artigo 611-B, XVII. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 25 de março de 2019.

251 ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista, 2017. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagemenunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 26 de março de 2019.

periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho<sup>252</sup>.

As violações da Lei 13.467 não são pontuais. Além dos diversos artigos afrontando a CRFB e convenções internacionais, a própria entrada em vigor da reforma ocorreu de forma inconveniente. Isso porque a ausência de consulta tripartite (entre os representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores) configura ofensa a convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, em especial a Convenção nº 154, que prevê em seu artigo 7 que a adoção de medidas adotadas pelas autoridades públicas para estimular o desenvolvimento da negociação coletiva deverão ser objeto de consultas prévias e, quando possível, de acordos entre as autoridades públicas e as organizações patronais e as de trabalhadores<sup>253</sup>.

A análise das alterações provocadas e da sua entrada em vigor sem o necessário diálogo social evidencia que os interesses da reforma consistem em transferir os custos e riscos da atividade econômica para os trabalhadores, sem instituir novas formas de proteção para a classe trabalhadora, o que ocasiona a deterioração das condições de trabalho e agrava ainda mais a desigual distribuição da riqueza entre capital e trabalho<sup>254</sup>.

A reforma trabalhista concretiza a mudança de paradigma que ocorreu em razão das influências neoliberais, onde a compreensão progressista e civilizatória do Direito do Trabalho e o compromisso com o trabalho decente nos moldes da OIT dão lugar ao entendimento de que a proteção do direito social não pode ser rígida, caso contrário irá frear a evolução econômica, que o desemprego é fruto do excesso de leis protetivas aos trabalhadores, e que o modelo clássico do direito do trabalho não acompanha as novas relações de trabalho, devendo “conciliar sua vocação protetora e a capacidade de se adaptar às mutações econômicas e sociais”<sup>255</sup>.

Esses argumentos são insustentáveis diante do fato de que reformas iguais ou similares provocaram em outros países o aumento do desemprego e da desigualdade, com

---

252 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Artigo 1.1 Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 de março de 2019.

253 ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C154 - Fomento à Negociação Coletiva. Artigo 7 Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236162/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 de março de 2019.

254 GALVÃO, Andreia, et al. (2017), Dossiê reforma trabalhista. Campinas, Cesit/ie/Unicamp, p-52. Disponível em <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 27 de março de 2019.

255 Tradução da autora. No original: “concilier as vocationprotectice et la capacite à sadapterauxmutationséconomiques et sociales”. BARTHÉLEMY, Jacques et CETTE, Gilbert. Redondation Du droit social: concilier protection des travailleurs et la cacitééconomique. Paris: La Documentation Française, 2010.

efeitos nefastos à organização dos trabalhadores.<sup>256</sup> Além disso, a “modernização” trazida pela reforma trabalhista consistiu na implantação de medidas que promovem:

1.a substituição da lei pelo contrato; 2. a adoção de uma legislação mínima, residual, a ser complementada pela negociação/contratação; 3. a criação de diferentes tipos de contrato, distintos do padrão de assalariamento clássico representado pelo contrato por tempo indeterminado; 4. a substituição de direitos universais por direitos diferenciados; 5. a descentralização da negociação coletiva, se possível ao âmbito da empresa; 6. a substituição da intervenção estatal na resolução dos conflitos trabalhistas pela autocomposição das partes.<sup>257</sup>

Desse modo, a reforma se traduz em uma completa desconstrução do Direito do trabalho em sua essência, invertendo seus princípios e suprimindo direitos sem compensar, de qualquer forma, a classe trabalhadora. Essa desconstrução se dá em três planos:

Primeiro, ao desconfigurar o Direito do Trabalho como direito protetor e promotor de avanços sociais aos trabalhadores, privilegiando o encontro “livre” de vontades “iguais”, em verdadeiro retrocesso ao século XIX. Como mencionado antes, a Justiça do Trabalho não tem razão para continuar existindo se o próprio Direito do Trabalho que lhe compete concretizar for dilacerado. Em outros dois planos, o ataque à Justiça do Trabalho é direto e atinge suas bases, por um lado, criando obstáculos ao acesso à Justiça, e por outro, limitando e impondo amarras à atuação dos juízes e tribunais do trabalho.<sup>258</sup>

Os efeitos dessa desconstrução são o aprofundamento das desigualdades sociais; a intensificação de modalidades de prestação de serviços que divergem manifestamente do trabalho decente, como o trabalho terceirizado, o subserviente e o informal; a majoração do número de enfermidades e tratamento desumano decorrentes do trabalho, porque o trabalhador passa a suportar jornadas exaustivas, atos discriminatórios, abusos, e até crime de confinamento e outros tratamentos degradantes.<sup>259</sup>

Supiot vai além ao afirmar que “o desmoronamento ou a deterioração do estatuto conferido ao trabalho provoca para alguns a falta de trabalho e a inutilidade no mundo; e para os outros o excesso de trabalho e a indisponibilidade para o mundo; duas formas diferentes de morte social [...]”<sup>260</sup>. O peso da sua afirmação, contudo, não parece desproporcional,

256 GALVÃO, Andreia. et al. (2017), Dossiê reforma trabalhista. Campinas, Cesit/ie/Unicamp, p-23. Disponível em <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 27 de março de 2019

257 Ibidem, pp-18-19.

258 Ibidem, p-52.

259 CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. *Prim@ Facie*, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-39.

260 Tradução da autora. No original: “L’effondrement ou ledélabrement dustatut conféré au travail entraîne pour les uns le manque de travail et l’inutilité au monde; et pour les autres l’excès de travail et l’indisponibilité au monde;

considerando-se que o trabalhador após a reforma está sujeito às oscilações da atividade econômica, é reduzido à força de trabalho e vive de maneira precária, sob insegurança quanto à remuneração e à jornada, o que evidencia que a “modernização” afirmada pela reforma nada mais é do que a volta aos moldes de exploração do século XIX<sup>261</sup>.

Na realidade, a Reforma Trabalhista implementada nos termos aprovados pelo Congresso Nacional representa retrocesso social e normativo que evidencia a importância cada vez mais atual das imagens fotodocumentadas por Sebastião Salgado, as quais denotam o ciclo do capital, que impõem sempre, dadas as circunstâncias de crise, os primeiros cortes nos direitos sociais, eminentemente, nos direitos dos trabalhadores. Desequilibrando ainda mais a relação capital  $x$  trabalho, centro da questão social.

### **4.3 A ideologia neoliberal e o retorno das bases de exploração retratadas em “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado**

A reforma trabalhista brasileira não é uma medida isolada. Ela se insere em um contexto neoliberalista mais amplo de reformas e desmonte do Estado e das políticas públicas, que pretende retirar do trabalho a sua centralidade, pois:

Enquanto ideologia, movimento intelectual e político, o neoliberalismo caracteriza-se por dois postulados fundamentais: a apologia do livre mercado e as críticas à intervenção estatal, oferecendo à burguesia novas frentes de acumulação de capital. Essas novas frentes se abrem mediante a adoção de medidas como privatização de empresas estatais, a desregulamentação dos mercados (especialmente do mercado de trabalho e o financeiro), e a transferência de parcelas crescentes da prestação de serviços sociais – tais como saúde, educação e previdência social– para o setor privado.<sup>262</sup>

O neoliberalismo vem sendo erroneamente diagnosticado como uma teoria econômica decorrente de uma ideologia, contudo, ele vai muito além de uma naturalidade de mercado. Trata-se de uma racionalidade, de um sistema que abrange todas as dimensões do ser humano, “capaz de orientar a prática efetiva dos governos, das empresas e, para além

---

deux formes différentes de mort sociale [...]” SUPLOT, Alain. Le travail en perspectives: Introduction. Revue Internationale du Travail. Genève, v. 135, n 6, p. 663-674. 1996, p-26.

261 GALVÃO, Andreia. et al. (2017), Dossiê reforma trabalhista. Campinas, Cesit/ie/Unicamp, p-61. Disponível em <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 27 de março de 2019.

262 GALVÃO, Andreia. Neoliberalismo e Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: Reevan, 2007. p. 80.

deles, de milhões de pessoas que não têm necessariamente consciência disso”<sup>263</sup>. Dardot e Laval explicam que:

O neoliberalismo não destrói apenas regras, instituições, direitos. Ele também produz certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais nada menos do que a forma de nossa existência, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar com os outros e com nós mesmos. O neoliberalismo define certa norma de vida nas sociedades ocidentais e, para além dela, em todas as sociedades que as seguem no caminho da modernidade. Essa norma impõe a cada um de nós que vivamos num universo de competição generalizada, intima os assalariados e as populações a entrar em luta econômica uns contra os outros, ordena as relações sociais segundo o modelo do mercado, obriga a justificar desigualdades cada vez mais profundas, muda até o indivíduo, que é instado a conceber a si mesmo e a comportar-se como uma empresa. Há quase um terço de século, essa norma de vida rege as políticas públicas, comanda as relações econômicas mundiais, transforma a sociedade, remodela a subjetividade.<sup>264</sup>

Nessa racionalidade neoliberal, a concorrência é generalizada como modo de subjetivação e organização social. Aumenta-se a flexibilização e os riscos sociais e a insegurança econômica são transferidos para o trabalhador<sup>265</sup>. Nela, disseminam-se conceitos de empregabilidade, auto-emprego e trabalhador-empregador, que consistem em responsabilizar exclusivamente o trabalhador pela sua inserção profissional. Os sujeitos são sujeitos-empresa que competem com outros por sucesso. Além disso, os direitos trabalhistas são tidos como privilégios, e, portanto, como a causa da desigualdade social, do desemprego e da informalidade.

No cenário neoliberal, o trabalho passa por um processo de desvalorização social e econômica a ponto de os próprios trabalhadores defenderem a redução de direitos para serem inseridos no mercado de trabalho<sup>266</sup>, por acreditarem que “[...] em nome da governabilidade e da empregabilidade tudo se permite, até mesmo a usurpação dos direitos dos trabalhadores”<sup>267</sup>. Essa justificativa acaba sendo acatada pela classe trabalhadora porque

Os pensamentos da classe dominante são também, em todas as épocas, os pensamentos dominantes, ou seja, a classe que tem o poder material dominante numa dada sociedade é também a potência dominante espiritual. A classe que dispõe

263 DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar – 1 ed. São Paulo, Boitempo, 2016, p-15.

264 Ibidem. p-16.

265 ARAÚJO, Jailton Macena de. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 16 | n. 7 | p. 115 - 134 | Jan./Abr. 2017, p-129.

266 ROESLER, Átila daRold. Crise econômica, flexibilização e o valor social do trabalho. São Paulo: LTr, 2014, p-45.

267 GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Flexibilização Trabalhista. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 105.

dos meios de produção material dispõe igualmente dos meios de produção intelectual, de tal modo que o pensamento daqueles a quem são recusados os meios de produção intelectual está submetido igualmente à classe dominante. Os pensamentos dominantes são apenas a expressão ideal das relações materiais dominantes concebidas sob a forma de idéias e, portanto, a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante; dizendo de outro modo, são as idéias do seu domínio.<sup>268</sup>

Os defensores da flexibilização aduzem que não se trata de “retirar direitos de quem tem”<sup>269</sup>, mas de “assegurar direitos a quem não tem”<sup>270</sup>, justificando que “é melhor ter um conjunto de proteções parciais do que nenhuma proteção”<sup>271</sup>.

Esse tipo de argumento não é atual. Sebastião Salgado, em sua obra “Trabalhadores, uma arqueologia da era industrial” já registrou o uso dessa mesma lógica há cerca de trinta anos atrás, quando era válido abaixar os salários, estender a jornada e se submeter a trabalhos insalubres em nome do emprego, conforme se exemplifica a seguir.

No Kuwait, depois da Guerra do Golfo de 1991, mais de quinhentos poços de petróleo queimavam e jorravam sem cessar. Trabalhadores passaram mais de um ano apagando as chamas. Dominar os poços era uma tarefa árdua, por isso foram utilizados diversos métodos para apagar o fogo. Um deles consistia em resfriar a superfície ardente em volta dos poços lançando enormes jatos de água, colocando depois um cilindro sobre as labaredas por meio da qual se bombeava nitrogênio líquido, que vaporizava e sufocava o fogo. Depois de apagarem o fogo, os trabalhadores colocavam uma nova válvula na parte superior do poço e pelo orifício injetavam uma lama densa composta de água e argila. Outras técnicas foram utilizadas, mas todas enfrentaram problemas agravados pela falta de infraestruturas adequadas.<sup>272</sup>

Nesse trabalho, os trabalhadores fazem turnos de doze horas e se arriscam a sofrer queimaduras graves e até mesmo a vida deles está em perigo constante, pois o uso de ferramentas metálicas poderia produzir faíscas que ameaçavam inflamar a qualquer momento. As condições de trabalho são extremamente difíceis, pois o petróleo brota a uma pressão muito grande e produz gases tóxicos; o ruído é ensurdecedor, assemelhando-se ao dos

---

268 MARX, K. & ENGELS, F. A Ideologia Alemã. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 48.

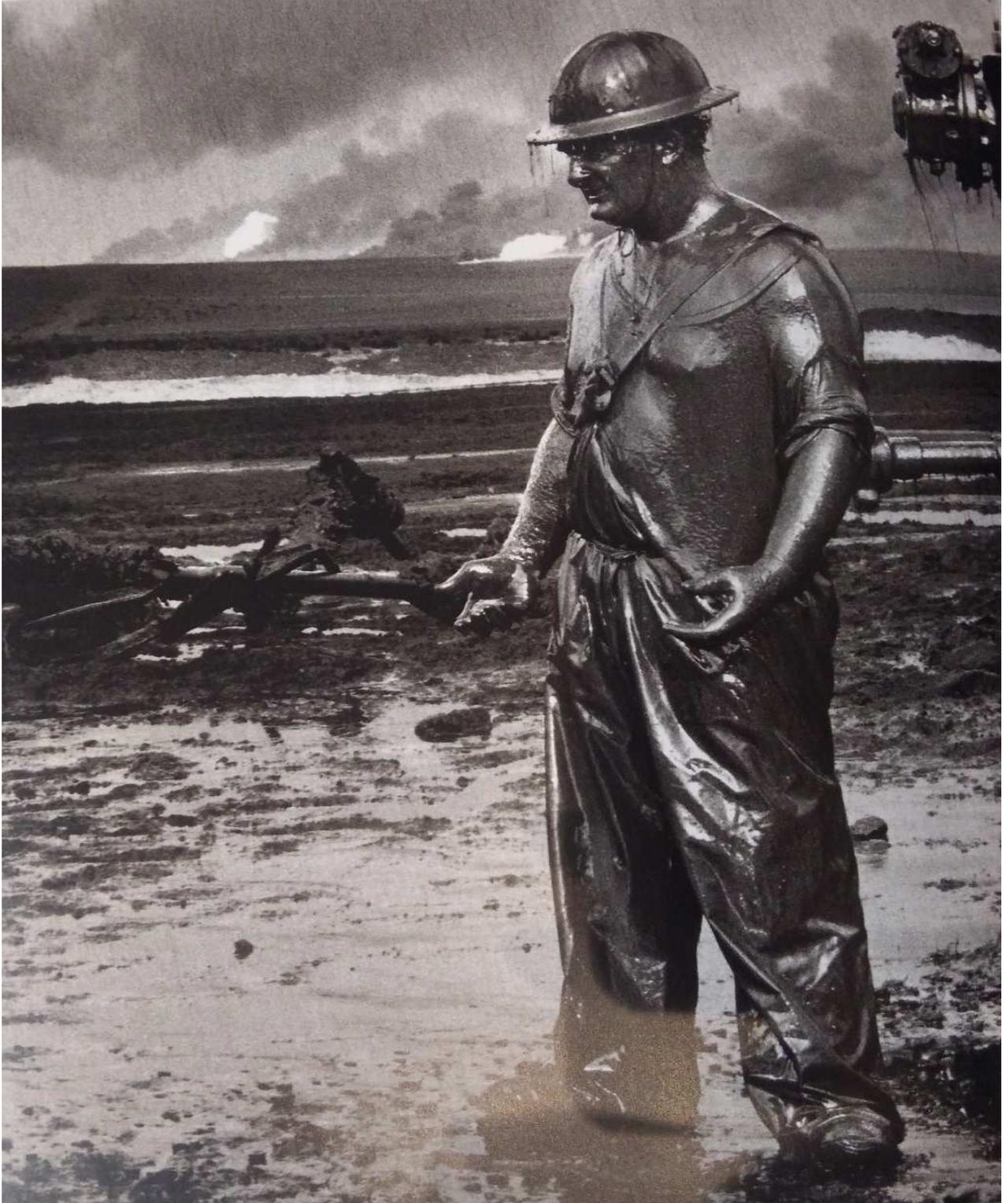
269 PASTORE, José. O futuro das relações do trabalho: Para onde o Brasil quer ir? Fórum de Relações do Trabalho, Salvador, 08/06/2006, p. 8.

270 Ibidem.

271 Ibidem.

272 SALGADO, Sebastião. Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, Caderno de legendas, p. 20.

motores de um avião à potência máxima. Os trabalhadores precisam abandonar a área do poço para lavar o rosto e respirar um pouco de ar menos poluído.<sup>273</sup>



**Figura 25 Trabalhador dos poços de petróleo, Kuwait, 1991.<sup>274</sup>**

---

<sup>273</sup> SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, Caderno de legendas, p. 21.

Na Índia, a construção da barragem e do canal de irrigação Sandar Sarovar empregava em média sete mil pessoas durante oito meses do ano. As mulheres eram maioria dentre os trabalhadores e a elas cabia o trabalho mais pesado: o transporte de lama, pedras, tubos, canos e toda a terra removida. Durante seis dias por semana, suas vidas se resumiam a isso, no sétimo dia, descansavam da obra, mas não da vida: ficavam em casa preparando comida para seus homens. O salário médio era de vinte rúpias por dia (cerca de 1,15 dólar), o que era considerado bom.<sup>275</sup>



**Figura 24** Trabalhadores na barragem e canal de irrigação de Sandar Sarovar, Índia, 1990.<sup>276</sup>

---

274 Ibidem, p-342.

275 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, Caderno de legendas, p. 22.

276 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p. 370.

Em Bangladesh, o desmantelamento de navios empegava diretamente cerca de sete mil pessoas, e indiretamente cerca de cem mil pessoas dependiam dessa indústria para sobreviver. O trabalho consistia em converter a embarcação em suas matérias primas, que se transformam em utensílios do cotidiano, como facas, fechaduras, instrumentos agrícolas. As tarefas eram sempre as mesmas: cortar com um maçarico ou com um martelo e talhadeira, usando cabos ou ombros para ajudar a remover o metal.<sup>277</sup>

Nesse trabalho, o instrumento mais sofisticado era o maçarico, que serve para cortar metal laminado, mas cujo uso é limitado em razão do elevado preço do oxigênio. A maior parte do trabalho de desmantelamento é executada com um martelo grande. Os trabalhadores ganhavam cerca de 1,20 dólar por dia e as pausas para descanso eram na areia da praia, que era coberta por um emaranhado de parafusos, correntes, placas de aço e outros fragmentos de metal.<sup>278</sup>

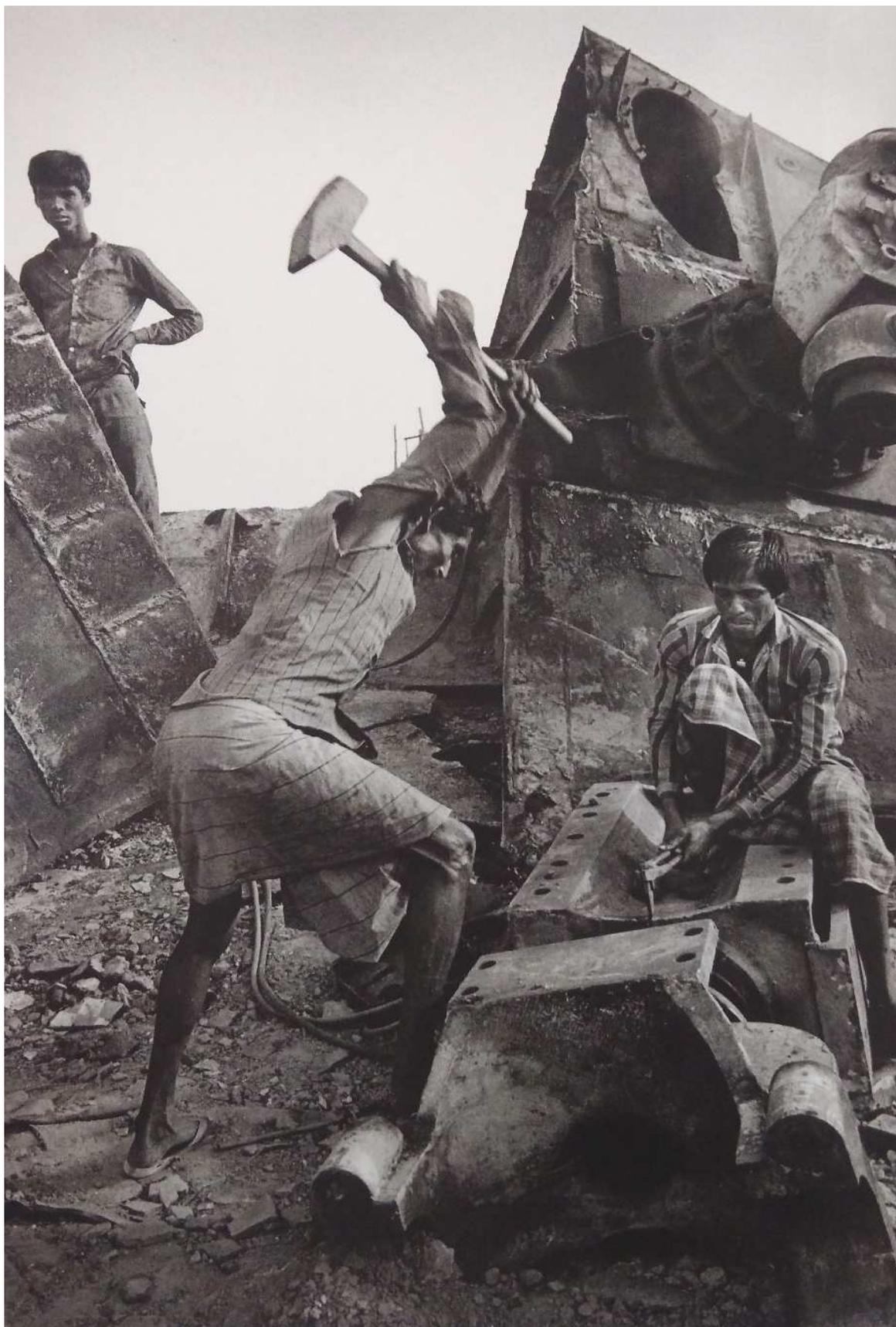
Era comum que um homem gritasse para que o grupo erguesse simultaneamente peças pesadas de metal. Os homens cantavam para ajudar na concentração enquanto erguiam e transportavam grandes peças de metal com mais de uma tonelada em seus ombros, pois a distração de um trabalhador poderia acarretar uma catástrofe.<sup>279</sup>

---

277 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, Caderno de legendas, p. 12.

278 *Ibidem*.

279 *Ibidem*.



**Figura 26 Trabalhadores do desmantelamento de navios, Chittagong, Bangladesh, 1989.<sup>280</sup>**

---

280 Ibidem, p-214.

Ocorre que estudos realizados pela OIT em 63 países, entre 1993 e 2013 e em 111 países, de 2008 a 2014, ambos sobre os impactos das normas de proteção ao trabalho no nível do emprego, nos quais foi realizada análise quantitativa da relação entre proteção ao trabalho e desemprego, taxa de ocupação e participação, evidenciam que a flexibilização de direitos trabalhistas diminuiu as taxas de emprego tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento<sup>281</sup>.

Revelaram ainda que nos países onde a regulamentação trabalhista se tornou mais rígida, o desemprego caiu a longo prazo<sup>282</sup>, e que do ponto de vista macroeconômico, as flexibilizações facilitam a perda de postos de trabalho em períodos de crise, que por sua vez não são plenamente recuperados após a retomada da atividade econômica<sup>283</sup>. Ou seja, os fundamentos econômicos utilizados para justificar adoção de medidas neoliberais não se sustentam. Pelo contrário, as transformações sociais derivadas do ideal neoliberal ostensivamente demonstram seus reais objetivos: a potencialização do lucro e a erradicação dos direitos laborais. Ou seja, são ainda atuais as impressões captadas por Sebastião Salgado em cada uma das imagens acima.

Atualmente, as formas de exploração do trabalho, muitas vezes modificadas pelo avanço dos conhecimentos científicos, ainda são estabelecidas pela necessidade de maximização da lucratividade e pela racionalidade econômica, que define a ideologia neoliberal. No caso do Brasil, os frutos da implementação de medidas neoliberais como a reforma trabalhista e a lei de terceirização, quais sejam: a precariedade, a instabilidade e a incerteza, já são visíveis.

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em novembro de 2017, quando entrou em vigor a reforma, a taxa de desocupação estava no patamar de 12%. No trimestre encerrado em fevereiro de 2019, a referida taxa estava em 12,4%<sup>284</sup>. Além disso, a taxa média de desocupação em 2018 foi a maior dos últimos sete anos em 13 capitais do

---

281 ADASCALITEI, Dragos; PIGNATTI MORANO, Clemente. Labour market reforms since the crisis: Drivers and consequences. OIT, Research Department Working Paper n° 5, 2015. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms\\_414588.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf). Acesso em: 03/04/2019.

282 OIT, World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs. 2015, p-120. Disponível em [http://www.ilo.org/global/research/globalreports/weso/2015changingnatureofjobs/WCMS\\_368626/langen/index.htm](http://www.ilo.org/global/research/globalreports/weso/2015changingnatureofjobs/WCMS_368626/langen/index.htm). Acesso em: 03/04/2019.

283 CISNEROS, M.A.I y TORRES, L.A.G. La flexibilidad Laboral como Estrategia de Competitividad y sus efectos sobre la economía, la Empresa y el Mercado. Contad. Adm. N° 231, México – may/ago, 2010. [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0186-10422010000200003](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186-10422010000200003). Acesso em: 03/04/2019.

284 AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Desemprego sobe para 12,4% e população subutilizada é a maior desde 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24110-desemprego-sobe-para-12-4-e-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>. Acesso em: 04/04/2019.

país, e nenhuma capital ou região metropolitana teve redução na desocupação entre 2014 e 2018<sup>285</sup>.

Nesse cenário, o trabalhador enfrenta filas gigantescas em busca de uma vaga formal, conforme registram as seguintes imagens:



**Figura 27 Fila para vagas de emprego reúne milhares de pessoas no centro de São Paulo (2018).<sup>286</sup>**

---

285 AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Desemprego é o maior dos últimos sete anos em 13 capitais do país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23844-desemprego-e-o-maior-dos-ultimos-sete-anos-em-13-capitais-do-pais>. Acesso em: 04/04/2019.

286 AGÊNCIA O GLOBO. Trabalhadores fazem fila no centro de SP por 4 mil vagas de emprego. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/trabalhadores-fazem-fila-no-centro-de-sp-por-4-mil-vagas-de-emprego-22952950>. Acesso em: 04/04/2018.



**Figura 28** Fila para vagas de emprego no centro de Itaboraí, Rio de Janeiro, 2019.<sup>287</sup>

Essas fotografias revelam o desemprego estrutural, condição inerente à sociedade capitalista, que produz uma superpopulação relativa apta a substituir a mão-de-obra, se necessário. Ter uma população trabalhadora excedente é essencial para a acumulação do capital porque ela garante a disponibilidade de força de trabalho, além de servir como meio de controle sobre os preços dos salários. Nesse sentido, Marx analisa que:

[...] população trabalhadora excedente é um produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza com base capitalista, essa superpopulação se converte, em contrapartida, em alavanca da acumulação capitalista, e até mesmo numa condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se ele o tivesse criado por sua própria conta. Ela fornece a suas necessidades variáveis de valorização o material humano sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro aumento populacional.<sup>288</sup>

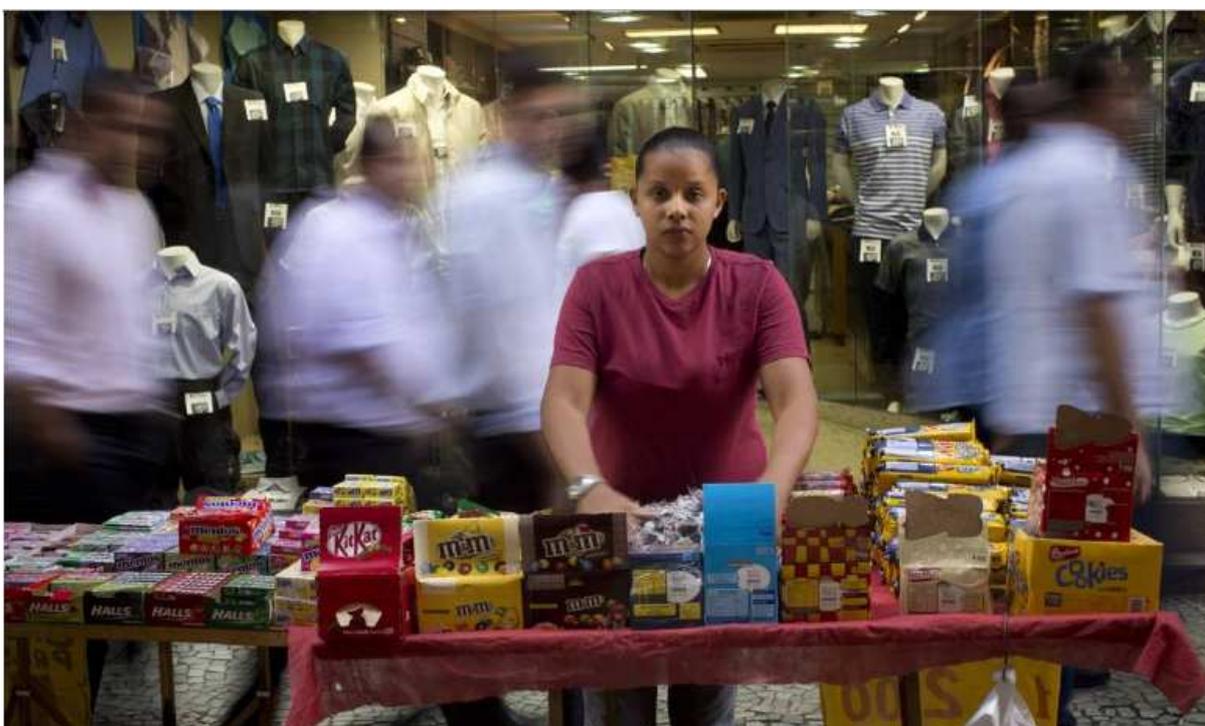
287 AGÊNCIA O GLOBO. A dura rotina dos trabalhadores em busca de uma vaga. 31/01/2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/a-dura-rotina-dos-trabalhadores-em-busca-de-uma-vaga-23416791> Acesso em: 05/04/2019.

288 MARX, K. O Capital. 2.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985, p-712.

Ocorre que embora se trate de uma característica do sistema econômico, os dados anteriormente mencionados evidenciam que o desemprego estrutural foi agravado após a implantação das medidas neoliberais brasileiras.

O alto índice de desemprego enseja também uma elevação do número de desalentados, ou seja, de pessoas que após infrutíferas tentativas, deixaram de buscar emprego, conforme comprova a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE relativa ao trimestre fechado em fevereiro de 2019, que revela que o número de desalentados chegou ao número recorde da série: 4,9 milhões de pessoas.<sup>289</sup>

Sem vislumbrarem possibilidades de adentrarem o mercado formal de trabalho, os trabalhadores buscam alternativas informais de sobrevivência, que majoritariamente consistem em trabalhos de baixa instrução e rendimento. Assim, os trabalhadores têm se transformado em vendedores ambulantes, catadores de latas, motoristas de aplicativos de transporte privado, entregadores de aplicativos gastronômicos, entre outros trabalhos, como demonstram as seguintes fotografias:



**Figura 29 Trabalhadora Juliana do Carmo, formada em gastronomia, virou ambulante, 2019.<sup>290</sup>**

289 AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Desemprego sobe para 12,4% e população subutilizada é a maior desde 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24110-desemprego-sobe-para-12-4-e-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>. Acesso em: 04/04/2019.

290 AGÊNCIA O GLOBO. A dura rotina dos trabalhadores em busca de uma vaga. 31/01/2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/a-dura-rotina-dos-trabalhadores-em-busca-de-uma-vaga-23416791> Acesso em: 05/04/2019.

No trabalho informal, o trabalhador não tem qualquer regulação, de modo que está totalmente desprotegido socialmente. Por não ter renda fixa, o trabalhador também não consegue obter crédito e financiamentos, não existe qualquer tipo de licença em caso de maternidade ou doença, não há descanso ou férias remuneradas, tampouco existe expectativa de aposentadoria.

Não suficiente, os impactos negativos da informalidade transcendem o próprio trabalhador, pois a ausência de recolhimento de impostos afeta também a economia. O elevado número de trabalhadores informais significa, portanto, um decréscimo nas arrecadações, tendo efeito social.



**Figura 30 Camelôs tomam a Avenida Atlântica em Copacabana, Rio de Janeiro, 2019.<sup>291</sup>**

---

291 AGÊNCIA O GLOBO. A dura rotina dos trabalhadores em busca de uma vaga. 31/01/2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/a-dura-rotina-dos-trabalhadores-em-busca-de-uma-vaga-23416791> Acesso em: 05/04/2019.

No caso dos trabalhadores sem licença para o exercício do comércio na rua, como a ambulante da figura 29 e o camelô da figura 30, a precariedade vivida está além dos riscos inerentes à informalidade, pois eles estão vulneráveis também ao oportunismo econômico - clientelismo, político - corrupção, e à violência de Estado- repressão.<sup>292</sup>



**Figura 31** Sérgio Amaro, trabalhador de 52 anos, desempregado há 3 anos, cata latinhas pela zona sul do Rio de Janeiro, 2019.<sup>293</sup>

Em relação ao trabalho desempenhado pelos catadores, como o da figura 31, embora inicialmente se faça uma associação com a responsabilidade ambiental, ele deriva da necessidade capitalista de que as mercadorias tenham tempo de vida mais curtos. É a taxa de utilização decrescente do valor de uso das mercadorias, cuja finalidade é a acumulação do lucro, que aumenta o lixo e fomenta a reciclagem, que é viabilizada por estes trabalhadores totalmente precarizados.

---

292 ITIKAWA, Luciana. Vulnerabilidades do trabalho informal de rua. São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, p. 136-147, jan./mar. 2006, p-136.

293 Ibidem.



**Figura 32 Trabalhador faz entregas de aplicativo através de bicicleta alugada, 2018.<sup>294</sup>**

No caso das entregas de aplicativos como o Uber eats e o Rappi, os trabalhadores têm recorrido inclusive ao aluguel de bicicletas, conforme evidencia a imagem acima, seja para tentar minimizar os custos ou por não possuir veículo próprio. Situação similar ocorre com os motoristas de aplicativos de transporte urbano como o Uber, 99pop e Cabify, que não raramente têm locado veículos para poderem trabalhar, o que tem causado um aumento significativo no lucro das locadoras<sup>295</sup>. Esse quadro retrata a forma moderna de servidão e escravidão. Servidão porque o trabalhador conscientemente concorda em servir o sistema

294 TRANSPORTE ATIVO. O Rio e as Bicicletas. Disponível em: <http://transporteativo.org.br/ta/?p=12334>. Acesso em 12/04/2019.

295 EM. Locadoras pegam carona no crescimento dos aplicativos Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/01/14/internas\\_economia,1021128/locadoras-pegam-carona-no-crescimento-dos-aplicativos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/01/14/internas_economia,1021128/locadoras-pegam-carona-no-crescimento-dos-aplicativos.shtml). Acesso em: 12/04/2019.

capitalista em troca de um valor e escravidão porque inconscientemente, na prática, o trabalhador se escraviza em troca de um valor.<sup>296</sup>

Nessa situação onde os trabalhadores locam bicicletas ou automóveis, relevante observar que o trabalhador não tem vínculo de emprego com o aplicativo, tampouco com o restaurante que produz o alimento ou com os clientes para quem o transporta, precisa arcar com os riscos e com os instrumentos do trabalho e fazer jornadas extenuantes para auferir uma renda que supre apenas suas necessidades básicas de sobrevivência, ou nem isso.

Nesse tipo de trabalho, não há qualquer inserção na vida social, pelo contrário, as tecnologias de informação e comunicação fortalecem vínculos frágeis de sociabilidade e enfraquecem vínculos fortes, como as redes familiares e o trabalho coletivo, de modo que a solidariedade entre trabalhadores é minada e o trabalhador passa a não ter tempo de lazer, descanso, prejudica a sua saúde e ganha exatamente na medida em que trabalha, sem qualquer segurança caso sofra acidentes ou adquira doenças.

Trata-se da classe denominada por Guy Standing de precariado<sup>297</sup>, que se caracteriza pela ausência de garantias relacionadas ao trabalho, pela renda incerta, pelo tempo de trabalho inseguro e pela carência de identidade profissional. O precariado se diferencia do proletariado comum e dos assalariados de classe média por ser uma categoria que tem a força de trabalho exaurida em ofícios degradantes sem chance de construção de uma carreira profissional, situação mortificadora que favorece o aparecimento de doenças ocupacionais e os distancia de qualquer engajamento político ou social.

Dialeticamente, nota-se que diante do desemprego, a busca por alternativas informais de sobrevivência onde se ganha exatamente pelo que se produz, sem qualquer garantia, não é novidade. As imagens retratadas atualmente trazem em perspectiva o desalento e a precariedade já capturados pelas lentes de Sebastião Salgado no fim da década de 80, momento histórico em que a classe trabalhadora já recorria a essa alternativa.

Em Serra Pelada, Brasil, todos os dias cinquenta mil garimpeiros trabalhavam à céu aberto em uma mina de ouro com as dimensões de um campo de futebol. A mina era controlada pelo Estado, que outorgou concessões a vários proprietários. Cada concessão tinha o nome de barranco e consistia em um pequeno lote com no máximo seis metros quadrados,

---

296 MAIOR. Jorge Luiz Souto. Os escravos modernos. Portal Vermelho. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/321033-1>. Acesso em: 10/06/2019.

297 STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Traduzido por Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

formando um poço de terra na vertical. Cada barranco era controlado por um supervisor, reconhecível em geral por sua roupa limpa.<sup>298</sup>

Em cada barranco, trabalhava uma equipe formada por três escavadores e seis trabalhadores que carregavam as sacas para fora da mina. Cada trabalhador recebia vinte centavos por saca, e cada uma delas pesava entre trinta e sessenta quilos. Depois de a terra ter sido cavada e ensacada, os trabalhadores escalavam sobre os outros barrancos com as sacas nas costas, subindo por uma miríade de escadas até a borda superior da mina. O esforço físico é enorme. Ao deixar o barranco, cada um deles recebe um talão que deve apresentar ao outro controlador na borda da cratera. Os homens voltam com as sacas vazias para continuar sua rotina.<sup>299</sup>

Nessa massa de cinquenta mil trabalhadores cobertos de lama, geralmente um não pode reconhecer o outro e a esperança desse trabalho era receber um bônus caso encontrasse ouro<sup>300</sup>. Nas palavras de Sebastião Salgado, “Ninguém foi levado à força, mas uma vez lá, todos se tornaram escravos da possibilidade de fortuna e da necessidade de sobreviver”<sup>301</sup>

---

298 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, Caderno de legendas, p. 19.

299 Ibidem.

300 Ibidem.

301 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p. 15.



**Figura 33 Garimpeiros na mina de Serra Pelada com a escada cortando suas mãos suadas e sob o fardo das sacas de terra às suas costas recebem vinte centavos por saca. Pará, 1986.<sup>302</sup>**

---

302 Ibidem, p-302.

A compreensão ditada por Sebastião Salgado de que nenhum trabalhador foi levado à força para essa condição subumana, impele a discussão atual sobre alguns pontos da Reforma Trabalhista que de forma clara amplia e fortalece a ideia de autonomia da vontade na celebração dos contratos de trabalho. Nenhum trabalhador é levado à força a assinar o contrato de trabalho, mas podem ser levados, pelo medo do desemprego e pela necessidade de subsistência a aceitar condições nefastas à sua saúde, como no caso das empregadas gestantes, a quem se impunha, até decisão do STF que declarou inconstitucional a regra do artigo 394-A da CLT, o trabalho em ambientes insalubres.

Outra circunstância é a condição do trabalhador em canaviais. No cultivo da cana, no Brasil, nas brigadas de Pradópolis, São Paulo, trabalhavam homens e mulheres, idosos e crianças, a idade não tinha importância. Um caminhão recolhia os trabalhadores nas cidades de madrugada, levava-os para os campos, onde na hora do almoço se alimentavam de comida fria, e à noite o mesmo caminhão os devolvia às cidades. Ao fim de cada dia, a produção era avaliada e o grupo do caminhão recebia uma quantia a ser dividida.<sup>303</sup>



**Figura 34** Trabalhadores da cana de açúcar recebem ao final do dia de acordo com o que produzem, Pradópolis, São Paulo (1987).<sup>304</sup>

---

303 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, Caderno de legendas, p. 4.

304 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p. 36.

A mesma condição de exploração, pode ser vislumbrada na situação dos trabalhadores sob contrato intermitente, os quais deverão receber, não pela sua força de trabalho, segundo o salário mínimo que lhe garanta o sustento, mas apenas quando e se forem convocados a trabalhar para a empresa, tornando esse tipo de trabalhador descartável e subvalorizado.

Na Índia, durante a construção do canal Rajastão, hoje chamado Indira Gandhi, trabalhavam cerca de quarenta mil pessoas, que utilizavam tecnologia local (carroças puxadas por camelos, tratores agrícolas e força física dos trabalhadores). A construção durou mais de 40 anos e tornou-se o modo de vida de muitos trabalhadores. As vezes trabalhavam nele famílias inteiras. Era comum que famílias se deslocassem mais de 290 quilômetros para se instalar na borda do canal.<sup>305</sup>

Homens e mulheres escavam sulcos no solo com seis metros de profundidade, pondo a terra em panelas que as mulheres transportam sobre a cabeça. Os pedreiros forram os canais com tijolos. Os salários são muito baixos (1,50 dólar para homens e 1,20 dólar para mulheres, por dia), de modo que para obter um rendimento razoável, as famílias trabalhavam sete dias por semana.<sup>306</sup>

Além disso, todos os tijolos utilizados na construção do canal eram feitos à mão e a remuneração dependia da quantidade produzida. As famílias que fabricam esses tijolos pertencem a castas que durante gerações construíram todos os canais, barragens e templos da Índia.<sup>307</sup>

---

305 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, Caderno de legendas, p. 23.

306 *Ibidem*.

307 *Ibidem*.



**Figura 35** Trabalhadores fazem tijolos feitos à mão e recebem de acordo com a quantidade produzida, Rajastão, Índia (1989).<sup>308</sup>

A desigualdade salarial entre homens e mulheres arqueologicamente documentada por Sebastião Salgado permanece presente na atualidade brasileira. Estudo Especial do IBGE sobre Diferenças no Rendimento do Trabalho de Mulheres e Homens nos Grupos Ocupacionais, feito com base na PNAD Contínua de 2018 revelam que o rendimento médio das mulheres ocupadas equivale a 79,5% do recebido pelos homens<sup>309</sup>.

Esse tipo de situação se repete porque é inerente ao capitalismo ter ciclos de expansão e retração decorrentes da grave contradição entre o caráter social da produção e a acumulação privada do capital, pois:

---

308 SALGADO, Sebastião. *Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial*. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006, p. 394-395.

309 AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>. Acesso em: 12/06/2019.

Para o capitalista, a aplicação mais útil do capital é aquela que lhe rende, com maior segurança, o maior ganho. Esta aplicação não é sempre a mais útil para a sociedade; a mais útil é aquela que é empregada para extrair benefícios das forças produtivas da natureza. As mais importantes operações do trabalho são reguladas e dirigidas segundo os planos e as especulações daqueles que aplicam os capitais; e o objetivo que eles pressupõem em todos estes planos e operações é o lucro. Portanto: a taxa de lucro não sobe, como a renda da terra e o salário, com a prosperidade da sociedade, e não cai, como aqueles, com o declínio desta última. Pelo contrário, esta taxa é naturalmente baixa nos países ricos e alta nos países pobres; e nunca é tão alta como nos países que mais rapidamente caminham em direção à ruína. O interesse desta classe não tem, portanto, como as outras duas, a mesma ligação com o interesse geral da sociedade. [...] O interesse particular daqueles que exploram um ramo do comércio ou da manufatura é, em certo sentido, sempre diferente do interesse do público e, frequentemente, até mesmo contraposto a ele de maneira hostil. O interesse do comerciante é sempre o de ampliar o mercado e limitar a concorrência dos vendedores. [...] Esta é uma classe de gente cujo interesse jamais será exatamente o mesmo que o da sociedade, de gente que tem em geral um interesse, o de enganar e sobrecarregar o público.<sup>310</sup>

Desse modo, as crises capitalistas não são anomalias, mas consequências da exacerbação dessa contradição, como expressa Marx:

[...] com o desenvolvimento do modo de produção capitalista, se desenvolve o volume de valor e a duração de vida do capital fixo aplicado, se desenvolve a vida da indústria e do capital industrial em cada investimento particular, tornando-se plurianual, digamos em média decenal. Se, por um lado, o desenvolvimento do capital fixo prolonga essa vida, por outro, ela é encurtada pela revolução contínua dos meios de produção, que, com o desenvolvimento do modo de produção capitalista, aumenta constantemente. E com ela, portanto, a mudança dos meios de produção e a necessidade de sua constante reposição, em virtude da depreciação moral, bem antes de se esgotar a sua vida física. Pode-se admitir que, para os ramos decisivos da grande indústria, esse ciclo de vida é atualmente de 10 anos em média. Mas não importa aqui o número exato. Chegamos ao resultado seguinte: em virtude desse ciclo de rotações conexas, que compreende uma série de anos, no qual o capital está retido por seu componente fixo, resulta uma base material das crises periódicas, nas quais um negócio passa por períodos sucessivos de depressão, atividade média, precipitação, crise. Sem dúvida, os períodos em que se investe capital são bem diferentes e não coincidentes. Entretanto, a crise constitui sempre o ponto de partida de um grande investimento novo. Assim – do ponto de vista de toda a sociedade – forma também com maior ou menor amplitude nova base material para o próximo ciclo de rotações<sup>311</sup>

Ao longo desses ciclos, o desalento e a precarização permanecem como centro das violações aos direitos do trabalhador e fortalecem a supremacia do capital sobre o trabalho, desequilibrando de modo ainda mais agudo a relação capital x trabalho, o que torna ainda mais importante a obra de Sebastião Salgado, a qual promove a visibilidade da exploração do trabalho humano.

---

310 MARX, K. Manuscritos econômicos-filosóficos. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2004, pp. 46-47.

311 MARX, K. O Capital. 2.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985, pp. 136-137.

Quanto ao fenômeno da terceirização, até então disciplinado apenas pela jurisprudência do TST, especificamente através da súmula 331, também houve influências neoliberais, que ensejaram a entrada em vigor da Lei 13.429 de 2017. A partir da regulamentação, a terceirização passou a ser irrestrita, sendo possível tanto para atividades meio quanto para atividades fim das empresas. Ademais, não é necessária justificativa ou delimitação temporal para as contratações terceirizada.

Ocorre que comprovadamente “as condições de trabalho dos terceirizados são marcadas por menores salários, menor tempo de emprego, maiores jornadas, maior rotatividade e maiores índices de acidentalidade e de adoecimentos ocasionados pela ocupação”<sup>312</sup>, o que resulta inclusive na sobrecarga do Sistema Único de Saúde e do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essa lei convalidou a desigualdade relacionada ao tratamento entre terceirizados e empregados na medida em que se limitou a garantir que ambas as modalidades de trabalhadores tenham acesso aos ambulatórios e refeitórios porventura existentes nas dependências das empresas. Não preconizando, contudo, qualquer garantia de isonomia relacionada a salários, plano de saúde ou auxílio alimentação<sup>313</sup>, por exemplo.

Além da desigualdade material, há uma grave desigualdade em termos de reconhecimento e visibilidade como dimensão contextual e cultural do olhar. Enquanto os trabalhadores contratados diretamente – ao cumprirem o requisito da pessoalidade - são vistos e percebidos, os trabalhadores terceirizados são invisíveis, tidos como meros executores de atividades. Eles podem ser alvo da visão enquanto dimensão psicofísica do olhar, mas não são percebidos socialmente. Essa

[...] invisibilidade pública, desaparecimento de um homem no meio de outros homens, é expressão pontiaguda de dois fenômenos psicossociais que assumem caráter crônico nas sociedades capitalistas: humilhação social e reificação. A invisibilidade pública é resultado de um processo histórico de longa duração. Rebaixa a percepção de outrem, especialmente a percepção de alguém vinculado a forma baixa do trabalho desqualificado, alienado e alienante.<sup>314</sup>

---

312 PELATIERI, Patrícia. Et al. As desigualdades entre trabalhadores terceirizados e diretamente contratados: Análise a partir dos resultados de negociações coletivas de categorias selecionadas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8702/1/As%20Desigualdades.pdf>. Acesso em: 09/04/2019.

313 LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Pércles Rodrigues. Terceirização total: entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2018.

314 COSTA, Fernando Braga da. Moisés e Nilce: retratos biográficos de dois garis. Um estudo de psicologia social a partir de observação participante e entrevistas. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

A invisibilidade é o auge do descaso com o trabalhador, que além de não ter o seu trabalho valorizado, não é reconhecido sequer como ser humano, situação que acarreta sofrimento e esvaziamento. Costa observa que

[...] seres humanos andando na rua não passam por outros como quem passa por um poste: o corpo e o olhar se modificam, os movimentos ficam distintos, a atenção se transforma, é afetada, como que se alarga. A atenção que os humanos dispensam uns com os outros é de natureza diferente daquela dirigida a objetos.<sup>315</sup>

Em relação aos trabalhadores terceirizados, no entanto, não raramente as pessoas desviam sem qualquer alteração da atenção, exatamente como fazem com um objeto. Essa falta de percepção social, de visualidade, contribui para a manutenção ou agravamento das condições precárias às quais são submetidas os terceirizados, que além de sofrerem mais acidentes de trabalho que trabalhadores efetivos, chegaram ao extremo de corresponderem a 90% dos 50 mil trabalhadores resgatados em condições análogas a de escravidão nos últimos 20 anos<sup>316</sup>.

Nesse contexto, é legítima a ocorrência de manifestações por parte dos trabalhadores terceirizados que além de lidarem com a morte de colegas no mesmo ambiente de trabalho, percebem que são meros maquinários perante a empresa tomadora de serviços, que muitas vezes não sabe sequer seus nomes, a exemplo da imagem a seguir:

---

315 Ibidem.

316 GARCEZ, Maximiliano Nagl; VASCONCELOS, Felipe Gomes da Silva. Dos resgatados em trabalho análogo à escravidão, 90% eram terceirizados. E vem aí a quarteirização. Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/denuncias/dos-resgatados-em-trabalho-analogo-a-escravidao-90-eram-terceirizados-e-vem-ai-a-quarterizacao.html>. Acesso em: 16/04/2019.



**Figura 36** Trabalhadores terceirizados manifestam revolta com o descaso após um acidente de trabalho<sup>317</sup>

A Figura 36 traz a mobilização de trabalhadores em razão da morte de um colega em empresa localizada em Jandira, São Paulo (2018). Na ocasião, a empresa tomadora dos serviços sequer sabia o nome do trabalhador. Vinte dias antes, o sindicato havia comparecido à empresa e presenciado trabalhadores terceirizados fazendo a manutenção no telhado sem uso de qualquer tipo de proteção prevista pela NR 35.

Essa situação demonstra a importância de conferir visibilidade ao trabalho e ao trabalhador, tarefa assumida por Sebastião Salgado em seu fotodocumentário de denúncia social, onde além de alertar o mundo através dos registros das classes mais pobres e dos excluídos sociais em situações de privação e infortúnio, respeita a dignidade dos trabalhadores fotografados.

---

317 SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE OSASCO E REGIÃO. Trabalhador morre e Mercúrio não sabe nem o nome dele. *Jornal Visão Trabalhista*, edição 14 de 2018. Disponível em: <http://www.sindmetal.org.br/jornal-visao-trabalhista/edicao-14-2018/trabalhador-morre-e-mercúrio-nao-sabe-nem-o-nome-dele/>. Acesso em: 06/04/2019.

Os efeitos das medidas neoliberais no Brasil não se limitaram ao aumento do desemprego, do desalento, da informalidade e à terceirização irrestrita. Outra consequência foi a diminuição da renda dos trabalhadores. Enquanto o reajuste médio de salário em 2017 foi de 5%, em 2018 o percentual foi de apenas 2,8%<sup>318</sup>. Além disso, as demissões atingem majoritariamente os trabalhadores com maiores rendimentos, sem haver recontração nos mesmos moldes. Apenas em 2018, 43 mil postos de gerência foram reduzidos. Em contrapartida, as ocupações que mais tiveram abertura de vagas foram aquelas que ofereciam os menores salários.<sup>319</sup>

Não suficiente a intensificação da exploração dos trabalhadores decorrente do neoliberalismo, as medidas neoliberais também impuseram limitações à Justiça do Trabalho e ao seu poder de atuação através das alterações da reforma trabalhista que implicaram na quebra do princípio da gratuidade, na ampliação do papel dos mecanismos privados de conciliação, na eficácia liberatória dos acordos e em entraves à atuação dos juízes.

Os direitos tolhidos e a limitação da atuação da Justiça do trabalho resultaram na redução no volume de ações que foram ajuizadas após a reforma trabalhista. Entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas<sup>320</sup>.

Esse foi um dos únicos pontos em que a reforma trabalhista cumpriu sua promessa, contudo, necessário observar que a redução de ajuizamento não ocorreu por ter havido pacificação de conflitos entre empregadores e trabalhadores, mas sim em razão das medidas inibitórias como a quebra do princípio da gratuidade e a possibilidade de arcar com honorários advocatícios sucumbenciais, isto é, o trabalhador passou a ter medo de buscar judicialmente seus direitos.

As alterações legais ocorridas no Brasil e seus efeitos despertaram a atenção da OIT quanto ao descumprimento de normas internacionais do trabalho e à possibilidade de dumping social, tendo o país sido analisado na 107ª Conferência Internacional do Trabalho, realizada no ano de 2018, e incluído na “*short list*” dos 24 países com suspeita de impor as piores condições de trabalho<sup>321</sup>.

---

318 ANAMATRA13. NOVE MESES DEPOIS: o que a Reforma Trabalhista entregou ao mercado de trabalho brasileiro. Publicado em 13/08/2018. Disponível em: <https://www.amatra13.org.br/artigos/nove-meses-depois-o-que-a-reforma-trabalhista-entregou-ao-mercado-de-trabalho-brasileiro/>. Acesso em: 08/04/2019.

319 Ibidem.

320 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445). Acesso em: 09/04/2019.

321 ANAMATRA. Nota técnica: Nove meses de vigência da reforma trabalhista. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/20180926.notatecnicaOIT.pdf>. Acesso em: 09/04/2018.

O governo chegou a divulgar oficialmente uma nota<sup>322</sup> aludindo que “o caso Brasil” foi retirado da “*shortlist*” e que a OIT reconheceu que a “Reforma Trabalhista” cumpre as Convenções Internacionais do Trabalho<sup>323</sup>. A informação, contudo, é inverídica. O que de fato ocorreu foi a concessão de prazo pela OIT até outubro de 2018, para que o Brasil prestasse informações detalhadas sobre a “Reforma Trabalhista”.

Essa concessão, por sua vez, derivou da forte resistência dos representantes de empregadores e do próprio governo brasileiro, que proferiu acusações aos peritos e críticas ao sistema de funcionamento da OIT. Passado o prazo, não houve, até o presente, a manifestação formal da OIT acerca do caso.<sup>324</sup>

Todo esse cenário nacional e internacional evidencia os efeitos nefastos da ideologia neoliberal ante os trabalhadores brasileiros, que foram reduzidos à força de trabalho, tiveram direitos tolhidos, acesso à justiça limitado, trabalho precarizado, valor social usurpado, sendo verdadeiramente massacrados e tendo refletidos sobre si os moldes da exploração retratada em “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial” de Sebastião Salgado.

---

322 Na versão da nota publicada no site do Ministério do Trabalho, a OIT "não encontrou elementos suficientes que pudessem respaldar a denúncia de que o Brasil teria descumprido a Convenção 98 e apenas pediu informações adicionais até novembro de 2018". O objetivo seria apenas "conhecer melhor os aspectos da modernização trabalhista realizada pelo país."

323 ANAMATRA. Nota técnica: Nove meses de vigência da reforma trabalhista. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/20180926.notatecnicaOIT.pdf>. Acesso em: 09/04/2018.

324 Ibidem.

## CONCLUSÕES

Ao longo do tempo, a função originária da arte de entreter e de transcender o real sofreu mudanças e pluralizações, de modo que atualmente existem funções da arte. Dentre elas, estão os papéis de retratar situações, clarificar as relações sociais, transformar a sociedade, estimular a manifestação do pensamento, a sensibilidade e a criatividade.

Compreendidas essas funções, percebeu-se que a arte contribui também para o Direito, por ser uma ferramenta de aferição de fenômenos sociais que carecem de um olhar jurídico e também por ser um instrumento útil de oposição ou acusação contra ideais ou violações a direitos.

Diante disso, o Direito, que historicamente passou por um processo de especialização no qual os métodos de investigação científica fracionaram o conhecimento, dividindo-o em ramos específicos, passou a ser alvo de estudos interdisciplinares que fornecem métodos para gerar um conhecimento holístico, e assim reorientam o Direito para que ele possa atingir seu maior fim: promover a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, os estudos que relacionam direito e arte são uma alternativa de libertar o jurista da condição de decorador de leis, pois fomentam o pensar crítico e a interpretação, tirando-o da lógica meramente positivista e exegetica. Dentre eles, destacou-se a interação entre direito e artes visuais, em razão do poder político, social e psicológico das imagens, bem como da capacidade que as imagens têm de catalisar o conhecimento, e da virada icônica vivenciada na sociedade contemporânea.

Entre as modalidades de artes visuais, a fotografia tem a peculiaridade de congelar um fragmento de realidade. Ao documentar e informar, as imagens fotográficas revelaram uma forte aptidão de denunciar e intervir socialmente. Essa aptidão ensejou inclusive um subgênero específico de fotografia: o fotodocumentarismo de denúncia social, que aborda temas sociais como desigualdade, pobreza, fome, violência e trabalho.

Nessa modalidade fotográfica, a captura é atemporal, não se prendendo ao tempo em que o acontecimento foi registrado, mas sim à forma e aos efeitos do acontecimento. Ou seja, as imagens fotodocumentais configuram uma arqueologia, na medida em que constituem o patrimônio material de determinada cultura/sociedade, que poderá ser estudada socialmente a qualquer momento.

Esse caráter arqueológico se torna ainda mais relevante quando se observa que a realidade social em seus diversos planos é um fator de criação e transformação do direito, uma fonte material.

Nesse contexto, analisando especificamente as obras que abordam o trabalho, constatou-se que, ainda que provenientes de diferentes países e épocas, elas comumente retratam e denunciam o trabalho realizado sem dignidade, segurança e/ou liberdade, revelando no mais das vezes o trabalhador de forma melancólica, triste, penosa ou mesmo repulsiva.

Essas denúncias continuam ocorrendo mesmo após a inserção de direitos sociais em Tratados Internacionais, como o Tratado de Versalhes, Constituição da OIT, Declaração da Filadélfia, e em textos constitucionais, como a CRFB de 1988, que passaram a desvincular o trabalho da mercadoria, a estabelecer condições mínimas de dignidade aos trabalhadores e a reconhecer o valor social do trabalho. E, ainda, em meio a esforços mundiais de implementação do trabalho decente, que na abordagem da OIT é o trabalho com dignidade, equidade, segurança e liberdade, adequadamente remunerado, essencial para a redução das desigualdades sociais, para a superação da pobreza, para o desenvolvimento sustentável e garantia da governabilidade democrática.

Em paralelo a isso, a corrente neoliberalista em crescimento desde as últimas décadas do século XX, utiliza um discurso de modernização e gestão econômica para defender flexibilizações e fomentar verdadeiras transformações jurídicas que legitimam a precarização do trabalho, que se dá através da transferência dos riscos e custos da atividade econômica para os trabalhadores, da redução do trabalhador à pura força do trabalho utilizada na medida da demanda do mercado e da intensificação das formas de exploração do trabalho humano, a exemplo da Lei. 13.467 de 2017 (Reforma Trabalhista), da Lei 13.429 de 2017 (Lei da terceirização) e da Lei 13.352 de 2016 (Lei do salão parceiro).

Destacou-se a reforma trabalhista, que inseriu modalidades de contratação e rescisão mais precárias e atípicas: contrato intermitente, parcial, autônomo, negociação da dispensa coletiva, rescisão por acordo, quitação e homologação das verbas rescisórias sem necessidade de sindicato.

A lei também reduziu os custos decorrentes da jornada de trabalho através da: retirada das horas *in itinere*, ampliação da compensação do banco de horas, extensão da jornada 12 por 36 para todos os setores de atividades, extensão do limite de jornada legal em caso de necessidade imperiosa, redução do intervalo de almoço, maior parcelamento de férias, negociação individual do intervalo para amamentação.

Rebaixou a remuneração ao permitir: pagamento por produtividade, gorjetas, pagamento em espécie, PLR (participação nos lucros ou resultados), abonos e gratificações, livre negociação dos salários. Alterou normas de saúde e segurança do trabalho: gestante e lactante em ambientes insalubres, ao excluir do controle de jornada os trabalhadores em teletrabalho.

Promoveu fragilização sindical e mudanças na negociação coletiva, tais como: fragmentação da classe, descentralização das negociações, regras para a representação no local de trabalho, formas de custeio da organização sindical<sup>325</sup> e limitou o acesso à Justiça do Trabalho e seu poder de atuação através da: ampliação do papel dos mecanismos privados de conciliação, eficácia liberatória dos acordos, quebra do princípio da gratuidade

As retratações com fidelidade e simplicidade da antijuridicidade nas relações de trabalho e a evidenciação, através do fenômeno da visualização, dos descumprimentos às Normas Internacionais do Trabalho, revelam-se como um fator de influência das condutas sociais.

Partindo dessas premissas, a problemática da pesquisa consistiu em analisar a possibilidade de utilizar a iconografia do trabalho como instrumento de desconstrução da ideologia neoliberal no Brasil, que na contramão da ordem mundial de proteção aos trabalhadores, que tem nos objetivos estratégicos do trabalho decente e nas convenções da OIT as suas diretrizes principais, flexibilizou as normas laborais, sem, em contrapartida, oferecer qualquer segurança aos trabalhadores, desequilibrando e precarizando o mercado de trabalho.

Para tanto, foi utilizada a obra “Trabalhadores: uma arqueologia da era industrial”, de Sebastião Salgado, fotógrafo com o maior renome no campo do fotodocumentarismo da história recente. O livro reúne 350 imagens registradas entre 1987 e 1993 de trabalhadores ao redor do mundo em atividades insalubres ou penosas, nas quais utilizam a força de seus corpos.

Essas imagens desvelam moldes de exploração muito similares aos que os trabalhadores estão vivenciando após a implementação de medidas neoliberais como a reforma trabalhista no Brasil, a exemplo das alternativas informais de sobrevivência onde se ganha exatamente pelo que se produz nas situações de desemprego, e da redução de salários, extensão da jornada e submissão a trabalhos insalubres e penosos em nome do emprego.

---

325 Galvão, Andreia. et al. (2017), Dossiê reforma trabalhista. Campinas, Cesit/ie/Unicamp, p-52. Disponível em <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 27 de março de 2019, p-55.

Os fatos denunciados pelas imagens de Sebastião Salgado e pelas imagens atuais vão de encontro às promessas neoliberais de que flexibilizar as leis laborais geraria emprego e promoveria o giro de capital. Eles demonstram o verdadeiro fim dessa ideologia: a maximização do lucro através da exploração do trabalhador e da sua redução à força de trabalho.

Além disso, as denúncias imagéticas evidenciam que os conceitos de auto empreendimento e trabalhador-empendedor disseminados pelo neoliberalismo não passam de falácias cujo real objetivo é responsabilizar exclusivamente o trabalhador pela sua inserção e sucesso profissional.

Desse modo, a hipótese suscitada é confirmada: a iconografia do trabalho é um instrumento de desconstrução da ideologia neoliberal no Brasil, pois se mostra eficaz em denunciar a discrepância entre o discurso neoliberal e suas reais consequências, e consequentemente, é uma forma profícua de influenciar as condutas sociais, impondo um novo olhar de resistência e principalmente de transformação no sentido de que o trabalho deve ser um meio emancipatório para o cidadão.

## REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, Ludmila Costek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. Passa Palavra. 19 fev. 2017. Disponível em: <http://passapalavra.info/2017/02/110685/>. Acesso em: 18/02/2019.
- ABÍLIO. Ludmila Costhek. O mundo do trabalho em um contexto de uberização. Revista Instituto Humanitas Unisinos Online. 10 de abril de 2018. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/160-noticias/cepat/577779-o-mundo-do-trabalho-em-um-contexto-de-uberizacao>. Acesso em: 18/02/2019.
- ADASCALITEI, Dragos; PIGNATTI MORANO, Clemente. Labour market reforms since the crisis: Drivers and consequences. OIT, Research Department Working Paper nº 5, 2015. Disponível em: [http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms\\_414588.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---inst/documents/publication/wcms_414588.pdf). Acesso em: 03/04/2019.
- AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Desemprego é o maior dos últimos sete anos em 13 capitais do país. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23844-desemprego-e-o-maior-dos-ultimos-sete-anos-em-13-capitais-do-pais>. Acesso em: 04/04/2019.
- AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Desemprego sobe para 12,4% e população subutilizada é a maior desde 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/24110-desemprego-sobe-para-12-4-e-populacao-subutilizada-e-a-maior-desde-2012>. Acesso em: 04/04/2019.
- AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Em 2018, mulher recebia 79,5% do rendimento do homem. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23923-em-2018-mulher-recebia-79-5-do-rendimento-do-homem>
- AGÊNCIA O GLOBO. A dura rotina dos trabalhadores em busca de uma vaga. 31/01/2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/a-dura-rotina-dos-trabalhadores-em-busca-de-uma-vaga-23416791> Acesso em: 05/04/2019.
- AGÊNCIA O GLOBO. Trabalhadores fazem fila no centro de SP por 4 mil vagas de emprego. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/trabalhadores-fazem-fila-no-centro-de-sp-por-4-mil-vagas-de-emprego-22952950>. Acesso em: 04/04/2018.
- ALBORNOZ, Carla Victoria. Sebastião Salgado: o problema da ética e da estética na fotografia humanista. In: Contemporânea: Rio de Janeiro, v. 3, n. 4, jan./jun. 2005, p. 95.
- ALBUQUERQUE, Maria Assunção Almeida. Burnout nos Enfermeiros do Bloco Operatório. Dissertação em Enfermagem médico cirúrgica. Escola Superior da Enfermagem de Coimbra. Coimbra, 2018, p-58.
- AMARAL, Tarsila. Operários. São Paulo: único Exemplar. Pintura a óleo sobre tela. 150 x 205 cm, 1933. Il. Color. Disponível em: <http://tarsiladoamaral.com.br/en/obra/social-1933/>. Acesso em: 17 dez. 2018.
- ANAMATRA. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho. Reforma Trabalhista, 2017. Disponível em: <http://www.jornadanacional.com.br/listagemenunciados-aprovados-vis1.asp>. Acesso em 24 de março de 2019.

ANAMATRA. Nota técnica: Nove meses de vigência da reforma trabalhista. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/DOCUMENTOS/20180926.notatecnicaOIT.pdf>. Acesso em: 09/04/2018.

ANAMATRA13. NOVE MESES DEPOIS: o que a Reforma Trabalhista entregou ao mercado de trabalho brasileiro. Publicado em 13/08/2018. Disponível em: <https://www.amatra13.org.br/artigos/nove-meses-depois-o-que-a-reforma-trabalhista-entregou-ao-mercado-de-trabalho-brasileiro/>. Acesso em: 08/04/2019.

ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 2009 2ª edição.

ARAUJO, Jailton Macena. Função emancipadora das políticas sociais do Estado brasileiro: Conformação das ações assistenciais do programa Bolsa Família ao valor social do trabalho. 400f. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas), Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, João Pessoa, 2016. p-130.

ARAUJO, Jailton Macena. Valor social do trabalho na Constituição Federal de 1988: Instrumento de promoção da cidadania e de resistência à precarização. Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 16 | n. 7 | p. 115 - 134 | Jan./Abr. 2017, p-120.

BANKSY. Slave labour. Londres: único Exemplar. Grafite, 2012. II. Disponível em: <https://www.theverge.com/2013/6/3/4391522/missing-banksy-slave-labor-mural-sold-at-private-auction>. Acesso em: 17 dez. 2018.

BARTHÉLEMY, Jacques et CETTE, Gilbert. Redondation Du droit social: concilier protection des travailleurs et la cacité économique. Paris: La Documentation Française, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p-185.

BOCORNY, Leonardo Raupp. A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito. Porto Alegre: SAFE, 2003, p-42.

BONI, Paulo César (org.). Fotografia: múltiplos olhares. Londrina: Midiograf, 2011, pp 317-319.

BONI, Paulo César e CÓL, Ana Flávia Sípoli. A insustentável leveza do clique fotográfico, discursos fotográficos, Londrina, v.1, p.23-56, 2005, p-25.

BONI, Paulo César. O nascimento do fotodocumentarismo de denúncia social e seu uso como “meio” para transformações na sociedade. Trabalho apresentado ao Núcleo de Pesquisa Fotografia: Comunicação e Cultura do VIII Nupecom – Encontro dos Núcleos de Pesquisa em Comunicação, evento componente do XXXI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, realizado em Natal (RN), de 2 a 6 de setembro de 2008, p-3.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 de maio de 1943. Artigo 611-B, XVII. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 04 de janeiro de 2019.

BRASIL. DECRETO No 1.254, DE 29 DE SETEMBRO DE 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm). Acesso em 22 de julho de 2018.

BRASIL. DECRETO No 93.413, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986. Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d93413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d93413.htm). Acesso em 22 de julho de 2018.

BRASIL. Lei nº 13.467. Brasília, DF, 13 de julho de 2017; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm)>. Acesso em: 24 de março de 2019.

CALDAS, Roberto de Figueiredo. Há progressividade e não retrocesso nos direitos humanos sociais no Brasil?. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 83, n. 3, p. 212-238, jul./set. 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115871/2017\\_caldas\\_roberto\\_progr\\_essividade\\_retrocesso.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/115871/2017_caldas_roberto_progr_essividade_retrocesso.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 07/03/2019.

CARNELUTTI, Francesco. Arte do direito. Tradução Amilcare Carletti. São Paulo: Pilares, 2007, p-17.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Direitos humanos do trabalhador: para além do paradigma da Declaração de 1998 da OIT. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luiza Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré. (Org.). Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, v. 1, p. 351-372. p-356.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Interfaces do trabalho com o desenvolvimento: inclusão do trabalhador segundo os preceitos da declaração de 1986 da ONU. Prim@ Facie, v. 11, p. 23-42, 2012a, p-30.

CISNEROS, M.A.I y TORRES, L.A.G. La flexibilidad Laboral como Estrategia de Competitividad y sus efectos sobre la economia, la Empresa y el Mercado. Contad. Adm. N° 231, México – may/ago, 2010. [http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0186-10422010000200003](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0186-10422010000200003). Acesso em: 03/04/2019.

COLI, Jorge. O que é arte. 15ª edição, São Paulo: Brasiliense. 1995, p-7.

COSTA, Fernando Braga da. Moisés e Nilce: retratos biográficos de dois garis. Um estudo de psicologia social a partir de observação participante e entrevistas. 2008. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

DARDOT, Pierre e LAVAL, Christian. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução Mariana Echalar – 1 ed. São Paulo, Boitempo, 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR editora, 8ª edição, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTR, 2004.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 20ª edição, 2009.

DUARTE JR, Dimas Pereira. Tratados e sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos: dos princípios filosóficos à realização normativa. São Paulo: Revista da APG, PUC/SP, ano XIII, n.31, 2006.

DUARTE JÚNIOR, João Francisco. Fundamentos estéticos da educação. São Paulo: Cortez, 1981.

DUBOUS, Philippe. O ato fotográfico e outros ensaios. Tradução de Marina Appenzeller. Campinas, SP: Papirus, 1993, p-29.

EL EMPLEO/ THE EMPLOYMENT (6 min). 2008. Escrito por Patricio Gabriel Plaza. Dirigido por Santiago Bou Grasso Publicado pelo canal Opusbou. Disponível em: <[http://lounge.obviousmag.org/dona\\_efemera\\_e\\_dona\\_perpetua/2013/12/el-empleo.html](http://lounge.obviousmag.org/dona_efemera_e_dona_perpetua/2013/12/el-empleo.html)>. Acesso em: 17 dez. 2018.

EM. Locadoras pegam carona no crescimento dos aplicativos Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/01/14/internas\\_economia,1021128/locadoras-pegam-carona-no-crescimento-dos-aplicativos.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/01/14/internas_economia,1021128/locadoras-pegam-carona-no-crescimento-dos-aplicativos.shtml). Acesso em: 12/04/2019.

Exposição sobre diversidade sexual é cancelada após repercussão negativa. O Estado de S.Paulo, 10 Setembro 2017. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/noticias/artes,exposicao-sobre-diversidade-sexual-e-cancelada-apos-repercussao-negativa,70001983960>. Acesso em: 09/10/2018.

FERNANDES, Stéphanie Christie Dias; NUNES, Augusto. Um estudo sobre o fazer fotojornalismo: O ato fotográfico entre a capa factual do jornal e a galeria de arte. Puçá - Revista de Comunicação e Cultura da Faculdade Estácio do Pará - Belém, Ano 3, Vol. 3, nº 1. jan./jul. 2017, p-223-224.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. et al. Antimanual de Direito e arte. São Paulo: Saraiva, 2016. pp-463-466.

FISCHER, Ernest. A necessidade da arte. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1983, p-19.

FLEMING, Peter. The human capital hoax: work, debt and insecurity in the era of uberization. Organization Studies, New Castle, v. 38, n. 5, 24 jan. 2017

FORIN JÚNIOR, Renato e BONI, Paulo César. Aspectos valorativos no fotodocumentarismo social de Sebastião Salgado. Conexão – Comunicação e Cultura, UCS, Caxias do Sul, v. 6, n. 12, jul./dez. 2007, p-79.

FOSTER, Hal (org.). Vision and visuality. Seattle: Bay Press, 1988.p. IX.

FOUCAULT, Michel. O que é um autor? Lisboa: Veja/ Passagens, 1992.

FRANCA FILHO, Marcilio Toscano. A Cegueira da Justiça- Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p-22.

FRANCA FILHO, Marcílio. Há 50 anos, Ceschiatti inaugurou a Têmis do Supremo. Revista Consultor Jurídico, 26 de outubro de 2011.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 95.

FUNARI, P.P.A. 1998a Teoria Arqueológica na América do Sul. IFCH-UNICAMP, Campinas.

GALVÃO, Andreia. et al. (2017), Dossiê reforma trabalhista. Campinas, Cesit/ie/Unicamp. Disponível em <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 27 de março de 2019

GARCEZ, Maximiliano Nagl; VASCONCELOS, Felipe Gomes da Silva. Dos resgatados em trabalho análogo à escravidão, 90% eram terceirizados. E vem aí a quarteirização. Disponível em: <https://www.viomundo.com.br/denuncias/dos-resgatados-em-trabalho-analogo-a-escravidao-90-eram-terceirizados-e-vem-ai-a-quarterizacao.html>. Acesso em: 16/04/2019.

GERWITZ, Paul. Narrative and rhetoric in the law. Em: BROOKS, Peter; GERWITZ, Paul. Law's stories. New Haven: Yale University Press, 1996, p-4.

GHAI, Dharan. Travail décent: concept et indicateurs. Revue Internationale du Travail. Genève, v. 142, n. 2, p. 121-157, 2003, p-121.

GODOY, Arnaldo. Direito e história: uma relação equivocada. Londrina: Humanidades, 2004. p. 16.

GOMEZ, Carlos Minayo; COSTA, Sonia Maria da Fonseca Thedim. Precarização do trabalho e desproteção social: desafios para a saúde coletiva. Ciência & Saúde Coletiva 1999, 4 (2). Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=63042994015>. Acesso em 18/02/2019.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Flexibilização Trabalhista. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

GUERRA, Flávia. 'O Emprego', curta vencedor de mais de 100 festivais, vira atração na web. O Estado de São Paulo, 08 de abril de 2014. Disponível em: <https://cultura.estadao.com.br/blogs/flavia-guerra/o-emprego-curta-vencedor-de-mais-de-100-festivais-vira-atracacao-na-web/>>. Acesso em: 08/11/2018.

ILO – International Labor Organization. Report of the Director-General: decent work, 87th Session, Genebra, 1999, p-1.

ILO – International Labor Organization. Report of the Director-General: decent work, 87th Session, Genebra, 1999, p-1.

ITIKAWA, Luciana. Vulnerabilidades do trabalho informal de rua. São Paulo em Perspectiva, v. 20, n. 1, p. 136-147, jan./mar. 2006.

JAY, Martin. "Vision in context : reflections and refractions". In BRENNAN, Teresa & JAY, Martin. (eds.). Vision in context. Historical and contemporary perspectives on sight. London: Routledge, 1996, pp. 1-14. Comissão Europeia. Directorate-General for Research. The METRIS Report: Emerging trends in Socio-Economic Sciences and Humanities in Europe. Luxembourg: Office for Official Publications of the European Communities, 2009, PP 112-113.

KNAUSS, Paulo. O desafio de fazer história com imagens: arte e cultura visual. ArtCultura, Uberlândia, v. 8, n. 12, p. 97-115, jan.-jun. 2006 p-106.

KOCH, Tommaso. O macaco apertou o botão, mas os direitos autorais não são seus. El País. 12 de setembro de 2017. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/cultura/1505207783\\_546587.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/12/cultura/1505207783_546587.html). Acesso em: 09/10/2018.

KOSSOY, BORIS. Fotografia e história. 2ª Edição. São Paulo: Ateliê editorial, 2001, p-37.

KREIN, José Dari. Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005. 347f. Tese (Doutorado em Economia Aplicada), Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007. Pp 112-113.

LEDO, Margarita. Documentalismo fotográfico. Madrid: Cátedra, 1998. P-22.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues. Terceirização total: entenda ponto por ponto. São Paulo: LTr, 2018.

LUC, J.-L. 1986 La enseñanza de la Historia a traves del medio. Madri, Cincel.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Os escravos modernos. Portal Vermelho. Disponível em: <http://www.vermelho.org.br/noticia/321033-1>.

MARI, Marcelo. Arte destacada das paredes: Galeristas roubam grafites? Palíndromo, v.9, n.18, p.128-141, mai/ago 2017.

MARINOVICH, Greg; SILVA, João. O clube do banguê-banguê. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, PP-196-197.

MARX, K. Manuscritos econômicos-filosóficos. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

MARX, K. O Capital. 2.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MARX, K. & ENGELS, F. A Ideologia Alemã. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira; Franco Filho, Georgenor de Sousa. Incorporação e aplicação das convenções internacionais da OIT no Brasil. Revista de Direito do Trabalho. vol. 167. ano 42. p. 169-182. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev. 2016, pp-176-177.

MENESES, Ulpiano T. Bezerra. Rumo a uma história visual. In: Martins, José de Souza; Eckert, Cornelia; Caiuby Novaes, Sylvia (Org.). O imaginário e o poético nas Ciências Sociais. Bauru: Edusc, 2005

MITCHELL, W. J. T. Picture Theory. Essays on Verbal and Visual Representation, Chicago, The University of Chicago Press, 1994, p-9.

MITCHELL, W. J. T. Showing seeing: a critique of visual culture. Journal of Visual Culture. vol. 1, no. 2, 2002. p. 178-179.

MORAES, Rodrigo Bombonati S. Uberização: Estágio avançado da flexibilização das Relações de Trabalho. Revista de Economia Política e Pensamento Crítico, São Paulo, n. 3, v. 2, p. 11-39, 2017.

NURVALA, Juha-pekka. 'Uberisation' is the future of the digitalised labour market. European View, [s.l.], v. 14, n. 2, p.231-239, dez. 2015.

OIT, World Employment and Social Outlook 2015: The Changing Nature of Jobs. 2015, p-120. Disponível em [http://www.ilo.org/global/research/globalreports/weso/2015changingnatureofjobs/WCMS\\_368626/langen/index.htm](http://www.ilo.org/global/research/globalreports/weso/2015changingnatureofjobs/WCMS_368626/langen/index.htm). Acesso em: 03/04/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, Nova York, 1948. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10133.html](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html) . Acesso em 16/01/2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Trabalho decente e crescimento econômico. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/>. Acesso em: 23/01/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. A OIT no Brasil Trabalho Decente Para uma Vida Digna. Brasília, p-6-7. Disponível em: <http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/NETP/Relat%C3%B3rio.%20OIT%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 18/01/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C148 - Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236121/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236121/lang--pt/index.htm). Acesso em: 07 de fevereiro de 2019, Artigo 1: 1.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C154 - Fomento à Negociação Coletiva. Artigo 7 Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236162/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236162/lang--pt/index.htm). Acesso em: 26 de março de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C155 - Segurança e Saúde dos Trabalhadores. Artigo 1.1 Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236163/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm). Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Conheça a OIT. Disponível em <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenções. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/convencoes/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Declaração sobre princípios e direitos fundamentais no Trabalho. Genebra, 1998. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration\\_portuguese.pdf](https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf). Acesso em 16/01/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Diálogo social no trabalho: Dar voz e liberdade de escolha a mulheres e homens, 2009, p-1. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/gender\\_fevereiro.pdf](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/gender_fevereiro.pdf). Acesso em 19/01/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Dialogo social tripartido: um guia da OIT para uma melhor governação, 2015, p-12. Disponível em: [https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub\\_dialogosocialtripartido\\_2015.pdf](https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/pub_dialogosocialtripartido_2015.pdf). Acesso em: 19/01/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT no Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22/01/2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Decente. Disponível em <https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 22 de julho de 2018.

ORTIGOSA LOPEZ, Santiago. La educación en valores através Del cine y las artes. Revista nIbero Americana de Educação, n. 29, Madrid, Espanha, 2002. pp. 157-175.

PAREYSON, LUIGI. Estetica: Teoria della formatività. Bolonha, Zanicheli, 2ª Ed, p-82.

PASTORE, José. O futuro das relações do trabalho: Para onde o Brasil quer ir? Fórum de Relações do Trabalho, Salvador, 08/06/2006.

PELATIERI, Patrícia. Et al. As desigualdades entre trabalhadores terceirizados e diretamente contratados: Análise a partir dos resultados de negociações coletivas de categorias selecionadas. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8702/1/As%20Desigualdades.pdf>. Acesso em: 09/04/2019.

PEREIRA, Rodrigo (Org.). Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PERSICHETTI, Simonetta. Imagens da fotografia brasileira. São Paulo: Estação Liberdade, 1997, p84.

POCHMANN, Márcio. A nova classe do setor de serviços e a uberização da força de trabalho. Revista do Brasil. São Paulo. 9 jul. 2017. Disponível em: <http://www.redebrasilatual.com.br/revistas/130/a-nova-classe-do-setor-de-servicos-e-a-uberizacao-da-forca-de-trabalho>. Acesso em: 18/02/2019.

PORTINARI, Cândido. São Paulo: único Exemplar. Pintura a óleo sobre tela. 1934. Il. Color. Disponível em: <https://www.historiadasartes.com/sala-dos-professores/lavrador-de-cafe-candido-portinari/>. Acesso em: 17/12/2018

RAMME, Noeli. É possível definir “arte”? Analytica, Rio de Janeiro, vol 13 nº 1, 2009, pp. 197-212, p-198.

RAMOS FILHO, Wilson. Direito capitalista do trabalho: história, mitos e perspectivas. São Paulo: LTr, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 27ª edição, 2007, p-140.

REIS, Alice Casanova dos. Arteterapia: a arte como instrumento no trabalho do psicólogo. Psicologia: ciência e profissão, 2014, pp 142-157, p-144. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v34n1/v34n1a11>. Acesso em: 09/10/2018.

RIBEIRO, Gabriel franciso. Uber tem 500 mil motoristas no Brasil e diz: "modelo fica inviável com PL". Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/tecnologia/noticias/redacao/2017/10/27/uber-tem-500-mil-motoristas-no-brasil-e-diz-modelo-fica-inviavel-com-pl.htm>. Acesso em: 16/03/2019.

RIOS, Sâmara Eller. Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justralhista. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, p-36.

ROESLER, Átila daRold. Crise econômica, flexibilização e o valor social do trabalho. São Paulo: LTr, 2014.

ROMITA, Arion Sayão. Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho. São Paulo: LTr, 2005.

SALGADO, Sebastião. Da Minha Terra à Terra. São Paulo: Paralela, 2014.

SALGADO, Sebastião. Terra. Companhia das Letras Disponível em: <https://www.raptisrarebooks.com/product/terra-struggle-of-the-landless-sebastiao-salgado-first-edition-signed-1997/>. Acesso em: 17/12/2018.

SALGADO, Sebastião. Trabalhadores; uma arqueologia da era industrial. 2ª reimpressão. Companhia das Letras, 2006.

SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. Trabalho e saúde mental na visão da OIT. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.51, n.81, p.489-526, jan./jun.2010.

SENNETT, R. A corrosão do caráter: conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo. Rio de Janeiro: Editora Record, 1999.

SIEBENEICHLER, Flávio B. A interdisciplinaridade na crise atual das ciências. Revista Redução e Filosofia, Uberlândia, nº 3, pg. 105-114, julho/88-jun/89.

SILVA, Paulo Henrique Tavares da. Valorização do Trabalho como Princípio Constitucional da Ordem Econômica Brasileira: interpretação crítica e possibilidades de efetivação. Curitiba: Juruá, 2003, p-16.

SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE OSASCO E REGIÃO. Trabalhador morre e Mercúrio não sabe nem o nome dele. Jornal Visão Trabalhista, edição 14 de 2018. Disponível em: <http://www.sindmetal.org.br/jornal-visao-trabalhista/edicao-14-2018/trabalhador-morre-e-mercurio-nao-sabe-nem-o-nome-dele/>. Acesso em: 06/04/2019.

SIRTOLI, Guilherme Susin; BRANDÃO, Cláudia Mariza Mattos. A censura e a abordagem do 'Queer' nas artes visuais. Revista Seminário de História da Arte. ISSN 2237-1923. Volume 01, Nº 07, 2018. DOI: [HTTP://DX.DOI.ORG/10.15210/SHA.V01I7.13532](http://dx.doi.org/10.15210/sha.v01i7.13532). Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/Arte/article/view/13532>. Acesso em: 09/10/2018.

Sobrevivente do banguê-banguê. O Estado de S.Paulo, 10 Setembro 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrissima/il2706201006.htm>. Acesso em: 09/12/2018.

SONTAG, Susan. Sobre fotografia. Tradução de Rubens Figueiredo. São Paulo: Companhia das Letras: 1977, p-86.

SOUSA, Jorge Pedro. Uma história crítica do fotojornalismo ocidental. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2000, p-54.

SOUZA, Aline Manuela. Cadernos da Escola de Saúde, Curitiba, 4: 165-168 vol.1 ISSN 1984 – 7041.

STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Traduzido por Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2014.

SUPIOT, Alain. Le travail en perspectives: Introduction. Revue Internationale du Travail. Genève, v. 135, n 6, p. 663-674. 1996.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 349.703-1/RS. Relator originário: Ministro Carlos Ayres Britto. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. DJe 104. Publicação: 05.06.09

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 396.386, rel. min. Carlos Velloso, DJ 13.08.2004.

TEMPOS MODERNOS (86 min). 1936. Escrito, dirigido e produzido por Charles Chaplin. Publicado pelo canal Domínio Público. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HAPilyrEzC4>. Acesso em: 17 dez. 2018.

TOSTA, Tânia Ludmila Dias. Antigas e novas formas de precarização do trabalho: o avanço da flexibilização entre profissionais de alta escolaridade. 270f. Tese (Doutorado em Sociologia), Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Sociais, Brasília, 2008. p-42.

TRANSPORTE ATIVO. O Rio e as Bicicletas. Disponível em: <http://transporteativo.org.br/ta/?p=12334>. Acesso em 12/04/2019.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. Disponível em: [http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset\\_publisher/89Dk/content/id/24724445](http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445). Acesso em: 09/04/2019.

VESTAL, David. A integridade da fotografia. In: ACHUTTI, Luiz Eduardo Robinson (Org.). Ensaios sobre o fotográfico. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1998. p. 79-86, p-79.

VIANA, Marco Túlio. As Varias Faces da Terceirizacao. 54 Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais 141 (2009), p-147. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/96/90>. Acesso em: 20/02/2019.

WAHLGREN, Peter. In Legal Stagings: the Visualization, medialization and Ritualization of Law in Language, Literature, Media, Art and Architecture, Museum Tusculanum Press. 2012, p-20.

WALKER, John A; CHAPLIN, Sarah. Una introducción a la cultura visual. Barcelona: Octaedro, 2002, p-42.

WEITZ, Morris. 1957. O papel da teoria em estética. In: D'Orey, C. (org) O que é Arte? Lisboa: Dinalivro. 2007. pp. 61-78, p-61. Publicado originalmente em The Journal of Aesthetics and Art Criticism, 15.I, pp. 27-35.

WITTGENSTEIN, L. 1936-1949. Investigações Filosóficas. Col. Os Pensadores. 1989, § 79

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001. p. 68.